

Manual das

---

**Comissões de Ética de**  
**ENFERMAGEM**

---

do Estado de São Paulo



4ª Edição



**Comissão de Ética**  
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo



**Coren<sup>SP</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Manual das

---

**Comissões de Ética de**  
**ENFERMAGEM**

---

do Estado de São Paulo

**4ª Edição**

**São Paulo**  
**COREN-SP**  
**2023**

# MANUAL DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão ortográfica, projeto gráfico, capa e editoração  
Gerência de Comunicação/Coren-SP

Todos os direitos reservados. Reprodução e difusão dessa brochura de qualquer forma, impressa ou eletrônica, é livre, desde que citada fonte.

## **Distribuição Gratuita**

Janeiro/2023

C8127m Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo  
Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do  
Estado de São Paulo / Conselho Regional de Enferma-  
gem de São Paulo. 4.ed., São Paulo: COREN-SP, 2019.

ISBN: 978-85-68720-11-0

1. Enfermagem – Comissão de Ética. 2. Enfermagem  
– Normas. 3. Ética Profissional em Enfermagem. 4.  
Manual de Ética em Enfermagem.

CDD 174.2

## **Gestão 2021-2023**

### **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo**

#### **Presidente:**

James Francisco Pedro dos Santos

#### **Vice-presidente:**

Erica Chagas Araújo

#### **Primeira-secretária:**

Eduarda Ribeiro dos Santos

#### **Segundo-secretário:**

Mauro Antônio Pires Dias da Silva

#### **Primeiro-tesoureiro:**

Gergezio Andrade de Souza

#### **Segunda-tesoureira:**

Virgínia Tavares Santos

#### **Conselheiros (as)**

#### **Quadro I - Titulares**

Andrea Cotait Ayoub

Ivany Machado de Carvalho Baptista

Ivete Losada Alves Trotti

Maria Madalena Januário Leite

Sérgio Aparecido Cleto

Vanessa Morrone Maldonado

Wagner Albino Batista

Wilza Carla Spiri

#### **Quadros II e III - Titulares**

Adriana Pereira da Silva

Anderson Roberto Rodrigues

Claudete Rosa do Nascimento

Fernando Henrique Vieira Santos

Luciano Robson Santos

Marcos Fernandes

Maria Edith de Almeida Santan

#### **Quadro I - Suplentes**

Ana Paula Guarnieri

Ariane Campos Gervazoni

Bruna Cristina Busnardo Trindade de  
Souza

Cláudia Satiko Takemura Matsuba

Heloísa Helena Ciqueto Peres

Júlio César Ribeiro

Luana Bueno Garcia

Márcio Bispo dos Santos

Marcus Vinícius de Lima Oliveira

Patrícia Maria da Silva Crivelaro

Vanessa de Fátima Scarcella Ramalho

Marciano de Lima

Vinicius Batista Santos

#### **Quadros II e III - Suplentes**

Djalma Vinícius Maiolino de Souza  
Rodrigues

Edna Matias Andrade Souza

Edson José da Luz

Jane Bezerra dos Santos

Jordevan José de Queiroz Ferreira

Márcia Rodrigues

Valdenir Mariano

Vanderlan Eugênio Dantas

## **Expediente**

### **Equipe de Conselheiros Membros da Comissão de Ética do Coren-SP:**

- Ivete Losada Alves Trotti
- Jane Bezerra dos Santos

### **Elaboração do Manual – 1ª e 2ª Edição (2014 e 2016):**

Grupo de Representantes do Coren-SP junto às Comissões de Ética de Enfermagem do Estado de São Paulo – Portaria Coren-SP nº 48/2012.

### **Revisão do Manual – 1ª e 2ª Edição (2014 e 2016):**

Câmara Técnica do Coren-SP, conforme Portaria Coren-SP nº 778/2014, e Grupo de Trabalho – Núcleo de Estudos em Ética Profissional – Coren-SP, conforme Portaria nº 561/2014, e Gerência de Comunicação do Coren-SP.

### **Revisão do Manual – 3ª Edição (2019):**

Equipe de Conselheiros Membros da Comissão de Ética do Coren-SP da Gestão 2018 a 2020, revisão técnica Prof. Dr. Alexandre Juan Lucas; Colaboradores: Dr<sup>a</sup> Fernanda Maria Silva Azevedo; Fernando Augusto de Almeida Rodrigues; João Carlos de Alcântara; Jonatas Gerdai de Lima Fontes; Dr<sup>a</sup> Maria Angélica Azevedo Rosin; Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes; Thiago Jhonata de Oliveira Machado.

### **Revisão Técnica – 4ª Edição (2019):**

Prof. Dr. Alexandre Juan Lucas

### **Fotos da capa:**

Obtidas em freepik.com e manipuladas por GECOM/Coren-SP.

## APRESENTAÇÃO

O exercício da enfermagem pautado nas diretrizes éticas e legais que regem a profissão é fundamental para a garantia de uma assistência qualificada e segura aos cidadãos. O Coren-SP tem como uma de suas principais missões apoiar a categoria nesta jornada e as Comissões de Ética de Enfermagem são atores fundamentais para alcançarmos esse objetivo. Elas são importantes laços entre o conselho e as equipes de enfermagem nas instituições de saúde, assumindo função educativa, consultiva e de averiguação do exercício ético-profissional nas áreas de assistência, ensino, administração e pesquisa em enfermagem.

Os profissionais que são eleitos para integrar as Comissões de Ética de Enfermagem assumem um papel desafiador em suas instituições e, para instrumentalizá-los, o Coren-SP oferece palestras de formação acerca de suas responsabilidades e, também, desenvolveu o Manual das Comissões de Ética do Estado de São Paulo. A publicação orienta sobre o papel dos membros de uma comissão, fornece instruções sobre o processo eleitoral e orienta sobre o cotidiano e as tarefas assumidas por seus integrantes.

Ciente da grande importância que as Comissões de Ética têm na construção de uma assistência de enfermagem de excelência e para o aprimoramento do trabalho das equipes, busca por melhores condições para o exercício profissional e equacionamento de conflitos, a Gestão 2021-2023 está incentivando a formação de novas comissões em todo o estado de São Paulo e oferecendo subsídios para as já existentes.

O Coren-SP valoriza e acredita no potencial das Comissões de Ética de Enfermagem na construção de uma categoria cada vez mais empoderada de suas capacidades técnicas. Que este material contribua para a disseminação das condutas éticas e de práticas de excelência, livre de riscos, danos, erros ou imperícias, no sentido da prevenção de ocorrências. Esse é um passo fundamental para a consolidação da valorização e do reconhecimento da enfermagem, afinal, o conhecimento é a chave para as transformações que almejamos.

Boa leitura!

**James Francisco dos Santos**  
*Presidente do Coren-SP*

# SUMÁRIO

1. O COREN-SP E AS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM.....	12
2. DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CEE .....	13
3. COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA CEE.....	15
4. COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA CEE.....	17
4.1 Do(a) presidente da CEE .....	17
4.2 Do(a) secretário(a) da CEE .....	18
4.3 Dos membros da CEE .....	18
5. PROCESSO ELEITORAL E MANDATO DA CEE.....	19
5.1 Da convocação .....	19
5.2 Da comissão eleitoral .....	19
5.3 Dos candidatos.....	21
5.4 Das inscrições .....	21
5.5 Da eleição.....	22
5.6 Do voto.....	23
5.7 Do voto por meio eletrônico .....	24
5.8 Da apuração e resultado das eleições .....	25
5.9 Da impossibilidade de eleição.....	26
5.10 Casos de não-conformidade no processo eleitoral ou designação .....	29
5.11 Da posse da CEE.....	29
5.12 Documentos para eleição/ designação da CEE .....	30
5.13 Prazos da Composição da CEE.....	31
6. DO FUNCIONAMENTO DA CEE.....	33
6.1 A Ata da CEE.....	35
7. PROCEDIMENTO SINDICANTE REALIZADO NA CEE.....	36
7.1 Da denúncia.....	37
7.2 Da instauração do procedimento sindicante .....	40
7.3 Questões administrativas envolvendo profissionais de enfermagem .....	45
7.4 Conciliação ético-profissional.....	45
7.5 Procedimento sindicante para fatos graves, com risco e/ou danos e indícios de infração ética. ....	47
7.6 Documentos que compõe os autos dos procedimentos sindicantes .....	49
7.7 Prazos do Procedimento Sindicante .....	50

<b>8. ENCAMINHAMENTO(S) AO(À) ENFERMEIRO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)</b> .....	51
8.1 Comissão de Ética de Enfermagem e Comitê de Ética em Pesquisa .....	54
<b>9.DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	55
<b>ANEXOS</b> .....	57
Resolução Cofen nº 593/2018 - Normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem .....	57
Decisão Coren-SP/ Plenário nº 14/2018 - Normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.....	63
Regulamento para criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no estado de São Paulo.....	65
Resolução Cofen nº 564/2017 .....	88
Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) .....	91
Resolução Cofen nº 706/2022 .....	110
Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.....	112
Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.....	143
Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 .....	149
Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.....	156
Lei 8.967, de 28 de dezembro de 1994 .....	164
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	165
<b>APÊNDICES</b> .....	167
<b>Modelos de documentos e impressos para a composição da CEE</b> .....	167
1. Edital para formação de Comissão de Ética de Enfermagem.....	167

2. Edital de designação da Comissão Eleitoral para formação da Comissão de Ética de Enfermagem .....	168
3. Edital de Convocação para formação da Comissão de Ética de Enfermagem.....	169
4. Termo de Candidatura.....	170
5. Ofício para formação da Comissão de Ética de Enfermagem.....	171
Modelo de lista com a relação dos profissionais candidatos para formação de Comissão de Ética de Enfermagem .....	172
Modelo de Cédula Eleitoral – CEE.....	173
Modelo de Comprovante de Votação na CEE.....	173
6. Ofício de impossibilidade de eleição para a formação de Comissão de Ética de Enfermagem.....	174
7. Termo de Ciência da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE (quando indicada pelo RT/ Comissão Eleitoral).....	175
Modelo de lista com a relação dos profissionais designados para formação de Comissão de Ética de Enfermagem .....	176
8. Modelo de Ata de Eleição para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem .....	177
9. Edital de Divulgação de Resultado de Eleição para a Comissão de Ética de Enfermagem .....	179
10. Ofício com a relação dos Membros Eleitos para a Comissão de Ética de Enfermagem – CEE com as respectivas funções.....	180
<b>Modelos de documentos e impressos para o funcionamento da CEE.....</b>	<b>181</b>
11. Modelo de Regimento Interno para Comissões de Ética de Enfermagem.....	181
12. Modelo de Ata de Reuniões da Comissão de Ética de Enfermagem.....	185
13. Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem sem suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais), apenas desentendimento profissional passível de conciliação. ....	186
14. Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem por suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, com ou sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais). ....	187

15. Modelo de Formulário para Denúncia à Comissão de Ética de Enfermagem.....	188
16. Modelo de Capa de Procedimento Sindicante .....	189
17. Notificação informando ao denunciado(s) quanto a instauração de procedimento sindicante e respectiva manifestação por escrito .....	190
18. Informe ao(s) denunciante(s) quanto a instauração de procedimento sindicante .....	191
19. Convocação para depoimento .....	192
20. Convite para depoimento de profissionais de outras áreas .....	193
21. Termo de Depoimento (Oitiva) à Comissão de Ética de Enfermagem .....	194
22. Solicitação de documentos para apuração.....	195
23. Termo de Conciliação.....	196
24. Ata de Conciliação .....	197
25. Relatório Conclusivo do Procedimento Sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem .....	198
26. Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) .....	200
27. Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Coren-SP .....	201
28. Informe ao(s) denunciante(s)/ denunciado(s) quanto ao encerramento de procedimento sindicante .....	202
29. Termo de encerramento do Procedimento Sindicante .....	203
30. Modelo de Relatório Anual das Atividades da Comissão de Ética de Enfermagem a ser encaminhado para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. ....	204
<b>ENDEREÇOS E CONTATOS DO COREN-SP.....</b>	<b>206</b>
<b>CANAIS DE DIÁLOGO E COMUNICAÇÃO DO COREN-SP .....</b>	<b>209</b>

# 1. O COREN-SP E AS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM

A ética profissional é uma instância reflexiva que deve ser aplicada com responsabilidade e segurança sobre o saber e o fazer na atuação profissional.

São atribuições legais do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, com vistas à atuação ética e segura dos profissionais de Enfermagem na sociedade.

Dessa forma, entre outras diretrizes e normativas, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) homologou, em novembro de 2018, a Resolução nº 593/2018 que institui a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem como entidades representativas dos Conselhos Regionais, nos Serviços de Enfermagem das instituições.

As Comissões de Ética de Enfermagem têm as funções educativa, consultiva, conciliadora, de orientação e de vigilância do exercício ético-disciplinar profissional dos membros da equipe de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen nº 593/2018, que normatiza a sua criação e funcionamento, entrou em vigor, após a homologação pelo Cofen, a Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, que normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

Desde 1994, é um compromisso assumido pelo Coren-SP o incentivo na formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que somente por meio da participação democrática, ativa e do compromisso dos profissionais de Enfermagem é possível atingir os objetivos propostos para a formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

O Coren-SP participa ativamente junto às Comissões de Ética de Enfermagem, realizando palestras, orientações, assessorias, consultorias

e seminários, consolidando a parceria entre membros das Comissões de Ética de Enfermagem, Enfermeiros(as) Responsáveis Técnicos(as) e Enfermeiros(as) de Educação Permanente, com o objetivo de desenvolver institucionalmente o exercício profissional ético e responsável, sob uma perspectiva preventiva, para o cuidado de enfermagem ético e seguro.

## **2. DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CEE**

As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são comissões vinculadas ao Conselho Regional de Enfermagem, que sob sua delegação exercem atividades com idoneidade e com vistas a excelência no cumprimento dos preceitos éticos e legais da profissão nos serviços de enfermagem das instituições.

Destaca-se que as comissões devem manter sua autonomia, imparcialidade e sigilo, no que diz respeito aos seus atos.

As CEEs têm função educativa, consultiva, conciliadora, de orientação e vigilância do exercício ético e profissional em Enfermagem, além de promover a divulgação e zelar pelo cumprimento:

- da Lei do Exercício Profissional, e do seu Decreto regulamentador;
- do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE);
- do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem; e
- demais diretrizes e normas emanadas pelo Sistema Conselho Federal/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

Entre todas as atribuições da CEE, é fundamental primeiramente a implementação de uma cultura organizacional no serviço de Enfermagem que preze pelo valor do comportamento ético para todos os profissionais de enfermagem, em consonância com os preceitos éticos e legais inerentes à formação e prática profissional.

As comissões também atuam de modo prioritário e preventivo junto aos profissionais de Enfermagem, fomentando o exercício de suas atribuições legais, bem como a necessidade de salvaguardar a segurança do paciente, do profissional e das instituições, além de ser fonte consultiva para questões que envolvam o exercício profissional de Enfermagem.

Atuam ativamente no aprimoramento e atualização dos profissionais de Enfermagem no que tange à ética profissional, promovendo eventos que visam o estudo e a discussão das questões éticas e legais, em consonância com a legislação profissional, contribuindo para o desenvolvimento da assistência de enfermagem com qualidade, excelência e livre de riscos, estimulando a consciência ética dos profissionais de enfermagem.

A atuação efetiva e preventiva da CEE visa também o respeito à dignidade dos profissionais de enfermagem em sua atuação, sem qualquer forma de discriminação, assédio e violência.

Quando de conflito interprofissional em enfermagem, sem danos aos envolvidos, a terceiros e à instituição, mediante procedimento sindicante, a CEE pode propor e mediar a conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

A CEE frente à identificação da prática do exercício ilegal da profissão, deve comunicar imediatamente o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), ao Coren-SP e a demais autoridades competentes para as providências cabíveis.

A CEE perante a prática do exercício irregular da profissão bem como de quaisquer indícios de infração à Lei do Exercício Profissional e dos demais dispositivos éticos vigentes, deve instaurar o procedimento sindicante, instruir e elaborar relatório, sem emitir juízo de valor, com o posterior encaminhamento do relatório conclusivo, contendo o resultado da apuração do procedimento sindicante ao Coren-SP e cientificar/ protocolar o documento junto ao(à) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) (RT).

Para os casos em que os membros da CEE avaliarem inexistência de suposta infração ético-profissional, orienta-se o encaminhamento de relatório conclusivo das apurações ao(à) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para cientificá-lo(a) e para providências administrativas, quando couber.

Destaca-se também ser de sua competência manter junto ao Coren-SP o cadastro dos profissionais de Enfermagem atuantes na instituição atualizado, bem como o cadastro dos membros da própria CEE.

As CEEs têm a autonomia e a imparcialidade nos trabalhos que realiza. Mas cabe a elas notificar/ cientificar o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) quanto aos resultados dos casos analisados, mesmo que não sejam sindicantes, para acompanhamento do resultado apurado.

Também cabe às CEEs formalizar ao Coren-SP a sua atuação, por meio dos relatórios contendo seu cronograma de atividades, dados de sua atuação e os resultados obtidos, pois assim o Coren-SP promoverá orientações e esclarecimentos aos componentes da CEE, visando o seu aperfeiçoamento técnico.

É imprescindível a participação democrática e honorífica dos profissionais de enfermagem na CEE: nos seus trabalhos, nos procedimentos sindicantes e na divulgação das suas atividades.

É fundamental para a atuação da CEE e seus membros resguardar o sigilo, desde o recebimento da denúncia, durante e após a apuração de fatos, em procedimentos sindicantes, mantendo a imparcialidade em todo o procedimento de apuração, em respeito à legislação vigente e a dignidade dos profissionais de enfermagem.

**Não é atribuição da CEE ou de seus membros, durante o procedimento sindicante, estabelecer os artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que supostamente foram infringidos, assim como não devem proferir julgamentos nem determinar ou aplicar penalidades de qualquer natureza. Esta atribuição ético-disciplinar é exclusiva do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem.**

### **3. COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA CEE**

É obrigatória a criação e o funcionamento das CEEs nos Serviços de Enfermagem de instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

Nas instituições com o número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem, é facultativa a constituição da CEE.

As CEEs serão compostas por profissionais de Enfermagem com vínculo empregatício junto à instituição, e terão, no mínimo, por função:

- 1 (um/a) Enfermeiro(a) Presidente;
- 1 (um/a) Enfermeiro(a) Secretário(a);
- bem como Membro(s) Efetivos dentre as categorias de: Enfermeiro(a), Obstetrix, Técnico(a) de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem.

Sendo que as funções de Presidente e Secretário(a) serão exercidas exclusivamente por profissional Enfermeiro(a).

As CEEs devem atender aos seguintes critérios de proporcionalidade, dispostos na Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018, quanto a sua constituição:

- a. Serviço de enfermagem com número igual ou menor que 49 (quarenta e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE facultativa**, deverá ser constituída por 5 (cinco) membros efetivos: 03 (três) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 02 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;
- b. Serviço de enfermagem com número entre 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 7 (sete) membros efetivos: 04 (quatro) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 03 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;
- c. Serviço de enfermagem com mais de 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 11 (onze) membros efetivos: 06 (seis) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 05 (cinco) Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;

**É facultada a eleição de membros suplentes, sendo que a formação do quadro de suplentes deverá ser igual em número e categoria profissional correspondente ao quadro de membros efetivos.**

Nas instituições com Serviço de Enfermagem, cujo quadro de profissionais de enfermagem for preenchido somente por Enfermeiros(as), a CEE será composta exclusivamente por estes profissionais.

O mesmo ocorre nas instituições cujo quadro for preenchido somente por Obstetizes, a CEE será composta exclusivamente por estes profissionais.

Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer os critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos na Resolução Cofen 593/2018 e na Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018.

Nos municípios, regiões ou entidades onde o Serviço de Enfermagem pertence a mesma gestão, porém a unidade possui um quantitativo inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem, é facultada a constituição da CEE, representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo às disposições quanto à proporcionalidade de membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

**O(a) Enfermeiro(a) que exerce o cargo de Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem ou Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição não poderá participar da composição da CEE.**

A duração do mandato dos membros da CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição ou redesignação.

## **4. COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA CEE**

Compete a todos(as) os(as) profissionais de enfermagem membros da CEE o cumprimento da legislação profissional e dos dispositivos constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. A competência de cada membro da CEE segue a Resolução Cofen nº 593/2018 e a Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018.

### **4.1 Do(a) presidente da CEE**

- Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- Planejar e controlar as atividades programadas;
- Representar a CEE na instituição perante as instâncias superiores, em outras comissões, em eventos e no Coren-SP;

- Nomear os membros para instauração e apuração do procedimento sindicante;
- Solicitar a participação de membros nas reuniões da CEE;
- Elaborar relatório Conclusivo do Procedimento Sindicante com os resultados dos casos analisados e encaminhar ao Coren-SP e posteriormente encaminhá-los e protocolá-los junto ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) (RT) - Gestor do Serviço de Enfermagem para ciência;

#### **4.2 Do(a) secretário(a) da CEE**

- Registrar as reuniões em ata;
- Secretariar as atividades da CEE;
- Verificar o quórum de deliberação nas reuniões estabelecidas – ordinárias e extraordinárias;
- Realizar as convocações da(s) testemunha(s), denunciante(s) e denunciado(s), nos procedimentos sindicantes;
- Organizar o arquivo referente aos documentos e relatórios dos procedimentos sindicantes;
- Colaborar com o(a) presidente, no que lhe for por este solicitado, nas atividades da CEE;
- Substituir o(a) Presidente na sua ausência.

#### **4.3 Dos membros da CEE**

- Eleger presidente e secretário(a), dentre os(as) Enfermeiros(as) efetivos da CEE;
- Comparecer às reuniões da comissão, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- Garantir o exercício do amplo direito de defesa aos profissionais de Enfermagem envolvidos em procedimentos sindicantes;
- Os membros suplentes, quando houver, serão convocados a comparecer às reuniões mediante deliberação do presidente da CEE, em que poderão participar das reuniões como ouvintes, e assumirão a função na vacância da função de um membro efetivo correspondente.

## 5. PROCESSO ELEITORAL E MANDATO DA CEE

### 5.1 Da convocação

A convocação da eleição será feita pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico - Gestor do Serviço de Enfermagem, por edital, a ser divulgado na instituição no período de 60 (sessenta) dias, anteriores à eleição.

Tal divulgação deverá ser realizada por meio de cartazes em locais estratégicos e de fácil acesso, para a ciência de todos os profissionais de Enfermagem, podendo ser também, complementada com a utilização de outros meios de veiculação como, por exemplo: informativos eletrônicos, boletins e mensagens de texto institucionais.

### 5.2 Da comissão eleitoral

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico designará uma Comissão Eleitoral com a competência para organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o pleito.

**O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) não poderá compor a Comissão Eleitoral.**

A Comissão Eleitoral será composta por profissionais de enfermagem, tendo: 01 (um) Presidente, que deverá ser Enfermeiro(a), 01 (um) Secretário(a) e 01 (um) membro.

**Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Comissão de Ética de Enfermagem.**

Para compor a Comissão Eleitoral, os profissionais de enfermagem deverão respeitar os seguintes critérios, dispostos no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018:

- Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- Não poderão concorrer ao pleito para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem;
- Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Coren-SP, em todas as categorias que esteja inscrito, mediante a apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral;
- Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo na(s) instituição(ões) que atua ou atuou, e/ou processo ético no Conselho Regional de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, respectivamente, a contar da data da designação da Comissão Eleitoral; e
- Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos.

A comissão eleitoral é responsável pelo andamento de todas as fases da eleição e deve ter autonomia e imparcialidade a fim de legitimar o processo eleitoral, sem intervenção gerencial e administrativa da instituição.

A comissão eleitoral tem como competência a apuração e divulgação para todos os profissionais de Enfermagem:

- das normas e requisitos para as candidaturas do processo eleitoral;
- do cronograma das eleições;
- regularidade dos candidatos;
- criação de cédulas eleitorais;
- acompanhamento da votação;
- contagem dos votos e divulgação do resultado;
- registro de todo processo eleitoral em ata;
- recebimento de questionamentos, e manifestações de indignação com o resultado;
- encaminhamento ao Enfermeiro RT - Gestor do Serviço de Enfermagem e ao Coren-SP do resultado final do pleito;
- tramitação junto ao Coren-SP para a cerimônia de posse dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

### 5.3 Dos candidatos

Para compor a CEE, os profissionais deverão respeitar os seguintes critérios, em conformidade ao disposto no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018:

- Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Coren-SP, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral, para a inscrição da candidatura;
- Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo na(s) instituição(ões) em que atua ou atuou, e/ou processo ético no Conselho Regional de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura; e
- Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos.

### 5.4 Das inscrições

Os candidatos para a CEE deverão formalizar sua inscrição junto à Comissão Eleitoral individualmente em impresso específico, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias anteriores à data da eleição.

A relação com a identificação dos candidatos deverá ser encaminhada pela Comissão Eleitoral ao Coren-SP (pelo canal de **Fale Conosco** no site do Coren-SP ou protocolada na sede ou subseções do Coren-SP), com antecedência máxima de 30 (trinta) dias antes do pleito, para apreciação prévia quanto aos requisitos de elegibilidade.

**O não atendimento às condições necessárias de elegibilidade para a candidatura à CEE implicará no impedimento imediato do profissional em participar do pleito ou indicação para a constituição da CEE.**

Somente após a análise e aval oficial do Coren-SP, a Comissão Eleitoral divulgará, na instituição, a relação dos candidatos, em rol organizado em ordem alfabética, com:

- A data, local e horários de início e término da eleição;
- Os candidatos serão divididos em dois grupos:
  - Grupo I - composto por Enfermeiros/ Obstetrizes, respectivamente; e
  - Grupo II - composto por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, respectivamente;
- A identificação profissional dos candidatos (nome completo sem abreviações, categoria profissional e número de registro no Coren-SP);

A relação dos candidatos ao pleito deverá permanecer afixada por um período de 7 (sete) dias, em local de fácil acesso e visualização por todos(as) os(as) profissionais de enfermagem.

De modo complementar, a relação dos candidatos poderá ser disponibilizada aos profissionais de enfermagem, em todos os informes do Serviço de Enfermagem, por meio de impressos e comunicados em meio eletrônico.

## **5.5 Da eleição**

A eleição se processará em um único turno em 2 (dois) dias, das 7h às 20 horas, garantindo assim a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

Os profissionais de enfermagem eleitores deverão apresentar no pleito: a carteira de identificação profissional em enfermagem (CIPE), expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Os profissionais eleitores deverão assinar a lista contendo os dados dos profissionais eleitores:

- nome completo sem abreviaturas;
- número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

- categoria profissional;
- os dados da eleição, como: data e horário da eleição, identificação dos membros da Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores o comprovante de votação, com data, dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica referente a sequência de comprovantes.

## **5.6 Do voto**

O voto para a eleição dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem será facultativo, direto e secreto.

Quanto aos profissionais de enfermagem - eleitores, cada um deverá votar conforme o seu grau de habilitação, ou seja:

- os(as) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) - eleitores votarão nos candidatos da mesma categoria profissional a qual possuem inscrição, respectivamente; e
- os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - eleitores votarão nos candidatos da mesma categoria profissional a qual possuem inscrição, respectivamente;

O voto poderá ser por meio de cédula depositada em urna indevassável ou meio eletrônico seguro.

Quando de votos por meio de cédula impressa, estas deverão estar:

- padronizadas;
- sem rasuras;
- contadas e rubricadas previamente a eleição pelo(a) presidente e um membro da Comissão Eleitoral; e
- posteriormente ao fim da eleição, contadas novamente, e separadas por cédulas com votos válidos, em branco e rasuradas/anuladas, e tal descrição deverá constar em ata ao final do pleito.

Quando de voto impresso, deverá ser utilizada urna, com lacre.

A urna para votação deverá:

- ser lacrada na presença dos membros da comissão eleitoral, e pelo menos 2 (duas) testemunhas, que não deverão ser candidatos ou membros da comissão eleitoral, as quais assinarão o termo no qual conste que a urna encontrava-se vazia antes do pleito;
- após a eleição, na abertura da urna, que somente será realizada ao final do processo de votação, na presença da comissão eleitoral, com no mínimo 2 (duas) testemunhas, as quais assinarão termo de abertura da urna, tais dados devem ao final da eleição serem registrados em ata da comissão eleitoral.

## **5.7 Do voto por meio eletrônico**

Quando de votação por meio eletrônico, a Comissão Eleitoral deverá ter previamente o parecer formal do Serviço de Tecnologia de Informação (TI) da instituição onde será constituída a CEE para homologá-lo.

E após o pleito, por meio eletrônico, o relatório formal contendo os dados dos votos válidos, em branco e anulados deverá constar de ata da Comissão Eleitoral.

Os profissionais de enfermagem eleitores deverão, por meio de “login”, digitar a senha e o número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, conforme a carteira de identificação profissional em enfermagem (CIPE), expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

A Comissão Eleitoral ao final do pleito, por meio eletrônico, deverá imprimir a lista contendo os dados da eleição, como:

- data e horário da eleição;
- identificação dos membros da Comissão Eleitoral;

- quantitativo dos profissionais eleitores, por categoria e por voto (válidos, brancos e nulos);
- dados dos respectivos profissionais eleitos, contendo: nome completo sem abreviaturas, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e categoria profissional, reguardado o sigilo do voto.

A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores por meio eletrônico no ato imediato após o voto eletrônico, o comprovante de votação, com dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica, que poderá ser salvo no computador ou impresso pelo profissional eleitor.

## **5.8 Da apuração e resultado das eleições**

A apuração dos votos será realizada pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento da eleição.

A apuração será pública e na presença dos candidatos concorrentes, de observadores e outros profissionais de enfermagem interessados.

Serão considerados eleitos membros efetivos da CEE, os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos nas respectivas categorias profissionais de enfermagem.

Em caso de empate entre dois ou mais candidatos da mesma categoria, proceder-se-á o desempate utilizando-se como critérios, nesta ordem:

- o maior tempo de exercício profissional na instituição, na categoria eleita;
- em se persistindo o empate, será considerado como critério de desempate o maior tempo de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Os membros da CEE eleitos deverão definir, logo após o encerramento da apuração do pleito, em reunião extraordinária, as funções de Presidente e Secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem, e os membros efetivos, e respectivos suplentes, se houver.

Ao final do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral deverá elaborar a ata, contendo:

- dados da eleição;
- dados da Comissão Eleitoral;
- a identificação dos profissionais candidatos por categoria profissional e respectiva inscrição no Coren-SP;
- o número de votantes por categoria profissional de enfermagem;
- o número de votos válidos, votos nulos, votos em branco, abstenções por categoria profissional;
- o número de votos de todos os candidatos, por categoria profissional; e
- a assinatura e identificação profissional de todos os membros da Comissão Eleitoral.

Imediatamente após a confecção da ata do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral deverá formalizar a comunicação à(ao) Enfermeira(o) RT - Gestor(a) do Serviço de Enfermagem e divulgação da identificação dos eleitos em local de fácil acesso para todos os profissionais de Enfermagem quanto a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem.

A cópia de inteiro teor de todo o processo eleitoral, e a cópia da Ata de reunião extraordinária da Comissão de Ética de Enfermagem, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão ser encaminhadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para a análise, avaliação e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação.

Para o envio destas cópias ao Conselho, poderá ser utilizado o canal de **Fale conosco**, disponível no site do Coren-SP.

## **5.9 Da impossibilidade de eleição**

Somente nos casos de impossibilidade da realização de processo eleitoral, por falta de procura ou quórum pelos profissionais para a implantação da Comissão de Ética de Enfermagem, em última análise, seus membros serão designados, onde a Comissão Eleitoral deverá comunicar

formalmente ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) quanto a esta situação, e o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) identificará possíveis candidatos, consultará seu interesse e examinará se o(s) mesmo(s) preenche(m) os requisitos para designação, por preenchimento e apresentação do(s) termo(s) de ciência da CEE dos profissionais designados.

Para compor a CEE, os profissionais designados deverão respeitar os seguintes critérios, em conformidade ao disposto no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo a Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018:

- Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Coren-SP, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral, para a inscrição como candidato para a designação;
- Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo na(s) instituição(ões) que atua ou atuou, e/ou processo ético no Conselho Regional de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura; e
- Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos cinco anos.

**O não atendimento às condições necessárias de designação implicará no impedimento imediato do profissional em participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.**

Quando do processo de designação de Comissão de Ética de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, elaborarão e encaminharão ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo o documento formal, circunstanciando a impossibilidade do processo eleitoral para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem, com a ciência dos membros da Comissão Eleitoral, encaminhando na mesma oportunidade, a lista dos profissionais designados para compor a Comissão de Ética de Enfermagem.

A lista prévia contendo a identificação profissional completa dos membros designados deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo **(por via eletrônica – fale conosco, ou protocolada na sede ou subseções do Coren-SP)**, para apreciação prévia quanto às condições necessárias de designação.

Somente após a análise e o aval oficial do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a lista contendo a identificação dos profissionais designados (nome completo sem abreviações, categoria profissional e número de registro no Coren-SP), será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de 7 (sete) dias, em lista a ser afixada em local de fácil acesso e visualização para todos os profissionais de enfermagem.

Após o prazo de 7 dias, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, encaminharão a formalização ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros designados da Comissão de Ética de Enfermagem designados (efetivos, e suplentes, quando houver).

Imediatamente após a confecção da ata do processo de designação, a Comissão Eleitoral deverá divulgar a identificação dos membros designados em local de fácil acesso a todos os profissionais de Enfermagem, quanto à constituição da Comissão de Ética de Enfermagem.

A cópia de inteiro teor de todo o processo de designação, com a identificação de Presidente, Secretário (a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser encaminhada pelo Presidente da Comissão Eleitoral em conjunto com o Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) – Enfermeiro(a) Gestor do Serviço de Enfermagem para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), para a análise e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação. **Para o envio destas cópias ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico – Fale Conosco no site do Coren-SP, ou protocolada na sede ou subseções do Coren-SP.**

## **5.10 Casos de não-conformidade no processo eleitoral ou designação**

Na hipótese de ocorrência de fato grave durante o processo eleitoral/ designação, o(s) interessado(s) deverá(ão) recorrer formalmente, em primeira instância à Comissão Eleitoral, e em última instância ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, os quais deliberarão sobre a questão, respectivamente.

Entende-se por fato grave aquele que põem em dúvida ou suspeição a lisura do processo eleitoral, sendo passível de apuração, de responsabilização e nulidade dos atos.

Eventual indignação quanto a fato(s) ocorrido(s) durante o processo eleitoral ou procedimento(s) de designação, ou mesmo contra candidato eleito ou designado, deverá ser formalizada, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cômputo dos votos ou a publicação da lista de profissionais indicados.

A manifestação de inconformismo será entregue, por escrito, circunstanciando o(s) fato(s), assinada e datada, pelo profissional de enfermagem interessado, inicialmente à Comissão Eleitoral, mediante recibo/ protocolo.

A Comissão Eleitoral terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e responder ao requerimento.

Em caso de decisão contrária ao requerido, ou ainda omissão à resposta, no prazo fixado no parágrafo supra, faculta-se ao profissional requerente, o direito à nova manifestação, por escrito, assinada e datada, circunstanciando o(s) fato(s), mediante protocolo em solicitação, endereçada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

O Coren-SP responderá à manifestação no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo realizado.

## **5.11 Da posse da CEE**

Homologado o resultado pelo Coren-SP, considera-se imediatamente extinta a Comissão Eleitoral.

A CEE eleita ou designada será nomeada por Portaria do Coren-SP, estabelecendo a identificação profissional dos eleitos ou designados, efetivos, e suplentes, se houver, destacando o nome do(a) Presidente e do(a) Secretário(a), e demais membros, e o prazo do mandato a ser cumprido.

A Portaria deverá ser publicada nos informes do Coren-SP, dando ampla divulgação.

Quando homologado o resultado pelo Coren-SP, os membros da CEE, eleitos ou designados, serão empossados em ato oficial, em data previamente agendada.

Na cerimônia de posse, os membros receberão a Portaria de designação e posse, que é o instrumento legal para a atuação da CEE.

Diante do fim do mandato da CEE, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) deverá em 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, iniciar o processo para a eleição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

### **5.12 Documentos para eleição/ designação da CEE:**

1. Edital elaborado pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem;
2. Edital elaborado pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de designação da Comissão Eleitoral;
3. Edital de convocação da Comissão Eleitoral para composição da CEE;
4. Termo de candidatura;
5. Ofício ao Coren-SP com relação de candidatos para a CEE;
6. Lista de profissionais candidatos à CEE;
7. Ofício para o Coren-SP de impossibilidade de eleição (elaborado por Enfermeira(o) RT e Comissão Eleitoral, quando da inexistência de *quórum* e procura para candidaturas);
8. Termo de ciência de atuação na CEE, quando membro designado;
9. Lista de profissionais designados à CEE;

10. Ata da Comissão Eleitoral, com dados da eleição e apuração;
11. Edital de divulgação de resultado da eleição dos membros efetivos da CEE (e suplentes, quando houver);
12. Ofício ao Coren-SP com a relação dos membros efetivos da CEE (e suplentes, quando houver);

### **5.13 Prazos da Composição da CEE:**

- Eleições da CEE: 60 (sessenta) dias;
- Candidaturas: 40 (quarenta) dias anteriores à eleição;
- Envio ao Coren-SP de dados dos candidatos: 30 (trinta) dias anteriores à eleição;
- Lista dos candidatos afixada: 7 (sete) dias;
- Manifestação de não-conformidade com processo eleitoral/designação: 48( quarenta e oito) horas;
- Resposta da Comissão Eleitoral à manifestação de não-conformidade: 10(dez) dias;
- Resposta do Coren-SP a manifestação: 10 (dez) dias.

### **Observações importantes:**

Para que o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a comissão eleitoral possa realizar o processo eleitoral da CEE, conforme a Resolução Cofen 593/2018 e Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, deverá enviar ao Coren-SP, os respectivos documentos, assinados, carimbados e datados:

1. Toda documentação deverá ser enviada digitalizada por meio eletrônico, via **Fale Conosco** no site do Coren-SP, com registro de recebimento ou entregue e protocolada na sede ou subseções do COREN-SP com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da eleição;**
2. O candidato que manifestar interesse em participar do processo eleitoral deverá preencher os requisitos dispostos no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018;

3. Somente na impossibilidade de processo eleitoral, a CEE poderá ser constituída por profissionais de enfermagem designados, que também deverão preencher os requisitos dispostos no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018;
4. Em situações em que a formação da CEE ocorrer por meio de designação (conforme disposto no art. 22 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo a Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018), deverá ser encaminhado ao Coren-SP o Termo de Ciência dos profissionais indicados e a respectiva função que ocupará na CEE – Presidente, Secretário(a) ou Membro(s);
5. Somente após a análise das condições de elegibilidade dos candidatos, ou indicados a serem designados, a instituição requerente receberá ofício do Coren-SP informando o resultado da análise e demais orientações pertinentes para prosseguimentos para a eleição/ designação;
6. A eleição/ designação somente deverá ocorrer após o recebimento do ofício do Coren-SP com o resultado da análise das condições de elegibilidade dos candidatos;
7. Ao término do pleito/ procedimento de designação, o presidente da Comissão Eleitoral deverá encaminhar ao Coren-SP o ofício do resultado das eleições ou designação, com a identificação dos membros eleitos/designados nas respectivas funções (efetivos e suplentes, se houver) e a ciência (assinatura e carimbo) de todos os eleitos;
8. A posse da CEE será realizada pelo Coren-SP, após o término do processo eleitoral/ procedimento de designação, onde o Conselho efetuará o contato com a instituição interessada, para as orientações pertinentes quanto o agendamento e a cerimônia;
9. Depois de empossada a CEE, toda alteração na composição deverá ser formalizada e encaminhada, via ofício, ao Coren-SP, com ciência (carimbo e assinatura) do membro desligado e os dados de identificação e ciência do membro efetivado;
10. Encaminhamento de documentos digitalizados e dúvidas poderão ser dirimidas pelo sistema **Fale Conosco**, disponibilizado pelo site do Coren-SP.

## 6. DO FUNCIONAMENTO DA CEE

Nos casos de formação da primeira CEE no Serviço de Enfermagem da instituição, após a posse, os componentes deverão confeccionar o seu regimento interno, podendo ser utilizado o modelo contido ao final deste manual, com as diretrizes da Resolução Cofen 593/2018, Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018 e seu respectivo regulamento.

Os membros da CEE também deverão estabelecer o cronograma de reuniões mensais, em caráter ordinário, podendo ainda se reunirem, em caráter extraordinário, quando necessário.

Para além das reuniões destinadas à apuração de procedimento sindicante, a CEE pode se reunir para a programação de atividades da própria CEE, como:

- estudo sobre a ética e legislação profissional;
- discussão de casos éticos;
- estudos referendados em ética profissional;
- reuniões com outras comissões, com os profissionais de enfermagem da instituição; e
- treinamentos específicos sobre ética e legislação profissional em enfermagem, para os profissionais de enfermagem da instituição.

Todas as reuniões e ações que envolvam a CEE devem ser registradas em ata devidamente assinada e datada pelos membros presentes, e justificada a ausência de membro(s), uma vez que se trata de documento de valor ético, legal, jurídico e probatório dos atos da comissão.

Todas as decisões da CEE se dão por deliberação em grupo, entre seus membros.

O ato de deliberar tem por significado decidir sobre algo ou fato mediante o conhecimento / coleta de dados, análise, discussão, decisão e adoção de providências.

As deliberações da CEE devem ser pautadas sempre no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e na legislação profissional de enfermagem.

Todas as deliberações da CEE serão formalizadas por maioria simples, sendo prerrogativa do(a) Presidente o “voto de Minerva” para o desempate, quando necessário.

A ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ ou alternadas excluirá da CEE, automaticamente, o membro efetivo, sendo convocado o suplente correspondente, quando houver, conforme a ordem de votação, para assumir como membro efetivo.

Nos casos de desistência de 1 (um) ou mais membros efetivos da CEE, estes serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, quando houver, obedecendo ao critério de maior número de votos recebidos.

**A substituição ou o desligamento de um ou mais membro(s) da CEE deve ser imediatamente formalizada ao Presidente da comissão, ao Enfermeiro Responsável Técnico e ao Coren-SP.**

Evidenciada a desistência de todos os membro(s) da CEE, impossibilitando a realização de suas atividades, o(a) presidente da CEE, em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, deverão de imediato, de ofício, documentar ao Coren-SP as circunstâncias de extinção da referida comissão de ética e o novo processo eleitoral para composição de nova Comissão de Ética de Enfermagem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É dever de todos(as) profissionais de enfermagem componentes da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), saber que não se pode utilizar de sua função exercida na Comissão (CEE), ou de qualquer método para obter privilégios de qualquer natureza, ou ainda, tomar decisões em que seus interesses particulares prevaleçam ou se contraponham aos interesses da profissão Enfermagem, da coletividade do Serviço de Enfermagem e da instituição onde atua, colocando em risco as pessoas sob sua assistência e responsabilidade.

Agindo em consonância com os ditames éticos e legais da profissão, os membros da comissão estarão de fato preservando sua função na CEE, com zelo e integridade ética e moral, sem nunca usá-la em benefícios pessoais de qualquer natureza, diretos ou indiretos, para si, para membros da sua família ou amigos, sem que tal decisão venha a causar danos ou prejuízos.

Para tanto, diante de uma eventual situação de conflito de interesses, o profissional implicado deverá de imediato reportar o fato formalmente e diretamente ao Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), para a análise e deliberação cabível, e nas situações de dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses explicitados ou não, estes deverão de imediato informar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Ocorrendo denúncia envolvendo um ou mais membros da CEE, em caráter preventivo, este(s) deverá(ão) ser afastado(s) de imediato de suas atividades na comissão, e manter-se afastado(s) durante o procedimento sindicante e, em sendo constatada suposta infração ético-profissional, também durante o período de apuração no Coren-SP.

É fundamental que o(s) membro(s) da CEE, em respeito à ética profissional, não façam comentários ou menções de qualquer natureza, devida ou indevida, de casos que identifiquem os pacientes, familiares e profissionais envolvidos, fora das reuniões da Comissão, mesmo quando da análise de procedimentos sindicantes, tanto para os profissionais da própria CEE quanto para outros profissionais não envolvidos no caso ou da apuração em questão.

Assim, a análise e discussão de casos e questões éticas pelos componentes da CEE devem ser realizadas com privacidade durante a realização da reunião ou coleta de depoimentos nos procedimentos sindicantes, com o zelo e resguardo do sigilo profissional.

## **6.1 A Ata da CEE**

A ata é um documento de valor ético, legal, probatório e jurídico de documentação para discussão, decisões e resolução, em reuniões, assembleias, entre outros.

Em regras gerais, o documento deve ter timbre da instituição, data, número da reunião ordinária/ extraordinária da Comissão de Ética de Enfermagem

(CEE), identificação dos presentes e justificativa das ausências, as linhas devem ser numeradas, escreve-se ou digita-se seguidamente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em linguagem simples, clara e concisa.

Deve-se evitar abreviaturas e abreviações, e os números são escritos por extenso, onde ao verificar qualquer engano no momento da redação, deverá ser imediatamente retificado, empregando-se a palavra “digo”, no caso de impossibilidade de correção digital do documento.

Destaca-se que na hipótese de qualquer erro, depois de lavrada a ata deve-se fazer uma ressalva na ata subsequente: “em tempo”, “na linha (...)”, “onde se lê (...)”, “leia-se (...)”, ou uma errata.

As atas, quando redigidas, também devem ser arquivadas em arquivo eletrônico próprio da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no momento das reuniões.

Ao final da confecção e impressão da ata, todos os participantes devem assinar e carimbar o documento, que deve ser arquivado em pasta própria, em armário específico da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), sob responsabilidade do Presidente e Secretário(a) da Comissão (CEE), e permanecer disponíveis para consultas, quando solicitadas, por qualquer membro da CEE, ou pelo Coren-SP.

## **7. PROCEDIMENTO SINDICANTE REALIZADO NA CEE**

A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), por meio de denúncia, ou de ofício, descrevendo indícios de irregularidades e supostas infrações ético-disciplinares, envolvendo profissionais de enfermagem, realizará a apuração, por meio de procedimento sindicante, no qual será conferido ao(s) profissional(is) envolvido(s) o direito a ampla defesa e do contraditório.

Todos os atos do procedimento sindicante deverão ser redigidos e documentados, e compor os autos do procedimento sindicante, que tramitará sob a forma de processo administrativo.

Os atos da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) relativos ao procedimento sindicante deverão ser sempre sigilosos, durante e após a apuração, não lhes sendo vedado, contudo, o aproveitamento de fatos ocorridos para fins

educativos e de orientação, desde que preservados os dados de identificação dos envolvidos, bem como as circunstâncias de especificidade do(s) caso(s) que possam induzir a identificação de envolvido(s).

Portanto, não se pode, em hipótese alguma, expor o(s) profissional(is) denunciado(s)/denunciante(s) em procedimentos sindicantes, por qualquer meio, cabendo tão somente, se questionado, quando de denúncia, ou fato de repercussão na instituição, o(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem restringir sua resposta para aquele(a) que não está envolvido, de que os fatos estão “em apuração”.

E mesmo depois da apuração por meio de procedimento sindicante, com os devidos encaminhamentos para a ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e do Conselho Regional de Enfermagem, somente aos profissionais envolvidos, denunciante e denunciado, cabe a ciência do resultado da apuração.

De mesmo modo, não cabe aos profissionais de enfermagem denunciante(s)/denunciado(s) expor nomes ou situações publicamente, durante, ou após a apuração dos fatos pela Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) ou pelo Conselho Regional de Enfermagem, implicando também em análise de sua conduta, que poderá ser vinculada a quebra de sigilo, ou ainda, injúria, calúnia ou difamação, se caso, a denúncia ou fato não for comprovado, ou se após a apuração, se conclua por não haver indícios de infração ético-disciplinar.

Portanto, cabe ressaltar que os locais apropriados para apresentar a denúncia ética em Enfermagem, e realizar a apuração dos fatos referentes a suposta infração ética e disciplinar são: a Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

## **7.1 Da denúncia**

A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar.

As denúncias de natureza ética e disciplinar, no âmbito profissional, surgem de fatos ocorridos no Serviço de Enfermagem da instituição, durante as atividades de enfermagem, sendo originárias de profissionais de enfermagem, da área da saúde, de pacientes/ usuários do serviço de saúde, familiares, ou acompanhantes, e encaminhadas para a Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) ou ao Coren-SP.

As ocorrências de infrações de natureza ética e profissional são ações do exercício profissional, relacionadas com a imperícia, imprudência, negligência, omissão, conivência, e desobediência aos requisitos éticos, científicos e técnicos, durante as atividades profissionais e, por conseguinte, a inobservância às disposições estabelecidas pela legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

Uma vez apresentada a denúncia, esta deve ser imediatamente colocada em pauta e analisada na reunião pelos membros da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE). Cabe à Comissão de Ética de Enfermagem, o recebimento de denúncia(s) de infrações ético-disciplinares em enfermagem para a apuração prévia e análise, sempre por meio do procedimento sindicante.

**Assim, para toda a denúncia encaminhada para a Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) deve ser realizada a análise pelos membros da Comissão de Ética de Enfermagem e instaurado o procedimento sindicante para a apuração dos fatos ocorridos.**

Quando o profissional denunciante apresentar uma denúncia verbal, para o(s) membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), o profissional denunciante deve ser orientado, que as denúncias devem ser protocoladas na Comissão de Ética de Enfermagem por escrito.

Assim, a denúncia deve ser apresentada sempre por escrito, descrevendo o fato ocorrido, com o maior número de informações e detalhes possíveis, tais como: data(s), horário(s), local(is), identificação do(s) profissional(is) envolvido(s), testemunha(s), documento(s) comprobatórios, e demais provas comprobatórias, constando, ainda, a data e assinatura do denunciante, não sendo indicada denúncia de forma anônima.

Tal registro deverá ser encaminhado ao(a) presidente ou a um dos componentes da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), o qual deverá após o recebimento da denúncia colocá-la em pauta imediatamente na reunião ordinária subsequente ao recebimento, ou considerando a gravidade do fato, convocar uma reunião extraordinária, para análise e avaliação imediata da denúncia, que em caso de natureza ética terá seu seguimento por meio do procedimento sindicante.

A denúncia é irretroatável, ou seja, uma vez elaborada e protocolada na Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), não pode ser retirada por nenhuma das partes envolvidas – denunciante ou denunciado, ou por qualquer membro da CEE, ou qualquer profissional de enfermagem, e, portanto, deve ser apurada.

A denúncia somente será passível de retratação entre as partes, denunciante e denunciado, quando o(s) fato(s) denunciado(s) se der(em) por questões administrativas entre profissionais de enfermagem, por divergência(s), sem danos de qualquer natureza às partes e a terceiros.

Ocorrendo denúncia envolvendo um membro da Comissão de Ética de Enfermagem, o mesmo deverá ser afastado imediatamente da Comissão (CEE), em caráter preventivo, enquanto perdurar o procedimento sindicante e a apuração pelo Conselho de Enfermagem.

Por estes motivos, é fundamental que a Comissão de Ética de Enfermagem promova orientações aos profissionais de enfermagem, quanto a sua atuação, a análise de procedimentos sindicantes, e seus possíveis desdobramentos, para que ao apresentar uma denúncia, o profissional denunciante tenha a real dimensão de sua importância para a apuração de supostas infrações ético-disciplinares, bem como da responsabilidade de seus atos ao elaborar a denúncia.

De outro modo, se eventualmente elaborada de modo irresponsável e infundada, uma denúncia, além de acarretar possíveis danos ao profissional denunciado, pode estar correlacionada com injúria, calúnia ou difamação, e pode, por sua vez, conferir ao denunciante a posição de denunciado, no procedimento sindicante, na Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) e no Processo Ético no Conselho Regional de Enfermagem.

## 7.2 Da instauração do procedimento sindicante

O procedimento sindicante deverá ser instaurado mediante denúncia por escrito, devidamente identificada e fundamentada, procedente de:

- a. paciente(s)/ usuário(s) do serviço de saúde, familiar(es), acompanhante(s), profissionais de enfermagem e de outras áreas da saúde e colaboradores da instituição;
- b. deliberação da própria Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), quando do conhecimento de indício(s) de irregularidade(s) ético-disciplinares, praticada por profissionais de enfermagem, no exercício de suas atividades;
- c. determinação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

É impedimento para participar e deliberar no procedimento sindicante o componente da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), que deverá ser substituído, por motivo de:

- ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte(s);
- seja ou tenha sido cônjuge, ou tenha parentesco ascendente ou descendente, até terceiro grau, respondendo a processo por fato análogo;
- ele próprio, seu cônjuge, ou ex-cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, seja litigante em processo que tenha de ser julgado por qualquer parte(s);
- tenha aconselhado qualquer parte(s);
- ser chefe imediato de parte(s);
- ser subordinado direto de qualquer parte(s);
- ser credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer parte(s); e
- ser sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica, da(s) parte(s) envolvida ou interessada no processo.

Quando houver impedimento ou suspeição, o(s) membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), deverá se abster de atuar no procedimento sindicante, desde sua instauração, o que deve(m) declarar de imediato.

As partes – denunciante e denunciado poderão ser acompanhadas por advogado(s) constituído(s) por meio de procuração (procuradores), em qualquer fase do procedimento sindicante.

A Comissão de Ética de Enfermagem ao instaurar o procedimento sindicante, comunicará formalmente (por escrito) o profissional denunciado, por meio de notificação, quanto ao(s) fato(s), solicitando-lhe no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da assinatura do recebimento da notificação, sua manifestação por escrito.

A notificação deverá ser formalizada, direto ao(s) profissional(is), de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar (correspondência), com o protocolo do aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do(s) profissional(is);

Na resposta à solicitação da Comissão de Ética de Enfermagem, o(s) profissional(is) envolvido(s) esclarecerá sua versão do(s) fato(s), elencará suas testemunhas e poderá apresentar provas.

Após a manifestação por escrito do(s) profissional(is) denunciado(s), a Comissão de Ética de Enfermagem procederá a convocação formal do(s) denunciante(s) e da(s) testemunhas para esclarecimento do(s) fato(s) constante(s) na denúncia(s).

A convocação deverá ser formalizada direto ao(a) denunciante e à(s) testemunha(s), de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar (correspondência), com o protocolo do aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do denunciante ou testemunha.

Ressalta-se que caso a denúncia encaminhada à Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) se refira à profissional que não atua, ou deixou de atuar na instituição, por afastamento ou desligamento, a CEE deverá encaminhar a denúncia diretamente para apuração pelo Coren-SP, neste caso, não cabendo a convocação do profissional de enfermagem para esclarecimentos junto à CEE.

Havendo a necessidade da participação de profissionais de outras áreas, para elucidação dos fatos, os mesmos poderão ser convidados formalmente para esclarecimentos, durante o procedimento sindicante, na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento.

Cabe salientar que as partes – denunciante(s) e denunciado(s) podem elencar testemunhas, que por meio de seus depoimentos contribuirão na elucidação do(s) fato(s), com veracidade, porém jamais as testemunhas poderão ser coagidas ou compelidas a responder o que não condiz com os ditames éticos e legais, pois se assim o fizerem poderão também ser responsabilizadas.

O descumprimento da notificação ou convocação, e das demais solicitações da Comissão de Ética de Enfermagem, nos casos em que não forem justificados, deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem para análise.

No mínimo dois membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão estar presentes quando da coleta dos depoimentos.

Para o registro dos depoimentos, sugere-se a elaboração prévia, de questionamentos a serem aplicados aos depoentes, os quais deverão ser ouvidos na seguinte ordem:

- 1º - Denunciante;
- 2º - Testemunhas do denunciante;
- 3º - Testemunhas do denunciado;
- 4º - Testemunhas eventuais arroladas pela Comissão e acareação, se necessária,
- 5º - Denunciado.

A Comissão de Ética de Enfermagem deverá registrar todos os depoimentos dos envolvidos, de forma individual, reduzindo-se a termo as declarações e colhendo a assinatura do depoente, e do respectivo procurador, quando houver, ao final do documento.

O(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) conduzirá o registro dos depoimentos;

O(a) secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) será responsável pela transcrição dos depoimentos, de forma manuscrita legível ou digitada, além de organizar toda documentação reunida (denúncia, depoimento dos envolvidos, registros em prontuários, livros de relatórios, provas materiais, entre outros documentos), indicando no relatório o local dos documentos onde se apresenta(m) o(s) fato(s).

O termo de declaração deverá ser digitado, sem rasuras, espaços em branco, e conter, inicialmente:

- data, local e horário, em números escritos por extenso;
- o nome completo do depoente (sem abreviação);
- número da inscrição profissional no Conselho de Enfermagem;
- a declaração do(s) depoente(s);

Após a realização da confecção e leitura do termo de declaração pelo(s) depoente(s) e assinatura do depoente(s) e membros da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), pode-se fornecer cópia do depoimento ao depoente que assim o requisitar, orientando-lhe quanto ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação do exercício profissional de enfermagem, quanto a manter o sigilo e discricção quanto das informações prestadas, para não comprometer a apuração do(s) fato(s).

A Comissão (CEE) poderá formular e emitir um termo de comparecimento ao depoente.

Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem também devem assinar o termo de depoimento. Em havendo mais de uma folha, cada uma das folhas deverá ser rubricada por todos os presentes, todas as folhas deverão conter autuação com numeração sequencial.

Todos os documentos relacionados com os fatos, quais sejam: cópias dos prontuários, livros de registros administrativos, ou outros que possam auxiliar na elucidação dos fatos, deverão ser juntados aos autos do procedimento sindicante.

O acesso aos autos do procedimento sindicante é facultado somente às partes – denunciante(s) e denunciado(s), advogado(s) formalmente designados como procuradores, se constituído(s), e à Comissão de Ética de Enfermagem, preservando assim o sigilo.

Após a conclusão do procedimento sindicante, os membros da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) que colheram o(s) depoimento(s) e analisaram documento(s) deverão produzir o relatório conclusivo, contendo duas partes:

- a. expositiva:** deve constar um relato objetivo da apuração da(s) denúncia(s), do(s) depoimento(s) e do(s) fato(s);
- b. conclusiva:** deve relatar se há ou não indícios de suposta infração ética, as providências adotadas até a conclusão do procedimento sindicante e os encaminhamentos a serem realizados.

Após elaboração do relatório conclusivo, a Comissão de Ética de Enfermagem deverá reunir-se para leitura e emissão do relatório conclusivo do procedimento sindicante, sem emitir juízo de valor relacionado ao(s) profissional(ais) envolvido(s) e fato(s) apurado(s), limitando-se à narrativa da(s) atividade(s) de apuração.

Norteados pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), legislação profissional de enfermagem, normatizações e regulamentações emanadas pelo Cofen – Coren-SP, a Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) iniciará a apreciação do relatório.

O relator procederá à apresentação com a leitura do relatório conclusivo.

Os demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deliberarão sobre o relatório conclusivo, exceto o(a) Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), pois o(a) Presidente somente manifestará sua deliberação, sob a forma de “voto de Minerva”, no caso de empate, assim, portanto, o seu voto se dará somente para o desempate.

Caso necessário, a Comissão de Ética de Enfermagem poderá solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

**Não cabe à Comissão de Ética de Enfermagem a caracterização e aplicação de penalidades às infrações éticas e disciplinares em enfermagem, tal atribuição é de competência exclusiva dos Conselhos de Enfermagem.**

Em casos de outros questionamentos, não descritos neste manual, relacionados com a instauração e apuração de procedimento(s) sindicante(s) a Comissão de Ética de Enfermagem deverá consultar o Coren-SP.

### **7.3 Questões administrativas envolvendo profissionais de enfermagem**

Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, sem implicações para a atuação da equipe de enfermagem e a assistência prestada ao (s) pacientes/ usuários do serviço de saúde, sem envolver riscos a terceiros, e a segurança de paciente e profissional de enfermagem, e sem supostas infrações ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação profissional de enfermagem, a Comissão de Ética de Enfermagem, deverá encaminhar os fatos para o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para ciência, processo decisório e prosseguimento na tramitação junto à direção da instituição.

### **7.4 Conciliação ético-profissional**

A conciliação realizada pela CEE, entre profissionais de enfermagem, está prevista no artigo 2, e seu § 1º, da Resolução Cofen 593/2018; e Art. 50, § 1º, § 2º e § 3º, respectivamente, da Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018.

Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, envolvendo dois ou mais profissionais de enfermagem, por desentendimento, por divergência de opiniões ou discordância de situações e atitudes, e que não tenha acarretado danos: aos pacientes/ usuários do serviço de saúde, demais profissionais, e a terceiros, sem enquadrar-se em infração ético-disciplinar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, poderá ser proposta pela CEE, em qualquer fase do procedimento sindicante, a conciliação entre as partes envolvidas, mediante a análise do histórico de conduta(s) do profissional, com a retratação e ajustamento de conduta, possibilitando o arquivamento dos autos do procedimento sindicante.

Ao se realizar a análise da denúncia, para se proceder a conciliação, há que se considerar se o fato envolve apenas situação de desentendimento interprofissional, e o histórico de conduta do(a) profissional denunciado(a), e se o mesmo já cumpriu ou descumpriu conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso.

Ressalta-se que a conciliação entre as partes poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento sindicante, desde o recebimento da denúncia pela CEE até a finalização do relatório conclusivo.

Para que ocorra a conciliação é fundamental que os membros da Comissão de Ética aprimorem seus conhecimentos quanto à mediação e resolução de conflitos entre pessoas, onde os membros da Comissão possam atuar como um mediador/ conciliador, para possibilitar a solução, a fim de atender ao requisitado pelas partes envolvidas, desde que ética e legalmente possível, e sem interferir na decisão, porém chegando a um acordo comum e satisfatório a ambas as partes.

É salutar que a CEE promova estudos no Serviço de Enfermagem, antevendo situações que possam ocasionar desentendimentos ou divergências entre os profissionais de enfermagem, para propor uma consciência ética aos profissionais com vistas a um ambiente harmonioso, e com redução de riscos, ou possíveis danos, e consequentes desdobramentos advindos destes conflitos interprofissionais.

**A conciliação/mediação de conflitos pode ser estimulada e proposta pelos membros da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), apenas em situações de desentendimento nas relações interprofissionais, sem riscos ou danos aos profissionais envolvidos ou a terceiros.**

É importante saber que jamais a conciliação/mediação pode ser imposta às partes — denunciante(s) e denunciado(s) —, o que contraria os pressupostos éticos e legais da profissão, e poderá, por conseguinte, implicar em responsabilização ao(s) membro(s) da CEE.

Por esta razão, cabe salientar que a Comissão de Ética de Enfermagem, tendo em vista a manifestação de vontade do(s) profissional(is) em conciliar, deve conversar previamente, em separado, em ambiente adequado e privativo, com o(s) profissional(is) envolvido(s), e somente após a vontade das partes, realizar o ato de conciliação, pois não cabem outras discussões e desentendimentos entre os profissionais neste momento, perante os membros da Comissão.

Ocorrendo a conciliação, a Comissão promoverá as orientações pertinentes, e deverá ser emitida a Ata de Conciliação com a assinatura dos envolvidos, e a ciência do Presidente da CEE.

O ato de conciliação constará de Ata da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), ao final, deve ser encaminhada para ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e haverá o posterior arquivamento nos autos do procedimento sindicante.

É importante frisar aos profissionais de enfermagem que uma vez conciliados eticamente, se encerra a lide, e, por conseguinte naquele momento encerra-se o assunto e o desentendimento, não cabendo, portanto, outros desdobramentos, como: comentários inoportunos, extensão do assunto ou novos desentendimentos pelo mesmo motivo, pois se assim o for, haverá nova denúncia e conseqüentemente novo procedimento sindicante na CEE.

Não ocorrendo conciliação, o procedimento sindicante prosseguirá em seu trâmite normal, e após o trâmite do procedimento sindicante, ao final, a cópia do relatório conclusivo deve ser encaminhada para ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e cópia integral dos autos devem ser encaminhados e protocolados no Coren-SP.

### **7.5 Procedimento sindicante para fatos graves, com risco e/ou danos e indícios de infração ética.**

Quando o fato denunciado for considerado grave e tenha acarretado riscos ou danos a terceiros, enquadrando-se como suposta infração ético-disciplinar ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação profissional de enfermagem, deverá ser realizado o procedimento sindicante, e após sua finalização o encaminhamento obrigatório dos autos, na íntegra, ao Conselho Regional de Enfermagem.

São considerados fatos graves, com a suposta infração ético-disciplinar, e que devem ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem:

- I. que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade, ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições, ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.
- II. que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- III. que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- IV. que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

**Cabe aos membros da CEE, ao receber a denúncia, mediante a gravidade do fato, deliberar quanto à apuração pela CEE ou seu encaminhamento imediato ao Conselho Regional de Enfermagem.**

Mediante o envio ao Conselho, o Presidente da CEE deverá cientificar o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), quanto ao encaminhamento.

É fundamental que a CEE, independente da deliberação, dê ciência formal aos envolvidos, denunciante e denunciado quanto ao(s) encaminhamento(s) e encerramento do procedimento sindicante, posto que tal atitude irá conferir o devido respeito e a legitimidade dos atos praticados pela Comissão de Ética (CEE).

Quando for evidenciada a existência de indícios de infração ética, a cópia integral do procedimento sindicante deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem, a saber:

- a. denúncia(s);
- b. notificação de instauração de procedimento sindicante ao(s) denunciado(s);
- c. manifestação formal do(s) denunciado(s) à Comissão de Ética de Enfermagem;
- d. convocação do(s) denunciante(s), e das testemunha(s);
- e. convite(s) para esclarecimento(s) de profissionais de outras áreas, se houver;
- f. termo(s) de depoimento(s): do(s) denunciante(s), da(s) testemunha(s), outros profissionais e do(s) denunciado(s);

- g. solicitação de documento(s) e diligências pela Comissão;
- h. cópia de documentos analisados e documentos comprobatórios dos fatos;
- i. ata(s) e relatório conclusivo da Comissão de Ética de Enfermagem referentes ao procedimento sindicante;
- j. protocolo de ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico quanto ao relatório conclusivo do procedimento sindicante;
- k. ciência do(s) denunciante(s) e denunciado(s) quanto a deliberação, encaminhamentos e encerramento do procedimento sindicante;
- l. ofício de encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- m. termo de encerramento do procedimento sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem.

Tendo em vista que os membros da CEE também são profissionais de Enfermagem, quando do não cumprimento das disposições legais da Resolução Cofen 593/2018 e da Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018 e/ou inobservância à legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estes podem ser responsabilizados.

Em caso de impedimento da realização dos trabalhos e do(s) procedimento(s) sindicante(s) pela CEE, o(a) presidente, o(a) secretário(a), ou seu(s) membro(s) devem comunicar formalmente e, de imediato, o Coren-SP.

O Coren-SP, embasado nos relatórios enviados pelas CEEs, se necessário, promoverá reuniões com os componentes da Comissão para esclarecimentos e orientações quanto ao procedimento sindicante.

## **7.6 Documentos que compõe os autos dos procedimentos sindicantes**

Para organização das atividades da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) nos procedimentos sindicantes, segue a seguinte disposição dos documentos, com numeração e autuação, em pasta, no processo físico que compõe o procedimento sindicante:

1. Capa contendo (a identificação da Comissão de Ética de Enfermagem, o número do procedimento sindicante, a data de instauração, o assunto da denúncia, a identificação do(s) denunciante(s) e denunciado(s), o volume do processo, identificação dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem);
2. A denúncia;
3. Notificação ao(s) denunciado(s) com o informe de instauração de procedimento sindicante e solicitação de manifestação por escrito;
4. Manifestação formal do denunciado;
5. Solicitação e análise de documentos (cópias de escalas, fichas de atendimento, relatórios de enfermagem, anotações de enfermagem, prontuários);
6. Convocações: do(s) denunciante(s), da(s) testemunha(s), outros profissionais de outras áreas (se necessário), e do(s) denunciado(s);
7. Termos de depoimentos (oitivas): do(s) denunciante(s), da(s) testemunha(s), outros profissionais de outras áreas (se necessário), e do(s) denunciado(s);
8. Solicitação de novas diligências (depoimentos, solicitação e análise de documentos, entre outros)
9. Termo de conciliação (quando houver);
10. Ata de conciliação (quando houver);
11. Relatório conclusivo da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE);
12. Cópia da Ata de reunião com deliberação da CEE;
13. Termo de encaminhamento(s) ao Coren-SP e ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, de indícios de suposta infração ético-disciplinar, com protocolos de recebimento; ou
14. Termo de encaminhamento ao (a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, de indícios de infração administrativa, com protocolos de recebimento;
15. Ofício para ciência das partes quanto ao encerramento do procedimento sindicante na CEE;
16. Termo de encerramento do procedimento sindicante;

### **7.7 Prazos do Procedimento Sindicante:**

- Apresentação da denúncia à CEE: imediato na primeira reunião ordinária, ou devido a gravidade do fato – imediato em convocação de reunião extraordinária;

- Notificação ao profissional denunciado: imediato após instauração na CEE do Procedimento Sindicante;
- Manifestação do profissional denunciado: 07 (sete) dias úteis após recebimento da notificação da CEE quanto a instauração do Procedimento Sindicante;
- Apuração de procedimento sindicante: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por apenas 30 (trinta) dias;
- Envio ao Coren-SP de cópia de Procedimento Sindicante: imediato após encerramento do procedimento sindicante;
- Envio de relatório de conclusão de Procedimento Sindicante ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a): imediato após encerramento de procedimento sindicante;

## **8.ENCAMINHAMENTO(S) AO(À) ENFERMEIRO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)**

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), de acordo com a Resolução Cofen nº 509 de 15 de março de 2016, em seu artigo 2º, parágrafo IV é definido como o Enfermeiro(a), nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e emitida a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

Conforme dispõe a mesma Resolução, em seu artigo 3º, toda empresa/instituição em que há serviços ou ensino de Enfermagem, deve apresentar a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para dirigir o Serviço de Enfermagem, pode com vistas a uma gestão participativa estimular a composição de comissões que o auxiliem na gestão, tais como, as comissões de: implantação da sistematização da assistência de enfermagem, elaboração de protocolos, avaliação de feridas e curativos, verificação de prontuários, segurança do paciente, e também a Comissão de Ética de Enfermagem.

Dentre as atribuições do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), relacionadas com a formação, implantação e funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem estão dispostas, no artigo 10, parágrafos I, V, VI, e X, respectivamente, da Resolução Cofen nº 509/2016:

- o cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;
- intermediar junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e o funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem;
- colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender as solicitações ou convocações que lhe forem demandadas pelo Conselho Regional de Enfermagem.

No caso específico da CEE, cabe ao(à) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) o estímulo aos profissionais de enfermagem e a designação da Comissão Eleitoral que iniciará o processo eleitoral para a eleição dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

Em caso de impossibilidade de uma eleição, por desinteresse ou quórum insuficiente de profissionais, a Comissão Eleitoral comunicará ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) o fato, e estes comunicarão ao Conselho Regional de Enfermagem, e somente neste caso, os membros da Comissão de Ética de Enfermagem serão designados.

A partir da formação da Comissão de Ética de Enfermagem, esta tem autonomia para desenvolver suas atribuições, em conformidade com a legislação profissional – Resolução Cofen 593/2018 e Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018, e os princípios éticos que regem a profissão, dispostos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Cabe ressaltar que o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) tem por atribuição da posição hierárquica que ocupa, o papel de comando e direção, previsto em legislação.

Portanto, mediante fatos contendo irregularidades/ ilegalidades envolvendo profissionais de enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) deve de imediato adotar providências administrativas, como: a orientação ao profissional, ou em última análise, até mesmo aplicação de penalidades

administrativas (previstas no regimento de enfermagem), e na legislação trabalhista, como: advertência administrativa, suspensão administrativa, ou o desligamento do profissional de enfermagem da instituição.

O fato do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) instituir a composição de uma Comissão de Ética de Enfermagem não inibe ou anula suas decisões administrativas, porém poderá contribuir com subsídios para a adoção de uma decisão quanto as questões relacionadas à ética profissional.

Assim, mediante a gravidade de um fato envolvendo profissional(is) de enfermagem, vinculado(s) ao Serviço de Enfermagem da instituição, é fundamental esclarecer que o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), poderá:

- de imediato adotar as providências administrativas; e
- em caso de suposta infração ética e disciplinar, para melhor elucidação do fato, solicitar a apuração pela Comissão de Ética de Enfermagem, por meio do procedimento sindicante, que poderá desdobrar-se para uma análise ético-profissional no Coren-SP; e
- também encaminhar para outras comissões relacionadas à ética na administração pública, quando houver, como é o caso dos serviços públicos que constituem as comissões sindicantes para análises éticas e administrativas, para responder aos órgãos públicos.

Uma vez instaurado um procedimento sindicante, pela CEE, este deve ser pautado nos princípios éticos e legais, e a sua apuração compete exclusivamente à Comissão de Ética de Enfermagem, com imparcialidade e isenta de interferências externas, inclusive do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a).

Após a deliberação do procedimento sindicante, pela Comissão de Ética de Enfermagem, o relatório conclusivo deverá ser protocolado pelo Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para sua ciência, pois assim, a Comissão de Ética o torna conhecedor da sua deliberação, e subsidia suas ações para providências subsequentes, se necessárias.

E também para que quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) seja conhecedor da decisão da Comissão de Ética, colaborando assim, com as atividades de

fiscalização e processos éticos do Coren-SP, pois quando de uma averiguação pelo Conselho, por vezes, o primeiro profissional a ser interpelado para a elucidação dos fatos é o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a).

Na hipótese de o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) estar envolvido no caso como denunciado, este deverá ser ouvido em procedimento sindicante e poderá fazer vista dos autos, porém o acompanhamento dos depoimentos (oitivas) e a deliberação são atos da Comissão de Ética de Enfermagem, que deverá cientificá-lo após sua deliberação e também, de mesmo modo, encaminhar os autos do procedimento sindicante ao Coren-SP.

No caso de qualquer impedimento, por qualquer profissional, e em qualquer procedimento sindicante, os membros da CEE, em cumprimento aos princípios éticos profissionais e a legislação profissional de enfermagem, deverão, de imediato, comunicar ao Coren-SP, que procederá o acompanhamento dos fatos e a apuração conforme suas prerrogativas.

Assim, em respeito aos princípios éticos e legais inerentes à atuação dos profissionais de enfermagem, é de suma importância o papel do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para a formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem, e desta com para as medidas preventivas evitando ocorrências éticas, e por fim, quando necessária a apuração dos fatos envolvendo profissionais de enfermagem e sua deliberação.

### **8.1 Comissão de Ética de Enfermagem e Comitê de Ética em Pesquisa**

Na oportunidade, para esclarecimento, é importante diferenciar as ações do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para com a Comissão de Ética de Enfermagem, como explicado, das ações relacionada ao(s) Comitê(s) de Ética em Pesquisa.

O(s) **Comitês de Ética em Pesquisa**, conforme Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, são colegiados interdisciplinares, formado por diversos profissionais, de várias áreas e especialidades, e representante(s) dos usuários do sistema de saúde, com independência e relevância pública, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvi-

mento da pesquisa dentro de padrões éticos, e assim, realizam o acompanhamento dos projetos de pesquisa e das pesquisas nas instituições, em conformidade com a legislação específica do sistema Comitês de Ética em Pesquisa (CEP)/ Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), diferenciando-se da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

E desta forma, ao receber um projeto de pesquisa envolvendo seres humanos, mesmo que seja somente para responder a um questionário envolvendo profissionais de enfermagem ou pacientes, cabe ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), mediante as normas institucionais, proceder seus atos, e orientar o profissional pesquisador responsável para remetê-lo ao Comitê de Ética em Pesquisa, para a respectiva análise.

Entretanto, se porventura houver uma denúncia a respeito da conduta ética disciplinar de um(a) profissional de enfermagem, vinculado ao Serviço de Enfermagem e membro do Comitê de Ética em Pesquisa, ou profissional de enfermagem pesquisador, deve ser apurada: pelo próprio Comitê, pelo Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), pela Comissão de Ética de Enfermagem e pelo Conselho Regional de Enfermagem.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para acompanhamento das atividades, as Comissões de Ética de Enfermagem deverão encaminhar, anualmente, o relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado o meio eletrônico pelo sistema **Fale Conosco**, disponível no site do Coren-SP.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo promoverá seminários com a participação dos componentes das Comissões para orientações e esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento técnico e científico da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

As Comissões de Ética de Enfermagem já instaladas deverão aguardar o término do mandato e adequar-se quanto ao quantitativo de membros para a composição da próxima Comissão, no entanto, toda matéria regulamentar referente ao procedimento sindicante e encaminhamentos de relatórios ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo deverá ser adequada e providenciada, na vigência desta Decisão.

Já estão vigentes as determinações contidas na Resolução Cofen 593/2018 e na Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018 e seu regulamento, a partir da data de publicação e homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

Os casos omissos na Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018 e seu regulamento serão resolvidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

## ANEXOS

### RESOLUÇÃO COFEN Nº 593/2018

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15 de fevereiro de 2012;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS nº 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

**CONSIDERANDO** que os integrantes das Comissões de Ética eleitos ou designados na forma estabelecida por esta Resolução devem desempenhar suas atividades e prestar serviços de relevância à instituição de saúde a que pertencem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem de sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os critérios de criação, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética de Enfermagem em todo o Território Nacional;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário em sua 506ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 691/2017 e 916/2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Normatizar a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem.

**Art. 2º** As Comissões de Ética de Enfermagem representam os Conselhos Regionais de Enfermagem nas instituições onde existe Serviço de Enfermagem, com funções educativa, consultiva, e de conciliação, orientação e vigilância ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

**§ 1º** Entende-se a função de conciliação as questões de conflitos interprofissionais que não envolvam terceiros.

**§ 2º** As CEE devem estabelecer relação de autonomia e imparcialidade com as Instituições de Saúde, bem como resguardar o sigilo e discrição nos assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

**Art. 3º** São atribuições específicas dos membros da CEE:

- I. representar o Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição na instituição de saúde em se tratando de temas relacionados à divulgação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- II. divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação de Enfermagem ora vigente;
- III. identificar as ocorrências éticas e disciplinares na instituição de saúde onde atua;
- IV. receber denúncia de profissionais de enfermagem, usuários, clientes e membros da comunidade relativa ao exercício profissional da enfermagem;
- V. elaborar relatório, restrito à narrativa dos fatos que ensejaram a denúncia, anexando documentação, se houver, relativa a qualquer indício de infração ética.

- VI. encaminhar o relatório ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) da instituição, para conhecimento, nos casos em que haja indícios de infração ética ou disciplinar;
- VII. propor e participar em conjunto com o Enfermeiro RT e Enfermeiro responsável pelo Serviço de Educação Permanente de Enfermagem, ações preventivas e educativas sobre questões éticas e disciplinares;
- VIII. promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;
- IX. assessorar a Diretoria/Chefia/Coordenadora de Enfermagem da Instituição, nas questões ligadas à ética profissional;
- X. divulgar as atribuições da CEE.
- XI. participar das atividades educativas do Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição e atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da CEE, inclusive promover e participar de treinamento e capacitação.
- XII. apresentar anualmente relatório de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 4º** Tornar obrigatória a criação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem em instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

**Parágrafo único.** Torna-se facultativa a constituição da Comissão de Ética em instituições com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem.

**Art. 5º** A constituição da CEE é definida por meio de eleição direta e secreta ou por meio de designação, obedecendo aos critérios específicos desta Resolução.

**§1º** Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

**§2º** Nas instituições de saúde civis, não havendo inscritos para o processo eleitoral, os membros da CEE poderão ser designados pelo Enfermeiro Responsável Técnico-RT, desde que os profissionais atendam aos critérios estabelecidos nesta Resolução e/ou Decisão do Conselho Regional da jurisdição.

**§3º** A CEE será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 11 (onze) profissionais de Enfermagem, facultada a eleição de suplentes, sempre respeitando o número ímpar de efetivos, entre enfermeiros, obstetrizes, técnicos e auxiliares de enfermagem. A CEE será composta por presidente, secretário e membro, dentre os profissionais mais votados, cabendo ao Enfermeiro o cargo de presidente.

**§ 4º** O mandato dos membros eleitos da CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição.

**Art. 6º** As eleições para constituição da CEE deverão ser convocadas até 60 (sessenta) dias antes do dia do pleito, mediante edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados serviços de enfermagem na instituição de saúde.

**§1º** O Enfermeiro RT deverá constituir comissão eleitoral para encaminhamento do pleito.

**§2º** Cabe a comissão eleitoral receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos do art. 8º desta Resolução.

**§3º** O voto em cédula será depositado em urna indevassável.

**§4º** A eleição se processará, preferencialmente, em 1 (um) dia, das 08:00 horas às 20:00 horas, garantindo, assim, a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

**§5º** A apuração será pública e na presença dos candidatos concorrentes ou de observadores.

**§6º** Na hipótese de ocorrência de fato grave que influencie o resultado da eleição, poderá o interessado recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem da respectiva jurisdição, a quem caberá decidir sobre a questão.

**§7º** Entende-se por fato grave aquele que coloca em dúvida a lisura do processo eleitoral, passível de apuração de responsabilidade e nulidade dos atos.

**§8º** Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos.

**§9º** Cópia de todo processo eleitoral, capa a capa, deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Enfermagem para análise, avaliação e parecer de Conselheiro para aprovação do nome dos profissionais eleitos, em Plenário, podendo para tanto utilizar o meio eletrônico.

**Art. 7º** Nos casos de composição da CEE mediante designação, cabe ao Enfermeiro RT identificar os membros, consultar seu interesse e examinar se os candidatos preenchem os requisitos do art.8º desta Resolução.

**Art. 8º** São critérios para integrar a CEE:

- I. manter vínculo empregatício junto à instituição de saúde;
- II. possuir situação regular junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição em todas as categorias que esteja inscrito;
- III. não possuir condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV. não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos;

**Parágrafo único.** O Enfermeiro RT deverá encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem os nomes dos profissionais inscritos/designados para verificação de regularidade e havendo impedimento de profissional ele não poderá participar do pleito.

**Art. 9º** Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem apoio, suporte e orientações necessárias para a constituição e funcionamento das CEE, bem como a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução.

**Art. 10.** A CEE eleita ou designada será nomeada por Decisão do Conselho Regional de Enfermagem estabelecendo os nomes dos eleitos ou designados, efetivos e suplentes, destacando o nome do presidente e do secretário e o prazo do mandato a ser cumprido.

**§1º** A Decisão deverá ser publicada no site do Conselho Regional de Enfermagem e em outros meios disponíveis de divulgação.

**§2º** O Enfermeiro RT da instituição deverá em até 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos vigentes iniciar o processo de novas eleições.

**Art. 11.** Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar Decisão aprimorando o regulamento desta norma no âmbito de sua jurisdição, principalmente o papel da comissão eleitoral e modelo de regimento da CEE, observando o disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** A Decisão deverá ser encaminhada ao Cofen para homologação.

**Art. 12.** Caberá ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ou outro profissional designado, dar posse à Comissão de Ética de Enfermagem da Instituição em ato oficial e na oportunidade entregar a Portaria de designação, que será o instrumento legal de atuação dos seus membros eleitos ou designados.

**Art. 13.** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 572/2018.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**

COREN-RO Nº 63592

Presidente

**LAURO CESAR DE MORAIS**

COREN-PI Nº 119466

Primeiro-Secretário

## **DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO - 14/2018**

(Aprovada na 1065ª Reunião Ordinária do  
Plenário do COREN-SP em 12/12/2018)  
(Homologada pela Decisão Cofen nº 006/2019, de 30/01/2019)  
(Publicado D.O.U., Seção 1, nº 32, de 14/02/2019 – p. 89)

### ***Normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.***

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia,

CONSIDERANDO as atribuições outorgadas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas Leis nº 5.905/1973 e nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, na jurisdição de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 593/ 2018 que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas instituições com Serviços de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010 que aprova o Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que atualiza a norma técnica para a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, em âmbito regional, os critérios, competências, funcionamento, e organização das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética de Enfermagem, eleitos ou designados, na forma estabelecida por esta Decisão devem desempenhar suas atividades em caráter honorífico e prestar atividades de relevância ao serviço de enfermagem da instituição a que pertencem, e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos que possam desencadear apurações de infrações éticas pelo Coren-SP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1065ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fixar normas para a criação das Comissões de Ética de Enfermagem em todas as instituições que tenham o Serviço de Enfermagem, e seu quadro de profissionais de enfermagem formado por: Enfermeiros (as), Obstetrizas, Técnicos (as) e Auxiliares de Enfermagem, ou ainda exclusivamente por Enfermeiros (as) ou Obstetrizas.

**Art. 2º** Adotar o Regulamento das Comissões de Ética de Enfermagem, como parte integrante da presente Decisão.

**Art. 3º** Revoga-se a Decisão Coren-SP DIR/005/2018 e todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Os casos omissos no presente ato decisório serão resolvidos pelo Coren-SP.

**Art. 5º** A presente Decisão entrará em vigor quando de sua publicação, a qual ocorrerá após o devido ato homologatório do Conselho Federal de Enfermagem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA  
COREN-SP 82.037  
Presidente

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS  
COREN-SP 83.115  
Primeira Secretária

# REGULAMENTO PARA CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO.

## CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

**Art. 1º** - As Comissões de Ética de Enfermagem exercem, por delegação do Conselho Regional de Enfermagem, atividades nos serviços de enfermagem das instituições de saúde com idoneidade, assumindo funções: educativas, consultivas, conciliadoras, e de orientação e vigilância quanto ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem vinculados a tais entes.

**Art. 2º** - Compete ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem promover as condições necessárias para a formação e atuação da Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 3º** - As Comissões de Ética de Enfermagem são vinculadas ao Coren-SP, mantendo sua autonomia e imparcialidade, resguardando o sigilo e discrição sobre assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

**§ 1º** - As Comissões de Ética de Enfermagem deverão atuar de modo autônomo, e em caráter consultivo ao(a) enfermeiro(a) responsável técnico(a) de enfermagem, sem qualquer vinculação ou subordinação.

**§ 2º** - As Comissões de Ética de Enfermagem deverão atuar de modo preventivo, por meio da conscientização dos profissionais de enfermagem, quanto ao exercício de suas atribuições éticas e legais, com vista a garantir: a assistência de enfermagem segura, a atuação profissional de enfermagem sem qualquer forma de discriminação, violência ou assédio.

**§ 3º** - A atuação das Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) deverá estender-se a preservação da adequada e nobre imagem da profissão, de seus profissionais e instituições.

§ 4º - A atuação das Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) deverá ser conciliadora nas questões de conflitos interprofissionais e que não envolvam terceiros, riscos a usuários do serviço, pacientes, familiares e a comunidade em geral.

§ 5º - As funções dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem são de natureza honorífica.

## **CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA:**

**Art. 4º** - As Comissões de Ética de Enfermagem deverão ser implantadas, obrigatoriamente, onde existir o Serviço de Enfermagem, com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

**Parágrafo único** - É facultativa a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem em Serviços de Enfermagem com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem.

**Art. 5º** - As Comissões de Ética de Enfermagem serão compostas por profissionais de enfermagem, com vínculo empregatício junto à instituição, e terão, no mínimo, por função: 1 (um) Enfermeiro(a) - Presidente, 1 (um) Enfermeiro(a) - Secretário(a), e Membro(s) da categoria de Técnico/ Auxiliar de Enfermagem, sendo que para a função dos demais membros efetivos, sua constituição será entre: Enfermeiros(as), Obstetrix(es), Técnicos(as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

§ 1º - As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) devem seguir os seguintes critérios de proporcionalidade quanto a sua constituição:

- a. Serviço de enfermagem com número igual ou menor que 49 (quarenta e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE facultativa**, deverá ser constituída por 5 (cinco) membros efetivos – 03 (três) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 02 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;

- b. Serviço de enfermagem com número entre 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 7 (sete) membros efetivos – 04 (quatro) Enfermeiros(as)/ Obstetriz(es) e 03 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;
- c. Serviço de enfermagem com mais de 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 11 (onze) membros efetivos – 06 (seis) Enfermeiros(as)/ Obstetriz(es) e 05 (cinco) Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;

§ 2º - Nas instituições cujo quadro de profissionais de enfermagem for preenchido somente por Enfermeiros(as), a Comissão de Ética de Enfermagem será composta exclusivamente por este(s) profissional(is).

§ 3º - Nas instituições cujo quadro de profissionais for preenchido somente por Obstetriz (es), a Comissão de Ética de Enfermagem será composta exclusivamente por este(s) profissional(is).

§ 4º - Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos na Resolução Cofen nº 593/2018 e nesta Decisão Coren-SP.

§ 5º - Nos municípios, regiões, ou entidades, onde o serviço de enfermagem pertence a mesma gestão, porém a unidade possua um quantitativo inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem, é facultada a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem, representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo às disposições quanto a proporcionalidade de membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

§ 6º - É facultada a eleição de membros suplentes, onde a formação do quadro de suplentes deverá ser igual em número e categoria profissional correspondente ao quadro de membros efetivos.

**Art. 6º** - O(a) Enfermeiro(a) que exerce o cargo de Enfermeiro Responsável Técnico de Enfermagem não poderá participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 7º** - A duração do mandato dos membros das Comissões de Ética de Enfermagem será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição ou redesignação.

### **CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA:**

**Art. 8º** - Compete às Comissões de Ética de Enfermagem:

- I. Representar o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no Serviço de Enfermagem da Instituição, com relação aos assuntos atinentes à ética profissional de enfermagem;
- II. Divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação Profissional de Enfermagem, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem e das demais normatizações emanadas pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- III. Propor e participar em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem e Enfermeiro(a) responsável pelo Serviço de Educação Permanente de Enfermagem ações preventivas e educativas sobre as questões éticas e disciplinares em enfermagem;
- IV. Promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética e bioética;
- V. Assessorar a Diretoria/ Chefia/ Coordenação de Enfermagem/ Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) nas questões inerentes à ética profissional;
- VI. Participar de atividades educativas do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- VII. Identificar as ocorrências éticas e disciplinares no serviço de enfermagem onde atua;
- VIII. Receber denúncia de profissionais de enfermagem, usuários e membros da comunidade relativa ao exercício profissional de enfermagem;

- IX. Instaurar procedimento sindicante, apurar os fatos e anexar documentos comprobatórios relativos a indícios de infração ética, bem como os depoimentos colhidos;
- X. Elaborar o relatório conclusivo, sem formular juízo de valor sobre os fatos apurados, limitando-se à narrativa dos fatos, com posterior encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nos casos em que há indícios de infração ética ou disciplinar;
- XI. Encerrar o procedimento sindicante, nos casos em que não for identificado indícios de infração ética ou disciplinar, apensando todos os documentos em processo individualizado e elaborando relatório para arquivo na instituição e ciência do arquivamento para o(a) enfermeiro(a) responsável técnico(a);
- XII. Propor a conciliação ética, no serviço de enfermagem, quando no procedimento sindicante, for verificado que houve apenas o conflito interprofissional, sem dano aos envolvidos, a terceiros, ou a instituição, em que as partes concordem de comum acordo, em se reconciliar, sem prejuízo as atividades de enfermagem, devendo o fato ser documentado na Comissão de Ética;
- XIII. Comunicar formalmente, e imediatamente, ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem/ Direção/ Coordenação de Enfermagem, e demais autoridades competentes, indícios de ilegalidade na prática do exercício profissional de enfermagem, quando configurada a impossibilidade de sanear tais condutas em âmbito institucional;
- XIV. Solicitar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, assessoria técnica, quando o fato em apuração assim o requeira;
- XV. Manter os dados dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- XVI. Formalizar ao(a) Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem, ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo o desligamento de qualquer membro da Comissão de Ética de Enfermagem, e sua respectiva substituição;

XVII. Atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da Comissão de Ética de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

XVIII. Apresentar anualmente o cronograma de reuniões, e o relatório de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Esta documentação deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 9º** – Compete aos membros da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a. Eleger o(a) Presidente e o(a) Secretário(a), dentre os(as) Enfermeiros(as) efetivos;
- b. Comparecer às reuniões da Comissão, discutindo e opinando sobre matérias em pauta;
- c. Garantir o exercício do amplo direito de defesa aos profissionais de enfermagem, quando em procedimentos sindicantes;
- d. Desenvolver demais atribuições previstas neste Regulamento.

**Art. 10** – Compete ao Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a. Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- b. Planejar e controlar as atividades programadas;
- c. Representar a Comissão de Ética de Enfermagem: na instituição, em outras comissões, em eventos, e no Conselho de Regional de Enfermagem de São Paulo;
- d. Nomear os membros para a instauração e apuração de procedimento sindicante;
- e. Elaborar relatório(s), nos termos do disposto no item X do artigo 8º, deste Regulamento, com posterior encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- f. Elaborar relatório(s) com o resultado dos casos analisados e encaminhar à Chefia/ Diretoria/ Supervisão de Enfermagem para ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para ciência e demais providências administrativas;
- g. Solicitar a participação dos membros nas atividades inerentes à Comissão de Ética.

**Art. 11** – Compete ao(a) Secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a. Registrar as reuniões em ata;
- b. Verificar o *quorum* para deliberação, conforme relatado no artigo 30, deste Regulamento;
- c. Realizar as convocações dos denunciados, denunciantes e testemunhas, nos procedimentos sindicantes;
- d. Organizar o arquivo referente aos documentos e relatórios dos procedimentos sindicantes;
- e. Colaborar com o(a) Presidente, quando solicitado, nas atividades da Comissão;
- f. Substituir o(a) Presidente na sua ausência.

## **CAPÍTULO IV – DAS ELEIÇÕES**

**Art. 12** – A convocação da eleição será feita pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), por meio de edital a ser divulgado na instituição no período de 60 (sessenta) dias antes da eleição.

**Art. 13** – O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) designará uma Comissão Eleitoral com competência para organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o pleito.

**§ 1º** - O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) não poderá compor a Comissão Eleitoral;

**§ 2º** - A Comissão Eleitoral será composta por profissionais de Enfermagem, tendo: 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário(a) e 01 (um) membro, onde o(a) Presidente deverá ser Enfermeiro(a).

**§ 3º** - Para compor a Comissão Eleitoral, os profissionais desta Comissão deverão ter observados e atendidos os critérios contidos no artigo 14, alíneas I, II, III e IV, deste Regulamento.

**§ 4º** - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 14** – São critérios para integrar a Comissão Eleitoral e a Comissão de Ética de Enfermagem:

- I. Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- II. Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral;
- III. Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ ou processo ético, junto a(s) instituição(ões) em que preste serviços de enfermagem ou no Conselho Regional de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura; e
- IV. Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos cinco anos.

**Art. 15** – Os candidatos a Comissão de Ética de Enfermagem formalizarão sua inscrição na Comissão Eleitoral, de modo individual, com a antecedência mínima de 40 (quarenta) dias anteriores à data da eleição.

**§ 1º** - Cabe a Comissão Eleitoral receber as solicitações formais de inscrição, e proceder a pré-análise dos dados dos candidatos quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 deste Regulamento.

**§ 2º** - A lista com a identificação profissional dos candidatos deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do pleito, para apreciação prévia quanto às condições necessárias de elegibilidade dispostas no artigo 14 deste Regulamento.

**§ 3º** - O não atendimento às condições necessárias de elegibilidade dispostas no artigo 14 deste Regulamento implicará no impedimento do profissional em participar do pleito e da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

**§ 4º** - Após a análise e o aval do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a lista contendo o nome dos inscritos para o pleito será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de 7 (sete) dias, e afixada pela Comissão Eleitoral em local de fácil acesso e visualização para todos os profissionais de enfermagem.

**Art. 16** – Os candidatos para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem serão divididos em dois grupos:

- I. Grupo I – correspondente ao grau de habilitação de Enfermeiro(a) ou Obstetiz, respectivamente;
- II. Grupo II – composto pelos(as) Técnicos(as) e Auxiliares de Enfermagem, respectivamente;

**Parágrafo único** – Os(as) profissionais eleitores votarão nos candidatos do grupo I ou II, mediante a sua respectiva categoria profissional, em exercício no serviço de enfermagem da instituição.

**Art. 17** – A eleição se processará, em um turno, em 2 (dois) dias, das 07 às 20 horas, garantindo, assim, a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

**Art. 18** – A eleição dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem será realizada por meio do voto facultativo, direto e secreto.

**§ 1º** - Os profissionais de enfermagem eleitores deverão apresentar no pleito a carteira de identificação profissional em enfermagem, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**§ 2º** - Os profissionais eleitores deverão assinar a lista contendo os seus dados de identificação: nome completo sem abreviaturas, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e categoria profissional, e os dados da eleição, como: data da eleição, identificação dos membros da Comissão Eleitoral.

**§ 3º** - A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores o comprovante de votação, com dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica.

**Art. 19** - O voto deverá ser por meio de cédula depositada em urna indevassável ou meio eletrônico seguro.

**§ 1º** - A urna para votação deverá ser lacrada na presença de pelo menos 2 (duas) testemunhas, que não deverão ser candidatos ou membros da comissão eleitoral, as quais assinarão termo no qual conste que a mesma encontrava-se vazia antes do pleito; sendo que sua abertura somente será realizada ao final do processo de votação na presença da comissão eleitoral, no mínimo com 2 (duas) testemunhas, as quais assinarão termo de abertura da urna, tais dados devem ao final da eleição serem registrados em ata.

**§ 2º** - As cédulas impressas deverão ser padronizadas, sem rasuras, contadas e rubricadas previamente pelo(a) presidente e um membro da Comissão Eleitoral, e posteriormente ao fim da eleição, contadas novamente, e separadas por cédulas com votos válidos, em branco e rasuradas/anuladas, e tal descrição deverá constar em ata ao final do pleito.

**§ 3º** - Na votação por meio eletrônico, a Comissão Eleitoral deverá ter previamente o parecer formal do Serviço de Tecnologia de Informação (TI) da instituição onde será constituída a Comissão de Ética de Enfermagem e homologá-lo.

**§ 4º** - Os profissionais de enfermagem eleitores deverão, por meio de login, digitar a senha e o número de inscrição profissional, conforme a carteira de identificação profissional em enfermagem, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**§ 5º** - A Comissão Eleitoral ao final do pleito, por meio eletrônico, deverá imprimir a lista contendo os dados da eleição, como: data e horário da eleição, identificação dos membros da Comissão Eleitoral, e do quantitativo dos profissionais eleitores, por categoria profissional e votos válidos, brancos, nulos, e total, bem como dos profissionais eleitos: nome completo sem abreviaturas, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e categoria profissional, e quantitativo de votos recebidos, resguardado o sigilo do voto.

**§ 6º** - A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores, por meio eletrônico, o comprovante de votação, com dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica, que poderá ser salvo no computador ou impresso pelo profissional.

**Art. 20** - A apuração dos votos será pública e realizada pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento da eleição, na presença dos candidatos concorrentes, de observadores e outros profissionais de enfermagem interessados.

**Art. 21** - Serão considerados eleitos como membros efetivos da Comissão de Ética de Enfermagem, os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos nas respectivas categorias profissionais de enfermagem, atendendo a proporcionalidade disposta no artigo 5º deste regulamento, e os demais serão considerados suplentes, respectivamente.

**Parágrafo único** - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos da mesma categoria, proceder-se-á ao desempate utilizando-se como critérios, nesta ordem: o maior tempo de exercício profissional na instituição, na categoria eleita; em se persistindo o empate, será considerado como critério de desempate o maior tempo de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 22** - Somente nos casos de impossibilidade da realização de processo eleitoral, por falta de procura ou quórum pelos profissionais para a implantação da Comissão de Ética de Enfermagem, a Comissão Eleitoral deverá comunicar formalmente ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) quanto a esta situação, e o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) identificará possíveis candidatos, consultará seu interesse e examinará se o(s) mesmo(s) preenche(m) os requisitos do artigo 14 deste Regulamento.

**Art. 23** - Quando do processo de designação de Comissão de Ética de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, elaborarão e encaminharão ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo documento formal, circunstanciando a impossibilidade do processo eleitoral para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem, com a ciência dos membros da Comissão Eleitoral,

encaminhando na mesma oportunidade, a lista dos profissionais designados para compor a Comissão de Ética de Enfermagem. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico.

**§ 1º** - A lista contendo a identificação dos profissionais designados deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para apreciação prévia quanto às condições necessárias de elegibilidade/ indicação, dispostas no artigo 14, deste Regulamento.

**§ 2º** - O não atendimento às condições necessárias de elegibilidade/ indicação dispostas no artigo 14 deste Regulamento implicará no impedimento do profissional em participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

**§ 3º** - Após a análise e o aval do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a lista contendo o nome dos profissionais designados será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de 7 (sete) dias, a ser afixada pela Comissão Eleitoral em local de fácil acesso e visualização para todos os profissionais de enfermagem.

**§ 4º** - Após o prazo de 7 dias, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, encaminharão a formalização ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem designados, para a análise, avaliação e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico.

**Art. 24** – Na hipótese de ocorrência de fato grave durante o processo eleitoral/ designação, o(s) interessado(s) deverá(ão) recorrer formalmente à Comissão Eleitoral, e em última instância ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, os quais deliberarão sobre a questão, respectivamente.

**Parágrafo único** – Entende-se por fato grave aquele que coloca em dúvida ou suspeição a lisura do processo eleitoral, sendo passível de apuração de responsabilidade e nulidade dos atos.

**Art. 25** – Eventual indignação quanto a fato(s) ocorrido(s) durante o processo eleitoral ou procedimento(s) de designação, ou mesmo contra candidato eleito ou indicado, deverá ser formalizada, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cômputo dos votos ou a publicação da lista de profissionais indicados.

**§ 1º** - A manifestação de inconformismo será entregue, circunstanciando o(s) fato(s) por escrito, assinada e datada, pelo profissional de enfermagem interessado, inicialmente à Comissão Eleitoral, mediante recibo;

**§ 2º** - A Comissão Eleitoral terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e responder ao requerimento;

**§ 3º** - Em caso de decisão contrária ao requerido, ou ainda omissão à resposta no prazo fixado no parágrafo supra, faculta-se ao profissional requerente o direito à nova manifestação, circunstanciando o(s) fato(s) por escrito, assinada e datada, mediante protocolo em solicitação endereçada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**§ 4º** - O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo responderá à manifestação no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo realizado.

**Art. 26** – Ao final do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral deverá elaborar a ata contendo: dados da eleição, dados da Comissão Eleitoral, a identificação dos profissionais candidatos por categoria profissional, o número de votantes por categoria profissional de enfermagem, o número de votos válidos, votos nulos, votos em branco, abstenções por categoria profissional, o número de votos de todos os candidatos, por categoria profissional, e a assinatura de todos os membros da Comissão Eleitoral.

**Art. 27** - Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem eleitos ou designados deverão definir, logo após o encerramento do pleito e da apuração/ designação, em reunião extraordinária, as funções de Presidente e Secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 28** – A cópia de inteiro teor de todo o processo eleitoral/ designação e a cópia da Ata de reunião extraordinária da Comissão de

Ética de Enfermagem, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias para a análise, avaliação e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação. Para o envio destas cópias ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico.

**Art. 29** – A Comissão de Ética de Enfermagem eleita ou designada será nomeada por Portaria do Conselho Regional de Enfermagem estabelecendo os nomes dos eleitos ou designados, efetivos, e suplentes, se houver, destacando o nome do(a) Presidente e do(a) Secretário(a) e o prazo do mandato a ser cumprido.

**§ 1º** - A Portaria deverá ser publicada nos informes do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, dando ampla divulgação;

**§ 2º** - Homologado o resultado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, considera-se imediatamente extinta a Comissão Eleitoral;

**§ 3º** - Homologado o resultado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, os membros da Comissão de Ética de Enfermagem, eleitos ou designados, serão empossados em ato oficial, em data previamente agendada, quando receberão a Portaria de designação e posse que é o instrumento legal para a atuação da Comissão de Ética de Enfermagem.

**§ 4º** - O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) deverá em 60 (sessenta) dias antes do término do mandato da Comissão de Ética de Enfermagem vigente, iniciar o processo para eleição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

## **CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO:**

**Art. 30** – A Comissão de Ética de Enfermagem empossada deverá estabelecer cronograma de reunião mensal ordinariamente, e reunir-se de forma extraordinária, quando necessário.

**Art. 31** – A ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas

e/ou alternadas excluirá automaticamente o membro efetivo, que será substituído por membro suplente, se houver, e o fato será comunicado formalmente ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 32** – Na desistência de um dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem, este será substituído por profissional de enfermagem da mesma categoria profissional, do quadro de suplentes, se houver, comunicando o fato imediatamente e formalmente ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 33** – Evidenciada a desistência de membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem, impossibilitando seu quórum mínimo, de 2 (dois) Enfermeiros(as) e 1 (um) Técnico(a)/ Auxiliar de Enfermagem para realização de suas atividades, o(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico deverão de imediato, de ofício, documentar e comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo as circunstâncias e a extinção da referida Comissão de Ética de Enfermagem, e a realização de um novo processo eleitoral para composição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 34** – As deliberações da Comissão de Ética de Enfermagem serão formalizadas por maioria simples, sendo prerrogativa do(a) Presidente o “*voto de Minerva*”, para o desempate.

**Art. 35** – Cabe à Comissão de Ética de Enfermagem, o recebimento de denúncia(s) de infrações ético-disciplinares em enfermagem para a apuração prévia e análise, por meio de procedimento sindicante.

**Art. 36** – Ocorrendo denúncia envolvendo um membro da Comissão de Ética de Enfermagem, o mesmo deverá ser afastado imediatamente da Comissão, em caráter preventivo, enquanto perdurar o procedimento sindicante, e a apuração no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 37** – Os procedimentos sindicantes instaurados pelas Comissões de Ética obedecerão aos preceitos contidos neste Regulamento.

**Art. 38** – A Comissão de Ética de Enfermagem realizará a apuração das denúncias recebidas com a descrição de indícios de irregularidade(s) e suposta(s) infração(ões) ético-disciplinar(es), envolvendo profissionais de enfermagem, por meio de procedimento sindicante, conferindo ao(s) profissional(is) envolvido(s) o direito da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 39** – Todos os atos do procedimento sindicante deverão ser escritos e compor os autos que tramitará sob a forma de processo administrativo.

**Art. 40** – Os atos da Comissão de Ética de Enfermagem relativos ao procedimento sindicante deverão sempre ser sigilosos, durante e após a apuração, não sendo vedado o aproveitamento de fatos ocorridos para fins educativos e de orientação, desde que resguardados os dados e circunstâncias de especificidade dos casos que possam induzir a identificação dos envolvidos.

**Art. 41** – O procedimento sindicante deverá ser instaurado mediante denúncia por escrito, devidamente identificada e fundamentada, procedente de:

- a. Paciente(s)/ usuário(s) do serviço de saúde, familiar(es), acompanhante(s), profissionais de enfermagem e de outras áreas da saúde e colaboradores da instituição;
- b. deliberação da própria Comissão de Ética de Enfermagem, quando do conhecimento de indício(s) de irregularidade(s) ético-disciplinares, praticada por profissionais de enfermagem, no exercício de suas atividades;
- c. determinação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 42** – Em caso de impedimento da Comissão de Ética de Enfermagem para realizar a apuração de fatos por meio do procedimento sindicante, tal situação deve ser imediatamente comunicada, formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo pelo seu Presidente ou por qualquer membro da Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 43** – É impedimento para participar e deliberar sobre procedimento sindicante o membro da Comissão Ética de Enfermagem que em vista da verificação da denúncia em questão, deverá ser substituído, por motivo de:

- I. ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte(s);
- II. seja ou tenha sido cônjuge, ou tenha parentesco ascendente ou descendente, até terceiro grau, respondendo a processo por fato análogo;
- III. ele próprio, seu cônjuge, ou ex-cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, seja litigante em processo que tenha de ser julgado por qualquer parte(s);
- IV. tenha aconselhado qualquer parte(s);
- V. ser chefe imediato de parte(s);
- VI. ser subordinado direto de qualquer parte(s);
- VII. ser credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer parte(s); e
- VIII. ser sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica, da(s) parte(s) envolvida ou interessada no processo.

**Parágrafo único** – O(s) membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem quando houver impedimento ou suspeição, abster-se-ão de atuar no procedimento sindicante, o que devem declarar de imediato.

**Art. 44** – Instaurado o procedimento sindicante a Comissão de Ética de Enfermagem comunicará formalmente ao profissional envolvido o(s) fato(s) envolvendo a(s) denuncia(s), solicitando-lhe(s) no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da assinatura do recebimento da notificação, sua manifestação por escrito.

**§ 1º** - A notificação deverá ser formalizada, direto ao(s) profissional(is), de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar com aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do profissional;

**§ 2º** - Após a manifestação por escrito do(s) profissional(is) denunciado(s), a Comissão de Ética de Enfermagem procederá a convocação formal do(s) denunciante(s) e da(s) testemunha para esclarecimento do(s) fato(s) constante(s) na denúncia(s). A convocação deverá ser formalizada, direto

ao(a) denunciante e a(s) testemunhas, de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar com aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do profissional;

**§ 3º** - Havendo a necessidade da participação de profissionais de outras áreas, para elucidação dos fatos, os mesmos poderão ser convidados formalmente para esclarecimentos, durante o procedimento sindicante, na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento;

**§ 4º** - O descumprimento da notificação ou convocação, e das demais solicitações da Comissão de Ética de Enfermagem, nos casos em que não forem justificados, deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem para análise;

**§ 5º** - No mínimo dois membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão estar presentes quando da coleta dos depoimentos.

**Art. 45** – Todos os documentos relacionados com os fatos, quais sejam: cópias dos prontuários, escalas, livros de registros administrativos e outros que possam auxiliar na sua elucidação deverão ser mantidos anexos aos autos do procedimento sindicante.

**Parágrafo único** – O acesso a estes documentos e aos autos é facultado somente às partes e à Comissão de Ética de Enfermagem, resguardado o sigilo.

**Art. 46** – Após a conclusão do procedimento sindicante os membros da Comissão de Ética de Enfermagem que colheram o(s) depoimento(s) e analisaram documento(s) deverão produzir o relatório conclusivo contendo duas partes:

- a. expositiva:** deve constar um relato objetivo da apuração da(s) denúncia(s), do(s) depoimento(s) e do(s) fato(s);
- b. conclusiva:** deve relatar se há ou não indícios de suposta infração ética, as providências adotadas até a conclusão do procedimento sindicante e os encaminhamentos a serem realizados.

**Art. 47** – Após a elaboração do relatório conclusivo a Comissão de Ética de Enfermagem deverá reunir-se para a leitura e a deliberação do procedimento sindicante, sem emitir juízo de valor relacionado ao(s) profissional(ais) envolvido(s) e fato(s) apurado(s), limitando-se à narrativa da(s) atividade(s) de apuração.

**§ 1º** - O relator procederá à apresentação com a leitura do relatório conclusivo.

**§ 2º** - Os demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deliberarão sobre o relatório conclusivo, exceto o(a) Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem que somente manifestará sua deliberação, sob a forma de “*voto de Minerva*”, no caso de empate.

**Art. 48** – Não cabe a Comissão de Ética de Enfermagem a caracterização e aplicação de penalidades às infrações éticas e disciplinares em enfermagem, tal atribuição é de competência exclusiva dos Conselhos de Enfermagem.

**Parágrafo único** – Caso necessário, a Comissão de Ética de Enfermagem poderá solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

**Art. 49** – Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, sem envolver riscos à: terceiros, e a segurança de paciente e profissional de enfermagem, e sem supostas infrações ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação profissional de enfermagem, a Comissão de Ética de Enfermagem, deverá encaminhar o(s) fato(s) para o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para prosseguimento na tramitação junto a Direção da instituição.

**Art. 50** – Quando o fato denunciado for relacionado às questões administrativas e envolver dois ou mais profissionais de enfermagem, por desentendimento, que não tenha acarretado danos a terceiros, sem enquadrar-se em infração ético-disciplinar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, poderá ser proposta a conciliação entre as partes envolvidas, e mediante vontade expressa destas, será realizada a conciliação.

**§ 1º** - Ocorrendo a conciliação, a Comissão de Ética de Enfermagem promoverá as orientações pertinentes, e deverá ser emitido o relatório de conciliação com a assinatura dos envolvidos, e a ciência do Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem. O ato de conciliação constará de Ata da Comissão, e haverá o posterior arquivamento do procedimento sindicante, com ciência ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a).

**§ 2º** - Não ocorrendo conciliação, o procedimento sindicante prosseguirá em seu trâmite normal.

**§ 3º** - Após todo o trâmite do procedimento sindicante, a cópia integral dos autos deve ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 51** - Quando o fato denunciado for considerado grave e tenha acarretado dano(s) a terceiro(s), paciente(s)/ usuário(s) do serviço de saúde e profissionais de enfermagem, enquadrando-se como suposta infração ético-disciplinar ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, deverá ser instaurado o procedimento sindicante, e após sua deliberação pela Comissão de Ética de Enfermagem, esta dará ciência ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e os autos do procedimento sindicante deverão ser encaminhamentos pela Comissão de Ética de Enfermagem na íntegra ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 52** - São considerados fatos graves, com suposta infração ético-disciplinar, nos quais os autos do(s) procedimento(s) sindicante(s) deve(m) ser(em) encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem:

- I. que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade, ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições, ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.
- II. que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- III. que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

- IV. que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

**Parágrafo único** - Cabe aos membros da Comissão de Ética de Enfermagem, em sua deliberação quanto à denúncia, mediante a gravidade do(s) fato(s), deliberar quanto à apuração por meio de procedimento sindicante ou seu encaminhamento imediato ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 53** - Ao final do procedimento sindicante a Comissão de Ética de Enfermagem dará ciência formal de sua deliberação, encaminhamento(s) e finalização do procedimento ao(s) denunciante(s) e denunciado(s).

**Art. 54** - Quando for evidenciada a existência de indícios de infração ética, a cópia integral do procedimento sindicante deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem, a saber:

- a. denúncia(s);
- b. notificação de instauração de procedimento sindicante ao(s) denunciado(s);
- c. manifestação formal do(s) denunciado(s) à Comissão de Ética de Enfermagem;
- d. convocação de testemunha(s);
- e. convite(s) para esclarecimento(s) de profissionais de outras áreas, se houver;
- f. termo(s) de depoimento(s): da(s) testemunha(s), denunciante(s) e denunciado(s), ou outros profissionais;
- g. solicitação de documento(s) e diligências pela Comissão;
- h. cópia de documentos analisados e documentos comprobatórios dos fatos;
- i. ata(s) e relatório conclusivo da Comissão de Ética de Enfermagem referentes ao procedimento sindicante;
- j. protocolo de ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico quanto ao relatório conclusivo do procedimento sindicante;
- k. ciência do(s) denunciante(s) e denunciado(s) quanto a deliberação, encaminhamentos e encerramento do procedimento sindicante;
- l. ofício de encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

m. termo de encerramento do procedimento sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 55** – Considerando que os membros da Comissão de Ética de Enfermagem também são profissionais de Enfermagem, quando do não cumprimento das disposições ético-legais e deste Regulamento e/ou inobservância à legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, os mesmos podem ser responsabilizados.

**Parágrafo único** - Em caso de impedimento para a realização dos trabalhos da Comissão de Ética de Enfermagem e do(s) procedimento(s) sindicante(s), o presidente da Comissão de Ética de Enfermagem ou seu(s) membro(s) devem comunicar de imediato formalmente o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

**Art. 56** – A Comissão de Ética de Enfermagem deverá encaminhar anualmente o relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado o meio eletrônico.

**Parágrafo único** - O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, embasado no(s) relatório(s) enviado(s) pela(s) Comissões de Ética de Enfermagem, se necessário, e quando solicitado, promoverá reunião com os componentes da Comissão para esclarecimentos e orientações quanto sua composição, funcionamento e procedimento sindicante.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 57** – O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo promoverá seminários com a participação dos componentes das Comissões para orientações e esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento técnico e científico da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

**Art. 58** – As Comissões de Ética de Enfermagem já instaladas deverão aguardar o término do mandato e adequar-se quanto ao quantitativo de membros para a composição da próxima Comissão, no entanto,

toda matéria regulamentar referente ao procedimento sindicante e encaminhamentos de relatórios ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo deverá ser adequada e providenciada, na vigência desta Decisão.

**Art. 59** – As determinações deste Regulamento terão efeito a partir da data de publicação, após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 60** – Os casos omissos nesta decisão serão resolvidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA  
COREN-SP 82.037  
Presidente

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS  
COREN-SP 83.115  
Primeira Secretária

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017

*Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.*

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** que nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, compete ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** que o Código de Deontologia de Enfermagem deve submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

**CONSIDERANDO** a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra (1949), cujos postulados estão contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (1953, revisado em 2012);

**CONSIDERANDO** a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005);

**CONSIDERANDO** o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993, reformulado em 2000 e 2007), as normas nacionais de pesquisa (Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 196/1996), revisadas pela Resolução nº 466/2012, e as normas internacionais sobre pesquisa envolvendo seres humanos;

**CONSIDERANDO** a proposta de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, consolidada na 1ª Conferência Nacional de Ética na Enfermagem – 1ª CONEENF, ocorrida no período de 07 a 09 de junho de 2017, em Brasília – DF, realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem e Coordenada pela Comissão Nacional de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, instituída pela Portaria Cofen nº 1.351/2016;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

**CONSIDERANDO** as sugestões apresentadas na Assembleia Extraordinária de Presidentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ocorrida na sede do Cofen, em Brasília, Distrito Federal, no dia 18 de julho de 2017, e

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 491ª Reunião Ordinária,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do sítio de internet do Cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)).

**Art. 2º** Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetrizes e Parteiras, bem como aos Atendentes de Enfermagem.

**Art. 3º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 4º** Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por proposta de 2/3 dos Conselheiros Efetivos do Conselho Federal ou mediante proposta de 2/3 dos Conselhos Regionais.

**Parágrafo Único.** A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais, sob a coordenação geral do Conselho Federal de Enfermagem, em formato de Conferência Nacional, precedida de Conferências Regionais.

**Art. 5º** A presente Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 311/2007, de 08 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de novembro de 2017.

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**

COREN-RO Nº 63592

Presidente

**MARIA R. F. B. SAMPAIO**

COREN-PI Nº 19084

Primeira-Secretária

# **CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (CEPE)**

## **PREÂMBULO**

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

Inspirado nesse conjunto de princípios é que o Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, aprova e edita esta nova revisão do CEPE, exortando os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância e cumprimento.

## **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

## **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

**Art. 1º** Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

**Art. 2º** Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de Enfermagem.

**Art. 3º** Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

**Art. 4º** Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

**Art. 5º** Associar-se, exercer cargos e participar de Organizações da Categoria e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, atendidos os requisitos legais.

**Art. 6º** Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

**Art. 7º** Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

**Art. 8º** Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.

**Art. 9º** Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 10** Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

**Art. 11** Formar e participar da Comissão de Ética de Enfermagem, bem como de comissões interdisciplinares da instituição em que trabalha.

**Art. 12** Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

**Art. 13** Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 14** Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

**Art. 15** Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

**Art. 16** Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

**Art. 17** Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

**Art. 18** Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

**Art. 19** Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

**Art. 20** Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

**Art. 21** Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

**Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Art. 23** Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

## CAPÍTULO II – DOS DEVERES

**Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

**Art. 25** Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

**Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 27** Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.

**Art. 28** Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

**Art. 29** Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

**Art. 30** Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 31** Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

**Art. 32** Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

**Art. 33** Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

**Art. 34** Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

**Art. 35** Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

**§ 1º** É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

**§ 2º** Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

**Art. 36** Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

**Art. 37** Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

**Art. 38** Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

**Art. 39** Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

**Art. 40** Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

**Art. 41** Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 42** Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

**Parágrafo único.** Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

**Art. 43** Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

**Art. 44** Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

**Parágrafo único.** Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Art. 46** Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

**§ 1º** O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

**§ 2º** É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

**Art. 47** Posicionar-se contra e denunciar aos órgãos competentes ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

**Art. 48** Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

**Parágrafo único.** Nos casos de doenças graves incuráveis e terminais com risco iminente de morte, em consonância com a equipe multiprofissional, oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis para assegurar o conforto físico, psíquico, social e espiritual, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

**Art. 49** Disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

**Art. 50** Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

**Parágrafo único.** Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.

**Art. 51** Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

**Parágrafo único.** Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

**Art. 52** Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

**§ 1º** Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

**§ 2º** O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência.

**§ 3º** O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

**§ 4º** É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento.

**§ 5º** A comunicação externa para os órgãos de responsabilização criminal em casos de violência doméstica e familiar contra mulher adulta e capaz será devida, independentemente de autorização, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo do profissional e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

**Art. 53** Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade.

**Art. 54** Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

**Art. 55** Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

**Art. 56** Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

**Art. 57** Cumprir a legislação vigente para a pesquisa envolvendo seres humanos.

**Art. 58** Respeitar os princípios éticos e os direitos autorais no processo de pesquisa, em todas as etapas.

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

**Art. 60** Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

### **CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61** Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Art. 63** Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

**Art. 64** Provocar, cooperar, ser conivente ou omissos diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

**Art. 65** Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão motivada pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional; bem como pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

**Art. 66** Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de Enfermagem estabelecidas na legislação.

**Art. 67** Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

**Art. 68** Valer-se, quando no exercício da profissão, de mecanismos de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem.

**Art. 69** Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

**Art. 70** Utilizar dos conhecimentos de Enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerça a profissão, quanto naqueles em que não a exerça, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

**Art. 71** Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

**Art. 72** Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

**Art. 73** Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação, exceto nos casos permitidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** Nos casos permitidos pela legislação, o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência.

**Art. 74** Promover ou participar de prática destinada a antecipar a morte da pessoa.

**Art. 75** Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.

**Art. 76** Negar assistência de Enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

**Art. 77** Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

**Art. 78** Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

**Art. 79** Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

**Art. 80** Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

**Art. 81** Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**Art. 82** Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.

**Art. 83** Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

**Art. 84** Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

**Art. 85** Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio das organizações da categoria.

**Art. 86** Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

**Parágrafo único.** Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.

**Art. 87** Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

**Art. 88** Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

**Art. 89** Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

**Art. 90** Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 91** Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

**Parágrafo único.** Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

**Art. 92** Delegar atribuições dos(as) profissionais de Enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

**Parágrafo único.** O dispositivo no caput não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado.

**Art. 93** Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

**Art. 94** Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular, que esteja sob sua responsabilidade em razão do cargo ou do exercício profissional, bem como desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

**Art. 95** Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.

**Art. 96** Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família e coletividade.

**Art. 97** Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como usá-los para fins diferentes dos objetivos previamente estabelecidos.

**Art. 98** Publicar resultados de pesquisas que identifiquem o participante do estudo e/ou instituição envolvida, sem a autorização prévia.

**Art. 99** Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

**Art. 100** Utilizar dados, informações, ou opiniões ainda não publicadas, sem referência do autor ou sem a sua autorização.

**Art. 101** Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha ou não participado como autor, sem concordância ou concessão dos demais partícipes.

**Art. 102** Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

#### **CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 103** A caracterização das infrações éticas e disciplinares, bem como a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

**Art. 104** Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 105** O(a) Profissional de Enfermagem responde pela infração ética e/ou disciplinar, que cometer ou contribuir para sua prática, e, quando cometida(s) por outrem, dela(s) obtiver benefício.

**Art. 106** A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise do(s) fato(s), do(s) ato(s) praticado(s) ou ato(s) omissivo(s), e do(s) resultado(s).

**Art. 107** A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético-Disciplinar vigente, aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 108** As penalidades a serem impostas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

- I. Advertência verbal;
- II. Multa;
- III. Censura;
- IV. Suspensão do Exercício Profissional;
- V. Cassação do direito ao Exercício Profissional.

**§ 1º** A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

**§ 2º** A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

**§ 3º** A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

**§ 4º** A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período de até 90 (noventa) dias e será divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

**§ 5º** A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem por um período de até 30 anos e será divulgada nas publicações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

**§ 6º** As penalidades aplicadas deverão ser registradas no prontuário do infrator.

**§ 7º** Nas penalidades de suspensão e cassação, o profissional terá sua carteira retida no ato da notificação, em todas as categorias em que for inscrito, sendo devolvida após o cumprimento da pena e, no caso da cassação, após o processo de reabilitação.

**Art. 109** As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73.

**Parágrafo único.** Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem e nos casos de cassação do exercício profissional, terá como instância superior a Assembleia de Presidentes dos Conselhos de Enfermagem.

**Art. 110** Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I. A gravidade da infração;
- II. As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III. O dano causado e o resultado;
- IV. Os antecedentes do infrator.

**Art. 111** As infrações serão consideradas leves, moderadas, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

**§ 1º** São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.

**§ 2º** São consideradas infrações moderadas as que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa ou ainda as que causem danos mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

**§ 3º** São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa ou ainda as que causem danos mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

**§ 4º** São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

**Art. 112** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato;
- II. Ter bons antecedentes profissionais;
- III. Realizar atos sob coação e/ou intimidação ou grave ameaça;
- IV. Realizar atos sob emprego real de força física;
- V. Ter confessado espontaneamente a autoria da infração;
- VI. Ter colaborado espontaneamente com a elucidação dos fatos.

**Art. 113** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Ser reincidente;
- II. Causar danos irreparáveis;
- III. Cometer infração dolosamente;
- IV. Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;
- V. Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
- VI. Aproveitar-se da fragilidade da vítima;
- VII. Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função ou exercício profissional;
- VIII. Ter maus antecedentes profissionais;
- IX. Alterar ou falsificar prova, ou concorrer para a desconstrução de fato que se relacione com o apurado na denúncia durante a condução do processo ético.

## **CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 114** As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

**Art. 115** A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 69, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101 e 102.

**Art. 116** A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102.

**Art. 117** A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 31, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101 e 102.

**Art. 118** A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 32, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 59, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95.

**Art. 119** A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 45, 64, 70, 72, 73, 74, 80, 82, 83, 94, 96 e 97.

# CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DA ENFERMAGEM

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022

*Aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

**CONSIDERANDO** os estudos realizados pela Comissão de Reformulação do Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, instituída por meio da Portaria Cofen nº 1229, de 21 de agosto de 2018, e as sugestões enviadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.726/2018, que dispõe sobre a autenticidade dos documentos;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, art. 66, V, alínea “g”;

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado por Resolução do Conselho Federal de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0560/2021 e a deliberação do Plenário em sua 9ª Reunião Extraordinária, ocorrida nos dias 21 e 22 de julho de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o “Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem”, que estabelece as normas procedimentais para serem aplicadas nos processos éticos no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 2º** O presente Código de Processo Ético entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, revogam-se as Resoluções Cofen nºs 370/2010, a 483/2015 e a 644/2020.

Brasília, 25 de julho de 2022.

**BETÂNIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS**

COREN-PB Nº 42725

Presidente

**SILVIA MARIA NERI PIEDADE**

COREN-RO Nº 92597

Primeira-Secretária

# CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

## APROVADO PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Código de Processo Ético estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento do processo ético e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**Art. 2º** A apuração e julgamento de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

**Art. 3º** O sistema de apuração e decisão das infrações éticas dos Conselhos de Enfermagem se divide em duas instâncias conforme o art. 6º deste código.

**Art. 4º** Inscrito o profissional em mais de um Conselho, a competência de julgamento e aplicação da penalidade disciplinar será do Conselho Regional do lugar em que ocorreu a infração.

**Art. 5º** O processo e julgamento das infrações previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem são independentes, não estando, em regra, vinculados a processos judiciais sobre os mesmos fatos.

**Parágrafo único.** A sentença penal absolutória influirá na apuração da infração ética quando tiver por fundamento o art. 386, inciso I (estar provado a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Decreto-Lei nº 3.689/1941.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA DE APURAÇÃO E DECISÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICAS**

**Art. 6º** Constituem o sistema de apuração e decisão das infrações éticas:  
I – Como órgão de admissibilidade em primeira instância:

- a) a Câmara de Ética do Conselho Regional de Enfermagem;
- b) o Plenário do Conselho Regional, no impedimento e/ou suspeição da maioria absoluta da Câmara de Ética;
- c) o Plenário do Conselho Federal, quando se tratar de Conselheiro Efetivo ou Suplente, Federal ou Regional, ou membro de junta interventora ou governativa, enquanto durar o mandato.

**Parágrafo único.** No caso da alínea “c” deste inciso, cessado o exercício do mandato, deixa o profissional de gozar da prerrogativa de função, devendo o processo ser remetido ao Conselho Regional competente, que dará prosseguimento ao feito.

II – Como órgão julgador de primeira instância:

- a) o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem;
- b) o Plenário do Conselho Federal, quando se tratar de Conselheiro Efetivo e Suplente, Federal ou Regional, ou membro de junta interventora ou governativa, enquanto durar o mandato;
- c) o Plenário do Conselho Federal, no impedimento e/ou suspeição da maioria absoluta do Plenário do Conselho Regional;
- d) o Plenário do Conselho Federal nos casos de indicação de cassação pelo Conselho Regional (art. 18, v, § 1º, da Lei nº 5.905/1973).

III – como órgão julgador de segunda instância:

- a) o Plenário do Conselho Regional, referente aos recursos das decisões de não admissibilidade proferidas pela Câmara de Ética do Coren;

b) o Plenário do Conselho Federal nas decisões proferidas pelo Plenário do Coren;

### **CAPÍTULO III** **DA CÂMARA DE ÉTICA E DA COMISSÃO** **DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO (CIPE)**

#### **SEÇÃO I** **DA CÂMARA DE ÉTICA**

**Art. 7º** A Câmara de Ética do Coren será constituída por 03 (três) conselheiros efetivos e até 03 (três) suplentes, sendo dois enfermeiros e um técnico/auxiliar de enfermagem, sob a coordenação de um enfermeiro designado pelo presidente do Conselho.

**§ 1º** A critério de cada Conselho poderá ser criada mais de uma Câmara de Ética.

**§2º** Compete à Câmara de Ética:

- a) decidir sobre a admissibilidade de denúncia ética;
- b) atuar como órgão conciliador;
- c) promover a suspensão cautelar do exercício da profissão.

#### **SEÇÃO II** **DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO (CIPE)**

**Art. 8º** A CIPE será constituída por 03 (três) membros, designados pelo Presidente do respectivo Conselho, dentre os empregados públicos e/ou colaboradores, todos profissionais de enfermagem, cujos integrantes deverão ser de categoria igual ou superior ao do denunciado, sob a coordenação de um dos membros nomeado pelo Presidente do Conselho.

**Art. 9º** Compete à CIPE adotar os procedimentos relativos a instrução do processo e a elaboração do relatório final, descrevendo, na hipótese de infração ética, a conduta do denunciado com a indicação dos artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem infringidos, encaminhando ao Presidente do Conselho para designação de conselheiro relator para emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. O relatório final da CIPE não poderá conter a indicação de penalidade ou absolvição.

**Art. 10** A CIPE terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado e autorizado pelo Presidente do Conselho.

**Parágrafo único.** Após a conclusão dos trabalhos da CIPE, em até 05 (cinco) dias, as partes poderão apresentar alegações finais.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO**

### **SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 11** A denúncia poderá ser apresentada de ofício, ou mediante denúncia escrita ou verbal, fundamentada, protocolada por pessoa física ou jurídica.

**§ 1º** Inicia-se de ofício quando o Presidente do Conselho vier a saber, através de auto de infração, ou por qualquer meio idôneo, de fato que tenha característica de infração ética.

**§ 2º** A denúncia verbal deverá ser tomada a termo por empregado público ou Conselheiro e dirigida ao Conselho Regional (Coren) ou Conselho Federal (Cofen), conforme o caso.

**§ 3º** O denunciante poderá optar por receber e praticar todos os atos processuais, virtualmente e, para tanto, necessário se faz a indicação do seu correio eletrônico ou número do *WhatsApp*, devendo ficar registrado nos autos a opção.

## **SEÇÃO II**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

**Art. 12** A denúncia deverá ser encaminhada à Câmara de Ética do Coren, a qual examinará o atendimento aos requisitos de admissibilidade.

**§ 1º** Recebida a denúncia o Coordenador da Câmara de Ética designará Conselheiro Relator, entre seus membros, que emitirá parecer de admissibilidade no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** Na hipótese de denúncia anônima, havendo plausibilidade e motivação, poderá o Conselheiro Relator instaurar procedimento preliminar de averiguação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cuja conclusão deverá indicar a admissibilidade ou não da denúncia, que será de ofício caso admitida.

**§ 3º** O Conselheiro Relator poderá promover diligências para melhor juízo de admissibilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou realizar audiência de conciliação.

**§ 4º** Não havendo a conciliação entre as partes, o relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer de admissibilidade.

**§ 5º** Finalizado o parecer, a Câmara de Ética deliberará e votará sobre a admissibilidade ou não da denúncia, com decisão da maioria dos membros efetivos.

**§ 6º** O resultado ficará registrado em ata, com votação nominal, e constará dos autos processuais com o parecer e a decisão.

**Art. 13** São requisitos de admissibilidade:

I – nome, qualificação e endereço do denunciante;

II – assinatura do denunciante ou seu representante;

III – identificação do profissional denunciado;

IV – a formulação do pedido com exposição dos fatos, juntada das provas quando existirem;

V – do fato narrado constituir indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

VI – ser profissional inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo;

VII – não ter ocorrido a decadência.

**§ 1º** A denúncia não será admitida quando não preencher os requisitos mínimos previstos neste artigo.

**§ 2º** Caso a denúncia esteja deficiente a ponto de comprometer sua exata compreensão, em relação aos fatos e provas, a Câmara de Ética poderá conceder ao denunciante prazo de 10 (dez) dias para aditamento.

**§ 3º** Se o denunciante não cumprir o disposto no parágrafo anterior, a denúncia não será admitida.

**Art. 14** Preenchendo a denúncia os requisitos essenciais de admissibilidade, bem como se contiver os elementos necessários à formação de convicção sobre a existência de infração, a Câmara de Ética decidirá pela instauração do Processo Ético.

**§ 1º** Não admitida a denúncia por falta de requisitos mínimos ou por não conter os elementos necessários à formação de convicção sobre a existência de infração, caberá recurso ao Plenário do Coren no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

### DA SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

**Art. 15** A suspensão cautelar do exercício da profissão poderá ser aplicada em qualquer fase do processo ético, pela Câmara de Ética do Coren ou pelo Plenário do Conselho, desde que existam elementos de comprovação que indiquem a autoria e a materialidade de procedimentos danosos a indicar a veracidade da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e a dignidade da profissão, caso ele continue a exercer a enfermagem.

**§ 1º** A decisão que determinar a suspensão cautelar, indicará, de modo fundamentado e preciso, as razões da suspensão.

**§ 2º** Os processos com suspensão cautelar devem ter prioridade de tramitação sobre os outros processos que tramitam no Conselho.

**§ 3º** Os casos de suspensão cautelar serão imediatamente comunicados ao Cofen, que poderá rever a decisão.

**§ 4º** A suspensão cautelar terá efeito imediato e implicará o impedimento, total ou parcial, do exercício da enfermagem até o julgamento final do processo, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.

**§ 5º** A suspensão cautelar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela Câmara de Ética do Coren ou, em grau de recurso, pelo Plenário do Conselho competente, em decisão fundamentada.

**§ 6º** O Presidente do Coren, ad referendum do Plenário, poderá rever a decisão da Câmara de Ética que promoveu a suspensão cautelar.

**Art. 16** O profissional de enfermagem suspenso cautelarmente do exercício da enfermagem será notificado da decisão, sendo contado o prazo recursal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 26, sem efeito suspensivo.

**Art. 17** Recebido o recurso, o Presidente do Conselho competente designará imediatamente um relator que terá 20 (vinte) dias para elaborar seu parecer que deverá ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.

**Art. 18** A decisão de suspensão cautelar total terá efeito no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e será publicada no Diário Oficial e nos veículos de comunicação do Conselho de Enfermagem.

**Art. 19** A decisão de suspensão cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos aonde o profissional de enfermagem exerce suas atividades.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 20** O Presidente do Conselho determinará a autuação do processo ético por empregado público, contendo o número do processo, os nomes das partes e a data do seu início.

**Art. 21** O processo, em regra, poderá ser digital e terá a forma de autos judiciais, devendo os termos de juntada, pedido de vistas, conclusão e outros atos processuais semelhantes constarem de notas datadas e rubricadas.

**§ 1º** Os documentos devem ser juntados ao processo em ordem cronológica e as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, sendo facultado às partes, aos procuradores, aos fiscais e às testemunhas rubricarem as folhas correspondentes aos atos nos quais intervierem.

**§ 2º** A autenticação de documentos poderá ser feita com apresentação dos documentos originais.

**§ 3º** Não se admitem, nos autos e termos, espaços em branco, bem com entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se forem inutilizadas e expressamente ressalvadas.

**Art. 22** Os atos processuais devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento e, ordinariamente, na sede do Conselho, podendo ser realizados em outro lugar, de forma justificada.

**Parágrafo único.** Serão praticados ou concluídos depois do horário normal os atos cujo adiamento prejudiquem o curso regular do procedimento ou causem dano ao interessado ou, ainda, aos Conselhos Federal ou Regionais de Enfermagem.

**Art. 23** Os atos do processo serão realizados em caráter reservado e sigiloso.

**Art. 24** O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, sendo facultado a terceiros, que demonstrem e justifiquem o interesse jurídico no feito.

## **CAPÍTULO VI DA CONCILIAÇÃO**

**Art. 25** Se a denúncia preencher os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator poderá designar dia e hora para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação das partes, com cópia da denúncia.

**§ 1º** Em se tratando de infrações consideradas leves ou moderadas, assim consideradas pelo Código de Ética, o Conselheiro Relator se obriga a designar audiência de conciliação.

**§ 2º** A conciliação apenas poderá ser realizada em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, ensejando o arquivamento da denúncia mediante retratação ou ajustamento de conduta, inclusive quando se tratar de denúncia de ofício.

**§ 3º** A conciliação não poderá ser realizada quando o fato envolver infrações caracterizadas como gravíssimas, nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**§ 4º** Havendo a conciliação pelas partes, o Conselheiro Relator lavrará o termo conciliatório que deverá ser homologado pela Câmara de Ética, ato contra o qual não caberá recurso.

**§ 5º** Não havendo o comparecimento de qualquer uma das partes, ou de seus representantes legais, a conciliação restará prejudicada.

**§ 6º** A conciliação poderá ocorrer em qualquer fase do processo por manifestação expressa das partes, devendo ser conduzida pelo Conselheiro Relator.

**§ 7º** Estando o processo em fase de instrução, a conciliação será realizada pelo Conselheiro Relator da Câmara de Ética, a quem cabe homologar o termo de conciliação.

## **CAPÍTULO VII DOS PRAZOS**

**Art. 26** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – da data da remessa, quando a intimação for eletrônica;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento-AR, quando a notificação ou a intimação for por via postal;

III – da data de juntada aos autos da notificação ou intimação cumprida, quando realizada por empregado público do Conselho;

IV – da data da publicação do edital; e

V – da data de ocorrência da ciência, na hipótese de comparecimento espontâneo.

**§ 1º** Os prazos serão contados, de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**§ 2º** Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente às datas a que se referem os incisos I a V do caput.

**§ 3º** Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

## **CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO**

### **SEÇÃO I DA CITAÇÃO DO DENUNCIADO**

**Art. 27** Citação é o ato pelo qual o denunciado é convocado para integrar a relação processual, garantindo a oportunidade para se defender, indispensável para a validade do processo ético.

**Art. 28** O denunciado será citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 26.

**Parágrafo único.** A citação de que trata o caput deste artigo será realizada:

- a) preferencialmente por meio digital para o endereço eletrônico constante no cadastro do Conselho, com confirmação do recebimento;
- b) pela via postal, com aviso de recebimento, sendo ela válida uma vez recebida no local de destino constante do cadastro do Conselho;
- c) pessoalmente, mediante a expedição do competente mandado, a ser cumprido realizada por empregado público do Conselho;
- d) por carta precatória; ou
- e) por edital publicado na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico do respectivo Conselho e/ou, ainda, em jornal de grande circulação, quando frustradas as hipóteses anteriores.

**Art. 29** O denunciado, após a citação, poderá optar por receber e praticar todos os atos processuais, virtualmente e, para tanto, necessário se faz a indicação do seu correio eletrônico ou número do WhatsApp, devendo ficar registrado nos autos a opção.

**Art. 30** A citação para apresentação de defesa prévia será remetida com cópia integral do processo físico ou digital e conterà obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – identificação do denunciante e do denunciado, nos processos éticos iniciados por denúncia;
- II – identificação do denunciado e do Conselho, nos processos éticos iniciados de ofício;
- III – endereço residencial do denunciado, quando conhecido;

IV – endereço do local de trabalho do denunciado, quando não conhecido o residencial;

V – finalidade da citação, bem como a menção do prazo e local para apresentação da defesa prévia, sob pena de revelia;

VI – assinatura do coordenador da CIPE.

**Art. 31** O desatendimento da citação, ou a renúncia pela parte ao direito de defesa e à prática dos atos processuais não importam em reconhecimento da verdade dos fatos.

§ 1º O processo ético seguirá sem a presença do denunciado quando, regularmente citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º No prosseguimento do processo, será garantido às partes o direito à ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O comparecimento espontâneo do denunciado ao processo supre a falta ou nulidade da citação.

## **SEÇÃO II DA DEFESA**

**Art. 32** Na defesa, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar até 3 (três) testemunhas, que deverão ser qualificadas com nome, profissão e endereço completo.

**Art. 33** A defesa será apresentada por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, e conterà o telefone fixo e/ou móvel, endereço postal e endereço eletrônico (e-mail e/ou WhatsApp) para conhecimento de intimações, devendo, ainda, ser acompanhado de procuração, quando subscrita por advogado.

**Art. 34** Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que haja manifestação, será designado pelo Presidente do Conselho a pedido do Coordenador da CIPE, um Defensor Dativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua nomeação, apresente defesa escrita.

**§1º** O Defensor Dativo deverá ser profissional de enfermagem regularmente inscrito, no mínimo da mesma categoria do denunciado ou advogado.

**§2º** Os Conselheiros Efetivos e Suplentes e empregados públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem não poderão ser designados como Defensores Dativos.

**§3º** Não poderá ser nomeado Defensor Dativo, profissional que tenha interesse no resultado do processo ético ou que tenha impedimentos legais.

### **SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO**

**Art. 35** Na intimação das partes, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto para as citações, devendo conter, além dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 30, o seguinte:

I – finalidade da intimação;

II – data, hora e local em que deve comparecer;

III – se o intimado deve comparecer ou fazer-se representar;

IV – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

**§ 1º** A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis para o ato processual.

**§ 2º** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições deste código, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 36** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos.

## SEÇÃO IV DAS PROVAS

**Art. 37** Incumbe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, sem prejuízo dos deveres do órgão competente relativamente à instrução processual.

**Art. 38** É facultada às partes arrolar testemunhas, limitadas a 3 (três), que deverão ser qualificadas com nome e endereço completo.

**Art. 39** O Coordenador da CIPE, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a produção de provas que julgar necessárias, bem como indeferir o pedido de produção de provas que considerar protelatórias ou desnecessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** O ônus decorrente da produção de provas será suportado pela parte que a requerer, inclusive a prova pericial.

**Art. 40** As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

**§ 1º** Quando os autos estiverem conclusos para deliberação de admissibilidade ou julgamento, documentos só serão juntados se aceitos pelo Conselheiro Relator.

**§ 2º** Às partes será concedido prazo de 05 (cinco) dias, após intimação, para impugnação de documentos novos.

**Art. 41** Poderá, quando necessário, ocorrer a construção de prova pericial que consiste em exame, vistoria ou avaliação, que deverá ser realizada nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Uma vez solicitada prova pericial, o perito será designado pelo Coordenador da Comissão de Instrução de Processo Ético.

**Art. 42** O Coordenador da CIPE fixará o dia, hora e local em que será realizada a perícia, o prazo para a entrega do laudo, determinando a intimação das partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

**§ 1º** A perícia poderá ser realizada fora da cidade Sede do Conselho, a critério da Comissão de Instrução de Processo Ético.

**§ 2º** O pagamento da perícia deve ser efetuado mediante recibo, pela parte que requerer a perícia.

**Art. 43** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas dos autos do processo ético as provas ilícitas, assim entendidas, como as obtidas com violação das normas constitucionais ou legais.

**Art. 44** É lícita a utilização de prova emprestada para instrução do processo ético, desde que submetida ao contraditório.

## **SEÇÃO V DAS TESTEMUNHAS**

**Art. 45** Toda pessoa natural e com capacidade legal poderá ser testemunha.

**Art. 46** A testemunha, devidamente qualificada, fará compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

**Art. 47** O depoimento será prestado oralmente, não sendo, entretanto, vedada à testemunha breve consulta a apontamentos.

**Art. 48** O Coordenador da Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

**Art. 49** As testemunhas serão inquiridas de modo que uma não saiba nem ouça os depoimentos das outras.

**Art. 50** Se o Coordenador da CIPE reconhecer que alguma testemunha, quando profissional de enfermagem, fez afirmação falsa ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à Presidência do Conselho para as providências cabíveis.

**Art. 51** As perguntas poderão ser formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, podendo o Coordenador da CIPE indeferir aquelas que possam induzir a resposta, não tenham relação com a causa ou importem na repetição de outra já respondida e, complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

**§ 1º** Deverão constar na ata da audiência as perguntas que a testemunha deixar de responder, com as razões de sua abstenção.

**§ 2º** O procurador das partes poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, mas facultado reinquiri-las, diretamente ou por intermédio do Coordenador da Comissão.

**Art. 52** O Coordenador da CIPE não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

**Art. 53** Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão arguir circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

**Parágrafo único.** O coordenador da CIPE fará consignar a arguição e a resposta da testemunha.

**Art. 54** O depoimento da testemunha será reduzido a termo e será assinado por ela, pelo coordenador da CIPE, demais membros presentes na audiência, pelas partes e seus procuradores.

**Art. 55** Das pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, o coordenador da CIPE poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar antecipadamente o depoimento.

**Art. 56** Os Conselheiros Federais e Regionais, efetivos ou suplentes, tanto quanto as autoridades públicas, quando arrolados como testemunhas, serão inquiridos em local, dia e hora, previamente ajustados entre eles e o coordenador da Comissão de Instrução, e poderão optar pela prestação de depoimento, por escrito, caso em que as perguntas formuladas pelas partes lhes serão transmitidas por ofício.

**Art. 57** A testemunha poderá ser ouvida em seu domicílio, ou outro local previamente indicado, preferencialmente por videoconferência.

## **CAPÍTULO IX DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

### **SEÇÃO I DO IMPEDIMENTO**

**Art. 58** É impedido de atuar em processo ético o membro do Plenário, membros da Câmara de Ética, membros da Comissão de Instrução de Processo Ético, que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, ou parente e afins até o terceiro grau

IV – tenha atuado na primeira instância, pronunciando-se de fato ou de direito sobre a matéria discutida no processo.

**Art. 59** Aquele que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 60** O impedimento poderá ser arguido e reconhecido em qualquer fase do processo, antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunha, se for o caso.

## SEÇÃO II DA SUSPEIÇÃO

**Art. 61** Pode ser arguida a suspeição de membro do Plenário, membros da Câmara de Ética, membros da Comissão de Instrução de Processo Ético que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

## SEÇÃO III PROCESSAMENTO DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

**Art. 62** Arguido o impedimento ou a suspeição pela parte, o membro da Câmara de Ética ou da CIPE, de forma justificada, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o reconhecimento ou não da arguição.

**Parágrafo único.** Do não reconhecimento, pelo membro arguido, da suspeição/impedimento, ou indeferida tal alegação, a arguição será remetida ao Plenário do respectivo Conselho para conhecimento e providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência da manifestação.

**Art. 63** As partes poderão, em petição fundamentada, arguir a suspeição ou o impedimento de qualquer julgador.

**Parágrafo único.** Se a suspeição e/ou impedimento forem arguidos na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar.

**Art. 64** O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por casamento ou união estável cessa com a dissolução do respectivo vínculo entre os cônjuges ou companheiros, salvo sobrevivendo descendente.

## CAPÍTULO X DAS NULIDADES

**Art. 65** Os atos praticados poderão ser considerados de nulidade absoluta ou de nulidade relativa.

## **SEÇÃO I DAS NULIDADES ABSOLUTAS**

**Art. 66** Caracterizam-se pela falta de algum elemento substancial do ato do Processo Ético, não sendo admitida a convalidação ou retificação.

**Art. 67** São nulidades absolutas:

- I – incompetência do órgão julgador;
- II – ilegitimidade de parte ativa ou passiva;
- III – ausência de denúncia;
- IV – quando inexistir admissibilidade;
- V – por falta de citação do denunciado;
- VI – por falta de designação de defensor dativo.

**§ 1º** A nulidade absoluta pode ser alegada, a qualquer tempo ou fase do processo, inclusive após a ocorrência do trânsito em julgado.

**§ 2º** A nulidade absoluta pode ser apontada pelas partes ou ex officio, com as consequências decorrentes.

## **SEÇÃO II DAS NULIDADES RELATIVAS**

**Art. 68** A nulidade relativa admite convalidação com possibilidade de correção do vício, sendo de interesse das partes a sua alegação.

**§ 1º** A nulidade relativa ocorrerá nos seguintes casos:

- I – por falta da intimação das testemunhas arroladas pelas partes;
- II – por suspeição declarada de qualquer dos membros do Plenário, da Câmara de Ética ou da Comissão de Instrução do Processo Ético;

III – por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente código;

IV – atos praticados por empregados públicos do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem que não tenha competência para fazê-lo.

**Parágrafo único.** As nulidades relativas deverão ser arguidas no prazo de 5 (cinco) dias em que à parte couber pronunciar-se nos autos, sob pena de preclusão.

**Art. 69** As nulidades relativas serão consideradas sanadas:

I – se não forem arguidas em tempo oportuno.

II – se praticado por outra forma, o ato tiver atingindo seu fim;

III – se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos;

IV – se não causar prejuízo para as partes ou não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa.

**§ 1º** O Coordenador da Camara de Ética, o Coordenador da Comissão de Instrução de Processo Ético, o Conselheiro Relator ou o Plenário, quando pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende.

**§ 2º** A nulidade uma vez declarada, ela só deve alcançar o ato inválido e os que decorrem ou dependem como efeito, permanecendo os restantes íntegros.

**Art. 70** Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou ainda referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

## **CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

### **SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 71** A pretensão à punibilidade por infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do efetivo conhecimento do fato pelo Conselho.

**Art. 72** O conhecimento expresso ou a notificação do denunciado interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo único.** O conhecimento expresso ou notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando fluirá novo prazo prescricional.

**Art. 73** Todo processo ético paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional da paralisação, se for o caso.

### **SEÇÃO II DA DECADÊNCIA**

**Art. 74** É de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato, o prazo de decadência para apresentação de denúncia ética no respectivo conselho.

**Parágrafo único.** Passado esse prazo, havendo denúncia esta será arquivada liminarmente pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO XII DO JULGAMENTO**

### **SEÇÃO I DO JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO**

**Art. 75** Recebido o processo da Comissão de Instrução de Processo Ético – CIPE com o relatório final, o Presidente do Conselho de Enfermagem designará, em 5 (cinco) dias, Conselheiro Relator para emissão de parecer conclusivo, por distribuição.

**Parágrafo único.** Todos os Conselheiros, efetivos ou suplentes, estão aptos a relatar processos, independentemente da categoria profissional da parte denunciada.

**Art. 76** O Relator emitirá o parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o, com os autos do processo, ao Presidente do Conselho de Enfermagem.

**§ 1º** O Parecer deverá conter o nome das partes, exposição sucinta dos fatos, e a indicação das provas colhidas, declarando a conduta investigada e se há ou não transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e em quais artigos está configurada, com indicação da penalidade cabível.

**§ 2º** O Relator poderá, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante despacho fundamentado, a contar da data de recebimento do processo, devolvê-lo à Comissão de Instrução de Processo Ético, para novas diligências, especificando as que julgar necessárias e estabelecendo prazo improrrogável de 30 (dias) para o seu cumprimento.

**§ 3º** Ocorrendo o previsto no § 2º deste artigo, o prazo para a emissão de parecer conclusivo pelo Conselheiro Relator será interrompido, iniciando-se nova contagem a partir da data do recebimento do processo da Comissão de Instrução de Processo Ético.

**§ 4º** Cumpridas as diligências especificadas a Comissão de Instrução de Processo Ético concederá vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem.

**§ 5º** Transcorrido o prazo para manifestação das partes, o coordenador da Comissão de Instrução de Processo Ético devolverá o processo diretamente ao Conselheiro Relator, que dará continuidade à sua tramitação.

**Art. 77** Recebido o parecer conclusivo do Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho de Enfermagem determinará a inclusão do processo na pauta da primeira sessão plenária subsequente, com antecedência que garanta que as partes e seus procuradores sejam intimados previamente para o julgamento, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da reunião.

**Parágrafo único.** Os processos devem ser pautados para julgamento, preferencialmente, em ordem cronológica de idade, considerando a data inicial da autuação processual, os prazos prescricionais, as prioridades legais e a prioridade definida pela suspensão cautelar.

**Art. 78** O julgamento, excepcionalmente, poderá ser secreto quando houver deliberação nesse sentido, garantida a participação das partes e de seus procuradores.

**Parágrafo único.** Assessorias jurídicas do Conselho poderão participar, no que lhe couber, da sessão de julgamento.

**Art. 79** Declarada aberta a sessão de julgamento, o Presidente do Conselho de Enfermagem apregoará o número do processo e os nomes das partes e/ou procurador do denunciante e do denunciado.

**Art. 80** Será, imediatamente, dada a palavra ao Conselheiro Relator que apresentará o seu parecer.

**§ 1º** O parecer conterà relatório, pronunciamento de mérito e conclusão em que constará o voto final.

**§ 2º** Após a leitura do relatório, o Presidente do Conselho de Enfermagem dará a palavra, para sustentação oral, por 10 minutos, em primeiro lugar ao denunciante ou seu procurador e, em seguida ao denunciado ou seu procurador.

**§ 3º** Havendo mais de um denunciante ou denunciado, o prazo será contado individualmente.

**§ 4º** Após as sustentações orais das partes, o Presidente do Conselho de Enfermagem retornará a palavra ao Relator que apresentará a análise das preliminares, seu pronunciamento de mérito e a conclusão com o voto.

**Art. 81** Cumpridas as disposições do artigo anterior, aberta para discussão, o Presidente do Conselho de Enfermagem dará a palavra, pela ordem, ao conselheiro que a solicitar, que poderá pedir a palavra para:

I – esclarecer dúvidas acerca dos fatos constantes do processo, debater o mérito, podendo ter acesso aos autos para verificação;

II – pedir vista aos autos até a próxima reunião Plenária;

III – requerer a conversão do julgamento em diligência, com aprovação do Plenário, caso em que determinará as providências a serem adotadas.

**Art. 82** Na hipótese de pedido da conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado de pauta, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

**§ 1º** As partes serão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento das diligências deferidas pelo órgão julgador.

**§ 2º** Cumprida a diligência, os autos serão devolvidos ao Conselheiro autor do pedido de diligência para manifestação, devendo o processo ser incluído na pauta da primeira reunião Plenária subsequente.

**§ 3º** O Conselheiro Relator poderá requerer adiamento de julgamento, mediante pedido fundamentado contendo justificativas plausíveis.

## SEÇÃO II DA DECISÃO

**Art. 83** A deliberação do Plenário terá início após o Conselheiro Relator emitir seu voto.

**Art. 84** Em seguida o Presidente tomará os votos dos demais conselheiros, nominalmente, procedimento esse a ser adotado em todos os julgamentos, consignando-se em ata o resultado.

Parágrafo único. O Presidente da sessão votará e, sequencialmente, os demais conselheiros. Havendo empate, proferirá o voto de qualidade.

**Art. 85** A deliberação do Plenário deverá ser redigida, no prazo de até 5 (dias), pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro condutor do voto vencedor, sob forma de decisão, que assinará com Presidente do Conselho de Enfermagem.

**Parágrafo único.** No caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, o presidente declarará, ao final do julgamento, o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 86** As partes ou seus procuradores, bem como o defensor dativo, se houver, serão intimados da decisão nos termos do art. 35.

**Parágrafo único.** A decisão conterá:

I – o número do processo;

II – o número do parecer aprovado pelo órgão julgador;

III – o nome das partes e, em havendo, o número da inscrição profissional;

IV – a absolvição ou a penalidade imposta, a conduta cometida com os artigos do Código de Ética infringidos; e

V – a data e as assinaturas do presidente do órgão julgador e do Conselheiro relator ou condutor do voto vencedor.

**Art. 87** As penalidades aplicáveis são as previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

**Art. 88** Indicada a pena de cassação pelo Conselho Regional, o julgamento será imediatamente suspenso e os autos remetidos ao Conselho Federal para julgamento.

**§1º** Recebidos os autos, o Presidente do Conselho Federal designará Conselheiro Relator.

**§2º** O Conselheiro Relator disporá de 30 (trinta) dias para elaborar o parecer, contados do prazo de recebimento do processo.

**Art. 89** Na hipótese de o Conselho Federal discordar da pena máxima proposta pelo Conselho Regional, poderá absolver ou aplicar outra penalidade ao denunciado.

## **CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS**

### **SEÇÃO I RECURSO AO PLENÁRIO DO COFEN**

**Art. 90** Caberá recurso administrativo ao Plenário do Cofen, contra as decisões em primeira instância proferidas pelo Plenário do Coren, com efeito suspensivo, contendo os fundamentos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

**§ 1º** O recurso será interposto perante o órgão prolator da decisão em primeira instância.

**§ 2º** Recebido o recurso, o empregado público e/ou Conselheiro especialmente designado para tal finalidade, examinará os pressupostos de admissibilidade do recurso, relativos à tempestividade e à prescrição, emitindo Nota Técnica.

**§ 3º** Reconhecida a intempestividade ou a prescrição, o Presidente do Conselho determinará a lavratura do trânsito em julgado do processo, sem encaminhamento à instância superior, dando ciência às partes.

**§ 4º** Recebido o recurso tempestivamente, intima-se a outra parte para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência.

**Art. 91** O julgamento no âmbito do Cofen, seguirá, no que couber, as previsões do Capítulo XII deste Código, e a decisão será lavrado na forma de acórdão.

**Art. 92** Havendo recurso interposto unicamente pelo denunciado, deve ser observado o princípio do “non reformatio in pejus”, que consiste na impossibilidade de tratamento mais severo do que o registrado na decisão recorrida.

## **CAPÍTULO XIV DA EXECUÇÃO E DA REVISÃO DA PENALIDADE**

### **SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Art. 93** Não cabendo mais recurso administrativo, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo para a execução do decidido.

**Parágrafo único.** Quando da aplicação da pena, tendo o profissional transferido sua inscrição, caberá ao novo Conselho Regional a execução da pena.

**Art. 94** As decisões que contemplem as penas previstas nos incisos III, IV e V do art. 18 da Lei nº 5.905/73, serão publicadas:

I – no Diário Oficial do Estado ou da União; e

II – no sítio eletrônico do Coren.

**Art. 95** A execução das penas impostas pelos Conselhos Regionais ou pelo Conselho Federal de Enfermagem se processará na forma estabelecida nas decisões ou acórdãos, respectivamente, sendo registradas no

prontuário do profissional infrator.

**§1º** As penas aplicadas se estendem a todas as inscrições do profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem, independentemente da categoria em que o profissional tenha cometido a infração.

**§2º** A decisão proferida, após o trânsito em julgado, produzirá seus efeitos onde o profissional tenha inscrições, devendo o Conselho Regional de Enfermagem comunicar ao Conselho Federal.

**§3º** O Conselho Regional de Enfermagem dará conhecimento da decisão que aplicou penalidade de suspensão ou de cassação do exercício profissional à instituição empregadora do infrator.

**§4º** No caso de cassação do exercício profissional, além da publicação dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do infrator, procedendo-se ao cancelamento do respectivo registro no Conselho.

**Art. 96** Impossibilitada a execução da pena, esta ficará suspensa até seu efetivo cumprimento, sem prejuízo das anotações nos prontuários e publicações dos editais, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O não pagamento da pena de multa importará na sua inscrição em dívida ativa para posterior execução.

**Art. 97** Cumpridas todas as decisões de primeira ou segunda instância, o Presidente do Conselho determinará o arquivamento do processo.

## **SEÇÃO II DA REVISÃO DA PENA**

**Art. 98** A qualquer tempo, a contar do trânsito em julgado da decisão, poderá ser requerido revisão da pena ao Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, com base em fato novo ou na hipótese de a decisão condenatória ter sido fundada em prova testemunhal, exame pericial ou documento cuja falsidade vier a ser comprovada.

**§ 1º** Poderá requerer a revisão da pena o próprio profissional, por si ou por procurador legalmente habilitado, ou, em caso de sua morte, seu cônjuge, o companheiro, ascendente, descendente ou irmão, independentemente de ordem de nomeação.

**§ 2º** Considera-se fato novo aquele que o punido conheceu somente após o trânsito em julgado da decisão e que dê condição, por si só, ou em conjunto com as demais provas já produzidas, de criar nos julgadores uma convicção diversa daquela já firmada.

**Art. 99** A revisão terá início por petição dirigida à Presidência do Conselho Regional, instruída com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

**§ 1º** Recebido o pedido de revisão de pena, o Presidente do Conselho Regional determinará a autuação do processo de revisão em autos apensados aos originais e designará um Conselheiro para emissão de parecer, o qual será submetido a julgamento em sessão plenária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

**§ 3º** O processo revisional seguirá, no que couber, as normas previstas neste Código.

**Art. 100** A decisão no processo revisional poderá reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

**§1º** A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

**§2º** A revisão da pena somente surtirá efeito após o seu trânsito em julgado.

**Art. 101** Da decisão no processo revisional caberá recurso ao Plenário do Cofen com efeito devolutivo.

## **CAPÍTULO XV DA REABILITAÇÃO**

**Art. 102** Após 2 (dois) anos do cumprimento da pena aplicada pelo Conselho de Enfermagem, sem que tenha sofrido qualquer outra pena ético-disciplinar ou criminal relacionado ao exercício da enfermagem, mediante provas efetivas de bom comportamento, é permitido ao profissional requerer a reabilitação profissional.

**§ 1º** Os prazos deste artigo contam-se do trânsito em julgado da decisão administrativa que puniu o profissional ou da data em que terminar a execução da pena, no caso da penalidade de suspensão ou cassação.

**§ 2º** A reabilitação não exclui a reincidência, que poderá se dar no prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

**Art. 103** O requerimento de reabilitação será encaminhado ao Regional que aplicou a pena, e deverá ser instruído com:

I – certidões comprobatórias de não ter o requerente sido punido em processo ético-disciplinar, em quaisquer das jurisdições dos Conselhos Regionais em que houver sido inscrito desde a condenação motivo do pedido de reabilitação;

II – comprovação de que teve o requerente, durante o tempo previsto no inciso anterior bom comportamento público e privado.

**§1º** Recebido o pedido de reabilitação, o Presidente do Conselho Regional determinará a autuação do processo de reabilitação em autos apartados dos originais e designará um Conselheiro para emissão de parecer, o qual será submetido a julgamento em sessão plenária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** O processo de reabilitação seguirá, no que couber, as normas previstas neste Código.

**Art. 104** O Conselho poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as de sigilo.

**Art. 105** Da decisão denegatória do Conselho Regional que apreciar o pedido de reabilitação caberá recurso ao Conselho Federal.

**Art. 106** Concedida a reabilitação, a pena não mais será mencionada em certidões ou outros documentos expedidos pelo Conselho, permanecendo, no entanto, as anotações constantes do prontuário para análise da prática da reincidência.

**Art. 107** Indeferida a reabilitação, o profissional interessado, poderá reapresentar o pedido, a qualquer tempo, desde que seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

**Art. 108** Quando a infração ético-disciplinar constituir crime e havendo condenação judicial, a reabilitação profissional dependerá da correspondente reabilitação criminal.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 109** É vedada a vista dos autos do processo físico fora das instalações do Conselho, porém as partes poderão, a qualquer tempo, acessá-los, inclusive obter cópia de peças, por meio de requerimento formulado ao Presidente do Conselho ou de Comissão de Instrução.

**Art. 110** Em qualquer fase do processo, poderá ser solicitada a manifestação da assessoria jurídica do Conselho.

**Art. 111** Os julgamentos dos processos éticos, as oitivas das partes e testemunhas poderão ser realizadas por Sistema de Deliberação Remota.

**Art. 112** O Conselho Federal de Enfermagem criará Cadastro Único de penalidades aplicadas pelo sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 113** As questões omissas neste Código deverão ser supridas pelo Plenário do Cofen.

**Parágrafo único.** Nos casos omissos poderá ser utilizado, subsidiariamente, os dispositivos previstos no Código de Processo Penal, no que lhes for aplicável.

## LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973

*Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 2º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem.

**Art. 3º** O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

**Art. 4º** Haverá um Conselho Regional em cada Estado e Território, com sede na respectiva capital e no Distrito Federal.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da federação for inferior a cinquenta, determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade.

**Art. 5º** O Conselho Federal terá nove membros efetivos e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de Enfermagem de nível superior.

**Art. 6º** Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembleia dos Delegados Regionais.

**Art. 7º** O Conselho Federal elegerá, dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo-Secretários e o Primeiro e Segundo-Tesoureiros.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Federal:

- I - aprovar seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais;
- II - instalar os Conselhos Regionais;
- III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;
- IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
- VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
- IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
- X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;
- XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
- XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição.

**Art. 10** A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

- I - um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;

- II - um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- III - um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;
- IV - doações e legados;
- V - subvenções oficiais;
- VI - rendas eventuais.

**Parágrafo único.** Na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais, o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto na Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

**Art. 11** Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de três quintos de Enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de Enfermagem reguladas em lei.

**Parágrafo único.** O número de membros dos Conselhos Regionais será sempre ímpar, e a sua fixação será feita pelo Conselho Federal em proporção ao número de profissionais inscritos.

**Art. 12** Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal, secreto e obrigatório, em época determinada pelo Conselho Federal, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

**§1º** Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para Enfermeiros e outra para os demais profissionais de Enfermagem, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11.

**§2º** Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

**Art. 13** Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo-Secretário e Segundo-Tesoureiro para os Conselhos com mais de doze membros.

**Art. 14** O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição.

**Art. 15** Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**Art. 16** A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II - três quartos das multas aplicadas;

III - três quartos das anuidades;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares;

VI - rendas eventuais.

**Art. 17** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente.

**Parágrafo único.** O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a cinco reuniões perderá o mandato.

**Art. 18** Aos infratores do Código de Deontologia de Enfermagem poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional;

V - cassação do direito ao exercício profissional.

**§1º** As penas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo são da alçada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado.

**§2º** O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinadas no Regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

**Art. 19** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 20** A responsabilidade pela gestão Administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores.

**Art. 21** A composição do primeiro Conselho Federal de Enfermagem, com mandato de um ano, será feita por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação, em lista tríplice, da Associação Brasileira de Enfermagem.

**Parágrafo único.** Ao Conselho Federal assim constituído caberá, além das atribuições previstas nesta Lei:

a) promover as primeiras eleições para composição dos Conselhos Regionais e instalá-los;

b) promover as primeiras eleições para composição do Conselho Federal, até noventa dias antes do término do seu mandato.

**Art. 22** Durante o período de organização do Conselho Federal de Enfermagem, o Ministério do Trabalho e Previdência Social lhe facilitará a utilização de seu próprio pessoal, material e local de trabalho.

**Art. 23** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata

Lei nº 5.905, de 12.07.73  
Publicada no DOU de 13.07.73  
Seção I fls. 6.825

## LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

**Art. 2º** A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

**Parágrafo único.** A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitadas os respectivos graus de habilitação.

**Art. 3º** O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

**Art. 4º** A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

**Art. 5º** (VETADO).

§1º (VETADO).

§2º (VETADO).

**Art. 6º** São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

**Art. 7º** São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

**Art. 8º** São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 9º** São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

**Art. 10** (VETADO).

**Art. 11** O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

**Parágrafo único.** Às profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

**Art. 12** O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

**Art. 13** O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

**Art. 14** (VETADO).

**Art. 15** As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

**Art. 16** (VETADO).

**Art. 17** (VETADO).

**Art. 18** (VETADO).

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 19** (VETADO).

**Art. 20** Os órgãos de pessoal da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, observarão no provimento e cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

**Parágrafo único.** Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

**Art. 21** (VETADO)

**Art. 22** (VETADO)

**Art. 23** O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

**Parágrafo único.** A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.

**Art. 24** (VETADO).

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 25** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986;  
165º da Independência e 98º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Almir Pazzianotto Pinto

Lei nº 7.498, de 25.06.86  
Publicada no DOU de 26.06.86  
Seção I - fls. 9.273 a 9.275

## Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, decreta:

**Art. 1º** O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

**Art. 2º** As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

**Art. 3º** A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

**Art. 4º** São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra “d” do Art. 3º. do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

**Art. 5º** São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e Registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

**Art. 6º** São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 7º** São Parteiros:

I - o titular de certificado previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

**Art. 8º** Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis, em geral, e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 9º** Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

**Art. 10** O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir o Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis, em geral, em programas de vigilância epidemiológica;

- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.

III - integrar a equipe de saúde.

**Art. 11** O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
  - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização.

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

**Art. 12** Ao Parteiro incumbe:

- I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;
- II - assistir o parto normal, inclusive em domicílio; e
- III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

**Art. 13** As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

**Art. 14** Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos.

**Art. 15** Na administração pública, direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987;  
166º da Independência e 99º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Eros Antonio de Almeida

Dec. nº 94.406, de 08.06.87  
Publicado no DOU de 09.06.87  
Seção I - fls. 8.853 a 8.855

## LEI Nº 8.967, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23** .....

**Parágrafo único.** É assegurado aos Atendentes de Enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da Enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1994;  
173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Marcelo Pimentel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29/12/1994

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)> Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)> Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, Diário Oficial da União, 12 dez. 2012.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 706/2022.** Aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Brasília, 2022. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-706-2022\\_101498.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-706-2022_101498.html)>. Acesso em: 10 novembro 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 509/2016.** Atualiza a norma técnica para anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e define atribuições do enfermeiro responsável técnico. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)> Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 564/2017.** Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 593/2018.** Normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas instituições com serviço de enfermagem. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018\\_66530.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html)> Acesso em: 25 mar. 2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Decisão Coren-SP/Plenário/14/2018.** Normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas comissões de ética de enfermagem no Estado de São Paulo. São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/comissao-de-etica-de-enfermagem/>> Acesso em: 30 jan. 2019.

# APÊNDICES

## Modelos de documentos e impressos para composição da CEE

### APÊNDICE 1: Edital para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Edital n° \_\_\_\_/ ano

Assunto: Formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, em consonância com a Resolução Cofen n° 593/2018, e Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018 publicar o presente edital para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no Serviço de Enfermagem nesta instituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, e que terá o mandato previsto no período de \_\_/\_\_/\_\_ à \_\_/\_\_/\_\_.

Comunicamos a todos os profissionais de enfermagem deste serviço que a Comissão de Ética de Enfermagem, por delegação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo tem por finalidade atividades nos Serviços de Enfermagem das instituições com idoneidade, assumindo funções: educativas, consultivas, conciliadoras, de orientação e vigilância do exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem vinculados a tais entes.

O processo eleitoral para compor a Comissão de Ética de Enfermagem permanecerá sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, designada para tal finalidade.

Atenciosamente,

---

Nome completo do(a) Enfermeiro(a)  
Responsável Técnico(a) – Assinatura e carimbo

## **APÊNDICE 2: Edital de designação da Comissão Eleitoral para formação da Comissão de Ética de Enfermagem**

Timbre da instituição

### **EDITAL DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM (CEE) – (período – ano/ ano)**

O(A) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) pelo Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, em conformidade com o disposto nas Resoluções Cofen nº 564/2017 e nº 593/18, bem como na Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, pelo presente Edital designa os profissionais abaixo descritos, os quais farão parte da Comissão Eleitoral de Enfermagem que conduzirá os trabalhos de formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE).

- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº
- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº
- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº

(Local e data)

---

(Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a): assinatura/carimbo)

## APÊNDICE 3: Edital de Convocação para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM (CEE) – Período (ano) a (ano)

A Comissão Eleitoral do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, em conformidade com o disposto nas Resoluções Cofen nº 564/2017 e Resolução Cofen nº 593/18, bem como na Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, por meio da Comissão Eleitoral, **CONVOCA** pelo presente edital todos os profissionais de Enfermagem interessados em participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE).

1. A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_ será composta por \_\_ (X) membros, sendo: \_\_ efetivos, sendo \_\_ enfermeiros/obstetiz(es) e \_\_ técnicos ou auxiliares de Enfermagem, com igual número de suplentes, por categoria profissional, conforme dispõe os artigos 4º e 5º da Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018.
2. Os candidatos ao pleito deverão atestar por meio de declaração (Termo de Candidatura) os seguintes requisitos:
  - Possuir vínculo empregatício na instituição que forma a presente CEE;
  - Estar com a situação inscricional e financeira regularizada junto ao Coren-SP, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas vigentes durante o processo eleitoral;
  - Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético, na instituição e no Conselho de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura;
  - Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos 5 (cinco) anos.
3. As inscrições deverão ocorrer no (local designado pela instituição), do(a) (nome da instituição) até o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.
4. A eleição será realizada dentre os candidatos devidamente inscritos pela Comissão Eleitoral designada pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) desta instituição, entre os dias (ou nos dias) \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

**Obs.:** Deverão ser respeitados os prazos previstos no Capítulo IV – Das Eleições, da Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018, com relação aos prazos.

\_\_\_\_\_  
(Local e data)

(Presidente e membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

## APÊNDICE 4: Termo de Candidatura

À

Comissão Eleitoral para Composição da  
Comissão de Ética de Enfermagem – CEE  
(Nome da Instituição)

Eu, (nome completo sem abreviação), portador da inscrição no Coren – SP (número), do RG (número), e do CPF (número), (categoria profissional: enfermeiro/ obstetritz, técnico ou auxiliar de Enfermagem), residente e domiciliado à (endereço completo, atualizado, e com CEP) declaro, por meio deste, meu interesse em concorrer às eleições para formação da Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da (nome da instituição). Declaro, ainda, que possuo inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP sob o número\_\_\_\_\_, não possuo débito de anuidades junto ao Coren-SP, não possuo condenação à penalidade(s) prevista(s) no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anterior a essa data, junto ao Coren-SP e não possuo condenação em processo administrativo e anotações de penalidades junto à instituições onde presto(ei) serviços de Enfermagem nos últimos 5 anos, conforme segue certidões anexas.

(Local e data)

---

Nome completo do candidato  
Carimbo e assinatura

## APÊNDICE 5: Ofício para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício n° \_\_\_\_\_/ ano

Ao Coren-SP

Referente – Comissão de Ética de Enfermagem

Assunto: Formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, manifestar o interesse na formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no Serviço de Enfermagem desta instituição\_\_\_\_\_. Para prosseguimento, encaminhamos anexas: as cópias dos Editais de formação, nomeação/designação da Comissão Eleitoral, convocação da eleição, assim como os Termos de Candidatura dos profissionais interessados em participar do processo eleitoral, e a respectiva lista com os dados dos profissionais, para os quais solicitamos a análise deste Conselho quanto às condições de elegibilidade dos candidatos, conforme disposto na Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018.

Atenciosamente,

---

(Presidente da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

---

Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico  
Carimbo e assinatura

# Modelo de lista com a relação dos profissionais candidatos para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

## Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício n° / ano

Ao Coren-SP

Referente – Comissão de Ética de Enfermagem

**Assunto:** Lista com a relação dos profissionais candidatos para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, apresentar a lista de candidatos com interesse para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE):

### Quadro I

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°

### Quadro II

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°

Atenciosamente,

---

(Presidente e Membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

## Modelo de Cédula Eleitoral – CEE

### Quadrol/ Quadro II

<b>Nome da Instituição</b> <b>Comissão Eleitoral</b> <b>Cédula Eleitoral – Comissão de Ética de Enfermagem</b> <b>Eleição</b> __/__/__		
<b>Candidato Escolhido:</b>		
Nome do Profissional Candidato	Categoria Profissional	Coren-SP n°
_____	_____	_____
_____ Rubrica e carimbo do Presidente da Comissão Eleitoral		

### Modelo de Comprovante de Votação na CEE

<b>Nome da Instituição</b> <b>Comissão Eleitoral</b> <b>Comprovante de Votação – Comissão de Ética de Enfermagem</b> <b>Vigência</b> ____/_____ <b>Data da Eleição</b> __/__/__		
Nome do Profissional Eleitor	Categoria Profissional	Coren-SP n°
_____	_____	_____
_____ Rubrica e carimbo do Presidente da Comissão Eleitoral		

## APÊNDICE 6: Ofício de impossibilidade de eleição para a formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao Coren-SP

Referente – Comissão de Ética de Enfermagem

**Assunto:** Impossibilidade de formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, informar que (não houve interesse dos profissionais de enfermagem em candidatar-se) e/ou ( número suficiente de profissionais) para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no Serviço de Enfermagem desta instituição\_\_\_\_\_.

Para prosseguimento, encaminhamos anexas, as cópias dos Editais de formação, nomeação/designação da Comissão Eleitoral, convocação para eleição, assim como os termos de ciência da designação, e a lista com a relação dos profissionais a serem designados para compor a Comissão de Ética de Enfermagem, para os quais solicitamos a análise deste Conselho quanto às condições para a designação dos candidatos, conforme disposto na Decisão Coren-SP/Plenário -14/2018.

Atenciosamente,

---

Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico  
Carimbo e assinatura

---

(Presidente e Membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

## **APÊNDICE 7: Termo de Ciência da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE (quando indicada pelo RT/Comissão Eleitoral)**

### **Timbre da instituição**

Eu, (nome completo sem abreviação), inscrito(a) no Coren-SP sob nº (número), portador(a) do RG (número), e CPF (número), residente e domiciliado à (endereço completo, atualizado, com CEP), declaro, por meio deste, meu interesse em compor a Comissão de Ética de Enfermagem da (nome da instituição) na função de (especificar se: Presidente, Secretário, Membro Efetivo ou Suplente).

Declaro, ainda, que possuo inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sob o número de inscrição , não possuo débito de anuidades junto ao Coren-SP, não possuo condenação à penalidade(s) prevista(s) no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anterior a essa data, junto ao Coren-SP e não possuo anotação de penalidades e condenação em processo administrativo junto a instituições onde prestei serviços de Enfermagem nos últimos 5 anos, conforme certidões anexas.

(Local e data)

---

Nome completo do candidato

Carimbo e assinatura

# Modelo de lista com a relação dos profissionais designados para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

## Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício n° \_\_\_\_\_/ ano

Ao Coren-SP

Referente – Comissão de Ética de Enfermagem

**Assunto:** Lista com a relação dos profissionais designados para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, apresentar a lista de candidatos a serem designados, com interesse para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE):

### Quadro I

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°

### Quadro II

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Presidente e Membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

\_\_\_\_\_  
Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico  
Carimbo e assinatura

## APÊNDICE 8: Modelo de Ata de Eleição para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

### ATA DA ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM DA INSTITUIÇÃO (Identificação da Instituição)

1 Aos ~~xxxx~~ dias do mês de ~~xxxxxxxx~~ de dois mil e ~~xxxx~~, às ~~xxxx~~ horas no  
2 (local da instituição da realização da eleição), sito à (endereço completo  
3 por extenso, incluindo Estado, cidade e CEP), reuniram-se os membros  
4 da Comissão Eleitoral para a eleição da formação da Comissão de Ética  
5 de Enfermagem: (nome dos membros participantes, seguidos das  
6 respectivas funções, em letra maiúscula), e das seguintes testemunhas:  
7 \_\_\_\_ e \_\_\_\_ para a realização da eleição, com \_\_\_\_ profissionais de  
8 enfermagem aptos a votar, sendo \_\_\_\_ Enfermeiros – Obstetritz, \_\_\_\_  
9 Técnico de Enfermagem, \_\_Auxiliar de Enfermagem, com os seguintes  
10 profissionais candidatos: (nome completo, inscrição profissional e  
11 categoria profissional). Foram confeccionadas \_\_\_\_ cédulas impressas  
12 e rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral, onde o pleito  
13 ocorreu no dia \_\_/\_\_/\_\_ das \_\_ às \_\_ horas, e no dia \_\_/\_\_/\_\_ das \_\_ às  
14 \_\_ horas, não tendo ocorrências **ou** tendo as seguintes ocorrências  
15 (descrever)\_\_. Após a realização do pleito, foram contabilizadas \_\_\_\_  
16 cédulas não utilizadas; foram verificadas a presença de \_\_ profissionais  
17 eleitores, \_\_\_\_ profissionais de enfermagem que se abstiveram de votar.  
18 Imediatamente após o termino do pleito, foi realizada a apuração dos  
19 votos, com a presença das seguintes testemunhas \_\_ e \_\_ e dos seguintes  
20 profissionais candidatos\_\_\_\_onde foi computado o seguinte número de  
21 votos: \_\_ votos em branco, \_\_ votos nulos, \_\_ total de votos válidos;  
22 onde para o Quadro I, obtiveram os seguintes números de votos:  
23 profissional candidato\_\_\_\_ n°\_\_ votos, profissional candidato\_\_\_\_ n°  
24 \_\_ votos, (...). Para o Quadro II: profissional candidato\_\_\_\_ n°\_\_ votos,  
25 profissional candidato\_\_ n°\_\_ votos (...). Houve empate \_\_\_\_ e após  
26 o desempate \_\_\_\_ e mediante o quantitativo de votos foram eleitos

27 os seguintes profissionais: efetivos \_\_\_ e respectivos suplentes (se  
28 houver) \_\_\_. Ao término da apuração **não houve/ houve** manifestação  
29 de inconformismo com o resultado da eleição (se houve, descrever o  
30 inconformismo e os dados do(s) profissional(is) que se manifestaram.  
31 Nada mais havendo a tratar, às xxx horas e xxx minutos foi encerrada  
32 a reunião da Comissão Eleitoral e lavrada a presente Ata, assinada por  
33 mim, \_\_\_secretário(a) desta Comissão Eleitoral, e demais membros  
34 da Comissão Eleitoral presentes na reunião.

---

Assinatura e carimbo do presidente,  
secretário e membros da Comissão Eleitoral

## APÊNDICE 9: Edital de Divulgação de Resultado de Eleição para a Comissão de Ética de Enfermagem – triênio vigente (período – dia/mês/ano a período dia/mês/ano)

Timbre da instituição

### EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM Período (dia/mês/ano) a (dia/mês/ano)

A Comissão Eleitoral para a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, em conformidade com o contido na Resolução Cofen nº 564/2017, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/ Plenário -14/2018, **DIVULGA**, pelo presente edital, os profissionais eleitos por votação direta e facultativa ocorrida nos (ou entre os) dias \_\_\_/\_\_\_ e \_\_\_/\_\_\_ de 20\_\_\_, que constituirão a (ou a nova) Comissão de Ética de Enfermagem desta instituição, pelos próximos 3 (três) anos.

#### Quadro I

1. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
2. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
3. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
4. ....

#### Quadro II

1. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
2. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
3. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
4. ....

(Local e data)

\_\_\_\_\_  
(Presidente e Membros da Comissão Eleitoral: Assinaturas/Carimbos)

## APÊNDICE 10: Ofício com a relação dos Membros Eleitos para a Comissão de Ética de Enfermagem – CEE com as respectivas funções (Nome da Instituição)

Timbre da instituição

Cidade, (dia) de (mês) de (ano).

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao Coren-SP

Referente – Comissão de Ética de Enfermagem

**Assunto:** Resultado das eleições para formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da instituição (Nome da Instituição)

Após eleição realizada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, das (horário de início e término), os seguintes candidatos foram eleitos para composição da Comissão de Ética de Enfermagem, nas respectivas funções:

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Presidente da CEE
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Secretário
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	3º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	4º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	5º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	1º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	2º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	3º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	4º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	5º Membro Suplente

Atenciosamente,

---

Nome completo do Presidente da Comissão Eleitoral

Carimbo e assinatura

Carimbo e assinatura de todos os eleitos acima qualificados

## Modelos de documentos e impressos para o funcionamento da CEE

### APÊNDICE 11: Modelo de Regimento Interno para Comissões de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

#### CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

**Art. 1º** - A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, exerce mediante delegação do Coren-SP, atividade destinada à prestação idônea de serviços de Enfermagem na instituição, assumindo função educativa, consultiva, de conciliação, de orientação e vigilância do exercício profissional, ético e disciplinar de Enfermagem nesta instituição.

#### CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

**Art. 2º** - A Comissão de Ética de Enfermagem é reconhecida pela (o) \_\_\_\_\_ (nome instituição), estabelecendo com a mesma uma relação de independência e autonomia em assuntos pertinentes à ética em enfermagem.

**Parágrafo único** - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá estabelecer o cronograma de suas atividades.

**Art. 3º** - A Comissão de Ética de Enfermagem tem por finalidade:

- I. divulgar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normas disciplinares e éticas do exercício profissional;
- II. estimular a conduta ética dos profissionais de Enfermagem do(a) \_\_\_\_\_ (nome da instituição), através da análise das intercorrências notificadas por meio de denúncia formal;
- III. zelar pelo exercício ético dos profissionais de Enfermagem na instituição;
- IV. colaborar com o Coren-SP na prevenção do exercício ilegal e irregular de atividade de enfermagem e na tarefa de: educar, discutir, orientar e divulgar temas relativos à ética para os profissionais de Enfermagem.

### **CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** - A Comissão de Ética de Enfermagem é formada por enfermeiros/obstetizes, técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem como membros efetivos, (e com seus respectivos suplentes, se houver), de acordo com a Resolução Cofen 593/2018 e Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018.

**Art. 5º** - A Comissão de Ética de Enfermagem terá mandato de 3 (três) anos e poderá ser reconduzida por igual período, apenas uma vez.

**Art. 6º** - A Comissão de Ética de Enfermagem terá um presidente, um secretário e membros efetivos (e suplentes, se houver).

**Parágrafo único** - A função do presidente deverá ser exercida exclusivamente por enfermeiro(a).

### **CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 7º** - A Comissão de Ética de Enfermagem tem por competência:  
(Ver Manual para CEE – Coren-SP, e confeccionar o texto)

**Art. 8º** - Compete ao presidente da Comissão de Ética Enfermagem:  
(Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto)

**Art. 9º** - Compete ao secretário da Comissão de Ética de Enfermagem: (Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto)

**Art. 10** - Compete aos membros efetivos e suplentes:  
(Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto)

### **CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES**

**Art. 11** - Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem serão eleitos por meio de voto facultativo, direto e secreto, pelos profissionais da equipe de Enfermagem.

**Art. 12** - O(A) Enfermeiro(a) Responsável Técnico – Gestor do Serviço de Enfermagem designará uma comissão eleitoral que será responsável pela organização, apuração e divulgação dos resultados do pleito.

**§ 1º** - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos, assim como o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico da instituição.

**§ 2º** - A convocação para eleição será feita por meio de ampla divulgação interna, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para as eleições.

**§ 3º** - Os candidatos poderão pertencer a todas as categorias de Enfermagem (enfermeiro/ obstetriz, técnico e auxiliar de Enfermagem).

**Art. 13** - Os membros da Comissão Eleitoral e os candidatos que irão concorrer na eleição da Comissão de Ética de Enfermagem deverão atender os seguintes requisitos:

**§ 1º** - Possuir registro profissional no Coren-SP, regularidade cadastral e financeira para com essa autarquia federal;

**§ 2º** - Não possuir condenação à penalidade prevista no Código de Ética de Enfermagem, transitada em julgado, em processo ético-disciplinar junto ao Coren-SP, anterior à data do registro da candidatura;

**§ 3º** - Não ter sido condenado em processo administrativo junto a instituições em que preste serviços de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura.

**§ 4º** - Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 14** - Somente poderão votar os profissionais regularmente inscritos no Coren-SP e com vínculo empregatício na instituição.

**Art. 15** - Protestos e recursos relativos ao processo eleitoral deverão ser formalizados, por escrito, dentro de no máximo 48 horas após as eleições e encaminhados em primeira instância à Comissão Eleitoral e por último à instância superior – o Coren-SP.

## **CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO SINDICANTE**

(Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto, de acordo com a legislação – Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018)

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16** - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá estabelecer o cronograma de reuniões mensais, em caráter ordinário, com dia, hora e local pré-determinado, podendo reunir-se extraordinariamente, quando houver necessidade.

**Art. 17** - A ausência não justificada em mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá, automaticamente, o membro efetivo da Comissão de Ética de Enfermagem, devendo ser convocado o respectivo suplente, quando houver.

**Art. 18** – Evidenciada a desistência de membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem, impossibilitando seu quórum mínimo, de 2 (dois) Enfermeiros(as) e 1 (um) Técnico(a)/ Auxiliar de Enfermagem para realização de suas atividades, o(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico deverão de imediato, de ofício, documentar e comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo as circunstâncias e a extinção da referida Comissão de Ética de Enfermagem, e a realização de um novo processo eleitoral para composição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 19** - O Serviço de Enfermagem da instituição garantirá as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 20** - Em caso de denúncia envolvendo membro da Comissão de Ética de Enfermagem o mesmo deverá ser afastado de suas atividades, em caráter preventivo, enquanto perdurar o procedimento sindicante e a apuração no Coren-SP.

---

Nome completo do Presidente e de todos os Membros da Comissão de Ética de Enfermagem (Carimbo e assinatura)

## APÊNDICE 12: Modelo de Ata de Reuniões da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

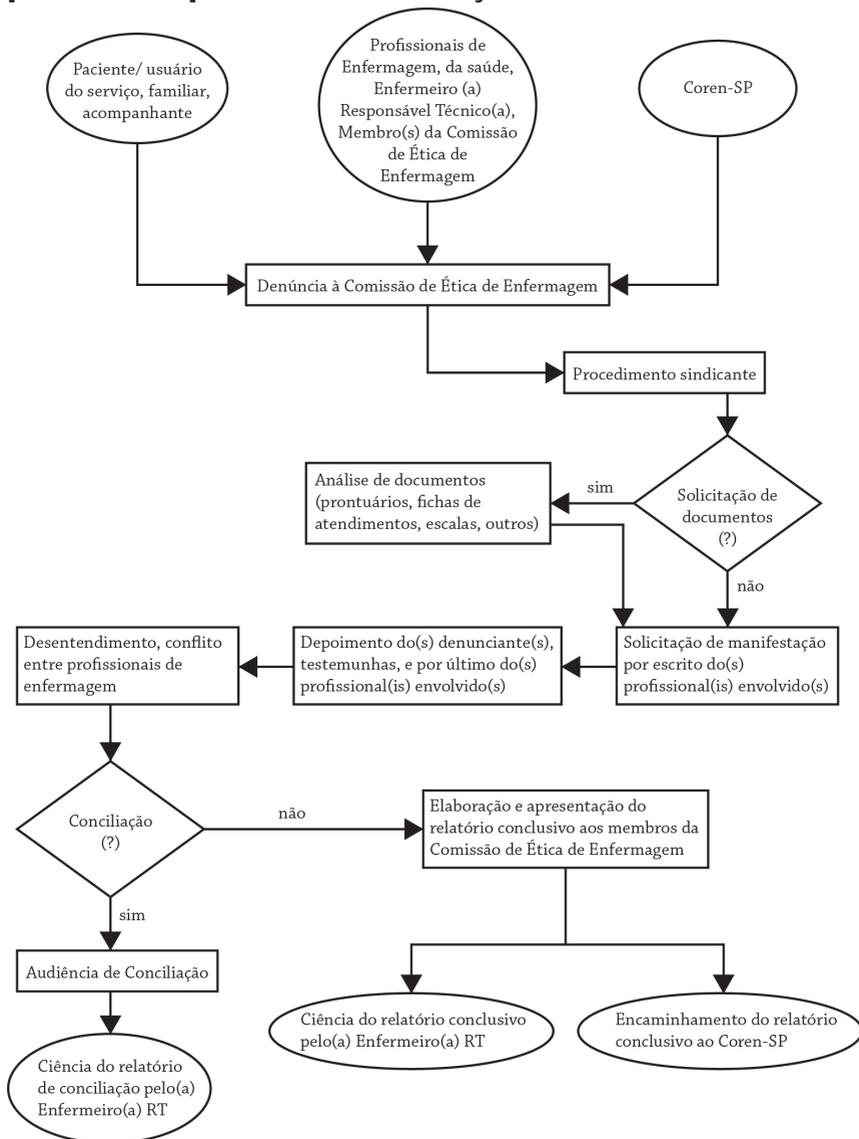
### ATA DA XXª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL (Identificação da Instituição)

1 Aos **xxxx** dias do mês de **xxxxxx** de dois mil e **xxxx**, às **xxxx** horas,  
2 no (local da realização da reunião), sito à (endereço completo por  
3 extenso, incluindo cidade, Estado e CEP), reuniram-se os membros da  
4 Comissão de Ética de Enfermagem: (nome dos membros participantes,  
5 e das respectivas funções, em letra maiúscula), para o cumprimento  
6 da seguinte Pauta: **01 – Deliberações: (A)** - Abertura dos trabalhos e  
7 verificação do quórum. (nesta, citar as ausências que possam acontecer,  
8 justificando-as ou não. Do contrário inserir “com presença de todos  
9 os membros”); **(B) – Leitura, discussão e aprovação da ata da**  
10 **última reunião** (a partir da segunda); **(C) –..... (D) –..... 02 -**  
11 **Comunicados: (A)..... (B) ..... (C) -. .... 04 – Conciliações**  
12 **realizadas** - procedimento sindicante nº (citar apenas a numeração dos  
13 procedimentos); **05 – Procedimentos sindicantes instaurados/ em**  
14 **análise/ analisados** - (citar apenas a numeração dos procedimentos,  
15 e a fase em que se encontram); **07 – Assuntos Gerais:(A).....**  
16 **(B)..... (C) –..... Nada mais havendo a tratar, às **xxx** horas e**  
17 **xxx** minutos foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada  
18 por mim, secretário(a) desta Comissão de Ética de Enfermagem, do  
19 presidente e dos demais membros presentes na reunião.

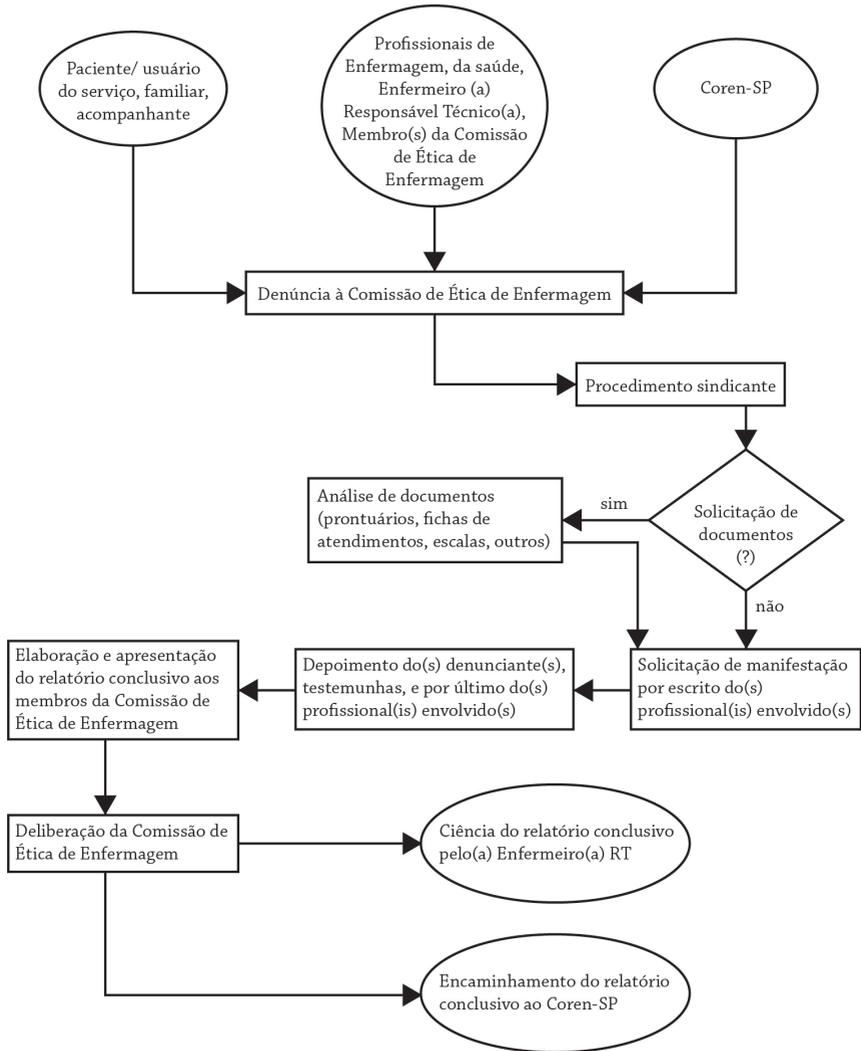
---

Assinatura e carimbo dos presidente, secretário e membros da CEE

## APÊNDICE 13: Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem sem suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais), apenas desentendimento profissional passível de conciliação.



## APÊNDICE 14: Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem por suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, com ou sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais).





## APÊNDICE 16: Modelo de Capa de Procedimento Sindicante

Timbre da instituição

### COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM – INSTITUIÇÃO

PROCEDIMENTO SINDICANTE nº \_\_\_\_\_/(ano)

Data de Instauração: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Prazo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assunto:

Denunciante(s):

Denunciado(s):

Membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem:

Volume: \_\_\_\_

## APÊNDICE 17: Notificação informando ao(s) denunciado(s) quanto a instauração de procedimento sindicante e respectiva manifestação por escrito

Timbre da instituição

(Local e data)

Notificação n° \_\_\_\_\_ / (ano)

Ao(A) Sr(a) \_\_\_\_\_

Coren-SP n° \_\_\_\_\_

**Assunto:** Instauração do Procedimento Sindicante n° \_\_\_\_/\_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante a Resolução Cofen n° 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> que mediante denúncia proferida à esta Comissão de Ética de Enfermagem, referente à \_\_\_\_\_ (descrever brevemente o tema do assunto), foi instaurado na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ o procedimento sindicante n° \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Solicitamos à V.S<sup>a</sup> a manifestação no prazo de 7 (sete) dias úteis, por escrito, até a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ quanto aos fatos, elaborando assim vossa defesa, elencando o rol de testemunhas, e se necessário anexando documentos comprobatórios para vossa defesa.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 18: Informe ao(s) denunciante(s) quanto a instauração de procedimento sindicante

Timbre da instituição

(Local e data)

Notificação nº \_\_\_\_\_ / (ano)

Ao(A) Sr(a) \_\_\_\_\_

Coren-SP nº \_\_\_\_\_

**Assunto:** Instauração do Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário- 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> que mediante denúncia proferida à esta Comissão de Ética de Enfermagem, referente à \_\_\_\_\_ (descrever brevemente o tema do assunto), foi instaurado na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ o procedimento sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Atenciosamente,

---

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

---

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 19: Convocação para depoimento

Timbre da instituição

### Convocação para Depoimento na Comissão de Ética de Enfermagem

Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

De: Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE

(Nome da Instituição)

Para: Sr(a)

**Assunto:** Procedimento de Sindicante nº \_\_\_/\_\_\_

Referente a: \_\_\_\_\_

Por este termo, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, venho **convocá-lo** para prestar esclarecimentos sobre o procedimento sindicante acima citado, na data de \_\_\_/\_\_\_/ , às horas, (local) \_\_\_\_\_.

O **não** atendimento à esta **CONVOCAÇÃO** implicará em medidas normativas desta Comissão de Ética de Enfermagem, podendo este fato ser comunicado ao Conselho Regional de Enfermagem, atendendo ao cumprimento da Resolução Cofen 564/2017 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu artigo:

**Art. 31** - Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

Atenciosamente,

---

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

---

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 20: Convite para depoimento de profissionais de outras áreas

Timbre da instituição

### Convite

Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

De: Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE  
(Nome das Instituição)

Para: Sr(a) \_\_\_\_\_

**Assunto:** Procedimento Sindicante nº \_\_\_/\_\_\_

Referente a: \_\_\_\_\_

Por este termo, convidamos V.S<sup>a</sup> para prestar esclarecimentos sobre o procedimento sindicante acima citado, na data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, (local) \_\_\_\_\_.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 21: Termo de Depoimento (Oitiva) à Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

### Termo de Depoimento

Procedimento Sindicante n° \_\_\_\_/\_\_\_\_

Identificação completa do Profissional Depoente: \_\_\_\_\_

Categoria Profissional \_\_\_\_\_ Número do Coren-SP: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

O (a) Sr<sup>o</sup>/a \_\_\_\_\_, profissional de enfermagem com registro no Coren-SP n° \_\_\_\_\_, inscrito na categoria profissional \_\_\_\_\_, nesta data, tomou ciência da denúncia constante nos autos do procedimento sindicante n° \_\_\_\_/\_\_\_\_, instaurado na data de \_\_/\_\_/\_\_ pela Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem do(a) (citar o nome da instituição), onde foi primeiramente orientado(a) quanto ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 564/2017, em seu artigo n° 90, do **Capítulo III – Das Proibições**: negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem, e após a ciência deste, prestou as seguintes informações:

---

---

---

---

\_\_\_\_\_. Nada mais, para constar eu, (nome do membro da Comissão de Ética de Enfermagem), membro da Comissão de Ética de Enfermagem, no procedimento sindicante n° \_\_\_\_/\_\_\_\_ digitei o presente, que lido e achado conforme vai assinado pelo depoente e pelos demais presentes.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/carimbo do profissional depoente

\_\_\_\_\_  
Assinatura/carimbo de todos os membros presentes  
Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 22: Solicitação de documentos para apuração

Timbre da instituição

### Solicitação de Documentos para Análise

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

De: Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

Para: Sr(a) \_\_\_\_\_

**Assunto:** Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Referente a: \_\_\_\_\_

Por este ofício, respeitosamente solicitamos gentilmente à V.S<sup>a</sup>, a(s) cópia(s) reprográfica(s) do(s) seguinte(s) documento(s): \_\_\_\_\_ para análise por esta Comissão, com a finalidade de elucidar os fatos constantes do procedimento sindicante ora supramencionado, resguardando o sigilo, em atendimento ao cumprimento da Resolução Cofen 564/2017 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos:

#### Capítulo II – Dos Deveres

**Art. 31** - Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

#### Capítulo III – Das Proibições

**Art. 90** - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 23: Termo de Conciliação

Aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ compareceram ao (local/ instituição) \_\_\_\_\_, os profissionais de enfermagem (citar identificação profissional completa: nome completo sem abreviação, função, categoria profissional e número de inscrição no Coren-SP) \_\_\_\_\_. Compareceu ainda o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, que encaminhou a referida denúncia perante a Comissão de Ética de Enfermagem composta por: \_\_\_\_\_ e das testemunhas \_\_\_\_\_, para o provimento de conciliação entre as partes supracitadas, com base no artigo 2, e seu § 1º, da Resolução Cofen 593/2018, e Art. 50, § 1º, § 2º, § 3º, respectivamente, da Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018. Após a leitura e discussão dos fatos que levaram à denúncia, acordaram em encerrar a lide e assinar este Termo de Conciliação, com o compromisso de observância aos ditames do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, da Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, mediante as seguintes condições convencionadas entre as partes:

1. Cumprir as determinações das normativas e protocolos elaborados pela instituição;
2. Praticar uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes da imperícia, negligência e imprudência;
3. Dever de urbanidade mútua para com todos os profissionais;

Por acordarem, de livre e espontânea vontade, assim o fazem nesse momento.

(Local e data)

---

Comissão de Ética: (assinatura/carimbo de todos os presentes: CEE, profissionais reconciliados e testemunhas)

## APÊNDICE 24: Ata de Conciliação – Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_(ano).

1 Aos \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ no(a)  
2 (local/ instituição), às \_\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_  
3 \_\_\_\_\_, na presença das testemunhas  
4 \_\_\_\_\_ e dos membros desta Comissão de Ética  
5 de Enfermagem \_\_\_\_\_ foi realizada reunião,  
6 onde ocorreu a conciliação dos profissionais de enfermagem (citar  
7 identificação profissional completa: nome completo sem abreviação,  
8 função, categoria profissional e número de inscrição no Coren-  
9 SP) e do(a) profissional que encaminhou a referida denúncia a esta  
10 Comissão de Ética de Enfermagem. Mediante o artigo 2, e seu § 1º, da  
11 Resolução Cofen 593/2018, e Art. 50, § 1º, § 2º, § 3º, respectivamente,  
12 da Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018. Foi realizada a leitura  
13 e discussão dos fatos que levaram à denúncia, e ambas as partes  
14 acordaram em encerrar a lide, de livre e espontânea vontade, e  
15 assinar o Termo de Conciliação, com o compromisso de observância  
16 aos preceitos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem,  
17 da Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, mediante  
18 as seguintes condições convencionadas entre as partes em: cumprir  
19 as determinações das normativas e protocolos elaborados pela  
20 instituição, praticar uma assistência de Enfermagem livre de danos  
20 decorrentes da imperícia, negligência e imprudência, e quanto ao  
21 dever de urbanidade mútua para com todos os demais profissionais.  
22 Por ambos(as) concordarem, de livre e espontânea vontade, assim o  
23 fazem nesta reunião, às \_\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_ minutos encerrou-se a  
24 presente.

(Local e data)

\_\_\_\_\_  
Profissional de Enfermagem – Coren-SP nº

\_\_\_\_\_  
Profissional de Enfermagem – Coren-SP nº

\_\_\_\_\_  
Comissão de Ética: (assinatura/carimbo do Presidente e Membros da CEE)

## APÊNDICE 25: Relatório Conclusivo do Procedimento Sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

Relatório Conclusivo do Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

### 1. Síntese

Este procedimento sindicante foi instaurado por determinação do presidente da Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem, desta instituição, enfermeiro(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_, Coren-SP nº \_\_\_\_\_, após recebimento de denúncia escrita à Comissão de Ética de Enfermagem desta instituição \_\_\_\_\_. Acompanharam o procedimento sindicante, os seguintes membros da Comissão de Ética de Enfermagem: (nome), (categoria profissional), (Coren nº.), (nome), (categoria profissional), (Coren-SP nº.), (nome), (categoria profissional), (Coren-SP nº.).

### 2. Ato Procedimental

Este procedimento sindicante teve início \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data), recebendo número de identificação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Foi instaurado com base na denúncia/ solicitação escrita a respeito: \_\_\_\_\_ (descrever o teor/ tema da denúncia). O primeiro a tomar ciência da referida denúncia e manifestar-se, formalmente, foi o (a) denunciado (a), Sr(a) (nome), (categoria), (Coren-SP nº.), que declarou \_\_\_\_\_ (resumo sucinto da declaração). Para esclarecimento dos fatos, iniciou a oitiva dos envolvidos e testemunhas. O primeiro a ser ouvido(a) foi o (a) denunciante o(a), Sr(a) (nome), (categoria), (Coren-SP nº.), que declarou \_\_\_\_\_ (resumo sucinto da declaração) O segundo a ser ouvido(a) foi o (a) testemunha (a) Sr(a) (nome), (categoria), (COREN-SP nº.), que declarou \_\_\_\_\_ (resumo sucinto da declaração). Como testemunha, também foi ouvido(a) Sr(a) (nome), (categoria), (inscrição em conselho), que declarou \_\_\_\_\_. Também como testemunha o (a) Sr(a) (nome), (paciente/ familiar/ acompanhante, profissional de outra área), \_\_\_\_\_, que também presenciou os fatos declarou que: \_\_\_\_\_. Por fim, foi ouvido em depoimento o(a) denunciado dos fatos, Sr(a) (nome), (categoria), (Coren-SP nº.), que de conhecimento dos autos, declarou \_\_\_\_\_. (resumo sucinto da declaração)

Folha \_\_\_\_\_ De \_\_\_\_\_

### 3. Conclusão:

Foram ouvidos e colhidos depoimentos, entre os dias: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
ao dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Ao final deste procedimento sindicante, esta Comissão de Ética de Enfermagem conclui que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Há indícios de infração de natureza ética.
2. Há indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não há indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não há indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

Será enviada cópia deste relatório assinada pelo presidente da Comissão de Ética de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, contendo a síntese e conclusão e uma cópia integral do procedimento sindicante ao Coren-SP para as providências que o caso requer, com a finalização deste procedimento sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

(Local e data)

---

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

---

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

---

(Assinatura/carimbo)

Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

Folha \_\_\_\_ De \_\_\_\_

## APÊNDICE 26: Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a)

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao(A) Dr(a) \_\_\_\_\_

Coren-SP nº \_\_\_\_\_

**Assunto:** Conclusão de Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/ \_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário -14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> que referente ao Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ instaurado na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.

**(No caso de indícios de infração ética)** E foi enviada cópia deste relatório contendo a síntese e conclusão e uma cópia integral do procedimento sindicante ao Coren-SP para as providências que o caso requer.

**(No caso de infração administrativa)** Encaminhamos para vossa ciência, para as providências subsequentes quanto as questões administrativas.

**(No caso de conciliação)** Encaminhamos para vossa ciência, referente à conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

Solicitamos à V.S<sup>a</sup> ciência deste, e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 27: Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Coren-SP

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao(A) Dr(a) Presidente do Coren-SP \_\_\_\_\_

**Assunto:** Conclusão de Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão COREN-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> que referente ao Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ instaurado na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

**(No caso de indícios de infração ética)** E foi enviada cópia deste relatório contendo a síntese e conclusão, ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e uma cópia integral do procedimento sindicante ao Coren-SP para as providências que o caso requer.

Solicitamos à V.S<sup>a</sup> ciência deste, colocamo-nos a disposição e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 28: Informe ao(s) denunciante(s)/ denunciado(s) quanto ao encerramento de procedimento sindicante

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao(A) Sr(a) \_\_\_\_\_

Coren-SP nº \_\_\_\_\_

**Assunto:** Encerramento de Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/ \_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, e a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> quanto ao encerramento do procedimento sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, instaurado em \_\_/\_\_/\_\_, onde concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

E por fim, decidiu-se:

1. Encaminhar Relatório de Conclusão ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico para ciência e cópia integral dos autos ao Coren-SP para apuração;
2. Encaminhar para apuração administrativa pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a);
3. Conciliação ética;

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 29: Termo de encerramento do Procedimento Sindicante

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao(A) Dr(a) Presidente do Coren-SP \_\_\_\_\_

**Assunto:** Conclusão de Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> que referente ao Procedimento Sindicante nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ instaurado na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

E por fim, decidiu-se:

1. Encaminhar os autos ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico para ciência e ao Coren-SP para apuração;
2. Encaminhar para apuração administrativa pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a);
3. Conciliação ética;
4. Arquivo na Comissão de Ética de Enfermagem.

Dando por concluído os trabalhos da Comissão de Ética de Enfermagem referente aos autos deste Procedimento Sindicante.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

## APÊNDICE 30: Modelo de Relatório Anual das Atividades da Comissão de Ética de Enfermagem a ser encaminhado para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº \_\_\_\_\_/ ano

Ao(A) Dr(a) Presidente do Coren-SP \_\_\_\_\_

**Assunto:** Relatório anual de atividades da Comissão de Ética de Enfermagem nº \_\_\_\_\_/ \_\_\_\_\_

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição \_\_\_\_\_, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S<sup>a</sup> as atividades desenvolvidas no período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Atividades	Quantitativo
Reuniões ordinárias	
Reuniões extraordinárias	
Reuniões com outras comissões	
Reunião com Enfermeiro(a) Responsável Técnico	
Reunião com o Conselho Regional de Enfermagem	
Denúncias recebidas	
Total de procedimentos sindicantes instaurados	
Total de oitivas realizadas pela Comissão de Ética de Enfermagem	

Procedimentos sindicantes encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem	
Procedimentos sindicantes com conciliação	
Procedimentos sindicantes arquivados	
Eventos realizados pela Comissão de Ética de Enfermagem	
Participação em eventos pelo(s) membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem	
Participação em eventos no Conselho Regional de Enfermagem	

Colocamo-nos a disposição,

Atenciosamente,

---

(Assinatura/carimbo)  
 Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

## ENDEREÇOS E CONTATOS DO COREN-SP

- **Internet**

[www.coren-sp.gov.br/contatos-sede-subsecoes](http://www.coren-sp.gov.br/contatos-sede-subsecoes)

- **São Paulo – Sede:** Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista  
CEP 01331-000 – Telefone: (11) 3225-6300 – Fax: (11) 3225-6380

- **Alto Tietê: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Poupatempo: Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1000 – Centro Cívico – Mogi das Cruzes – CEP 08780-000

- **Araçatuba:** Rua José Bonifácio, 245 – Centro – CEP 16010-380  
Telefones: (18) 3624-8783/3622-1636

- **Botucatu:** Rua Braz de Assis, 235 – Vila do Lavradores  
CEP 18609-096 – Telefones: (14) 3814-1049/3813-6755

- **Campinas:** Rua Saldanha Marinho, 1046 – Botafogo  
CEP 13013-081 – Telefones: (19) 3237-0208/3234-1861  
Fax: (19) 3236-1609

- **Guarulhos:** Rua Morvam Figueiredo, 65 – Conjuntos 62 e 64 – Edifício Saint Peter – Centro – CEP 07090-010  
Telefones: (11) 2408-7683/2087-1622

- **Itapetininga:** Rua Cesário Mota, 418 – Centro – CEP 18200-080  
Telefones: (15) 3271-9966/3275-3397

- **Marília:** Av. Rio Branco, 262 – Centro – CEP 17500-090  
Telefones: (14) 3433-5902/3413-1073

- **Osasco:** Rua Cipriano Tavares, 130, sala 1 – térreo – Centro  
CEP 06010-100 – Telefone: (11) 3681-6814/3681-2933

- **Presidente Prudente:** Av. Washington Luiz, 300 – Centro  
CEP 19010-090 – Telefones: (18) 3221-6927/3222-7756  
Fax: (18) 3222-3108

- **Registro: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Av. Prefeito Jonas Banks Leite, 456 – salas 202 e 203 – Centro  
CEP 11900-000 – Telefone: (13) 3821-2490

- **Ribeirão Preto:** Av. Presidente Vargas, 2001 – Conjunto 194 – Jardim Santa Ângela – CEP 14020-260 – Telefones: (16) 3911-2818 ou 3911-2808

- **Santa Cecília: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Rua Dona Veridiana, 298 – Santa Cecília – São Paulo – CEP 01238-010  
Telefone: (11) 3221-0812

- **Santo Amaro: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Rua Amador Bueno, 328 – sala 1 – térreo – Santo Amaro – São Paulo - SP  
CEP 04752-005 – Telefone: (11) 5523-2631

- **Santo André:** Rua Dona Elisa Fláquer, 70 conjuntos 31, 36 e 38 3º andar – Centro – CEP 09020-160  
Telefones: (11) 4437-4324 (atendimento)/4437-4325 (fiscalização)

- **Santos:** Av. Dr. Epitácio Pessoa, 214 – Embaré – CEP 11045-300  
Telefones/Fax: (13) 3289-3700/3289-4351

- **São José do Rio Preto:** Av. Dr. Alberto Andaló, 3764 – Vila Redentora – CEP 15015-000 – Telefones: (17) 3222-3171 ou 3222-5232  
Fax: (17) 3212-9447

- **São José dos Campos:** Av. Dr. Nelson D’ávila, 389 Sala 141A Centro – CEP 12245-030 – Telefones: (12) 3922-8419/3921-8871

- **São Paulo: Coren-SP Educação (atividades de aprimoramento):**  
Rua Dona Veridiana, 298 – Santa Cecília – CEP 01238-010  
Telefone/Fax: (11) 3223-7261

• **Sorocaba: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Av. Washington Luiz, 310, sala 36 (3º andar) – Jardim Emília  
CEP 18031-000 – Telefone: (15) 3233-0155

## CANAIS DE DIÁLOGO E COMUNICAÇÃO DO COREN-SP

Acesse nosso portal:

[www.coren-sp.gov.br](http://www.coren-sp.gov.br)



 **Fale Conosco**

[www.coren-sp.gov.br/fale-conosco](http://www.coren-sp.gov.br/fale-conosco)

 **Ouvidoria**

[www.coren-sp.gov.br/ouvidoria](http://www.coren-sp.gov.br/ouvidoria)

0800-77-26736

 **Facebook**

[www.facebook.com/corensaopaulo](http://www.facebook.com/corensaopaulo)

 **Instagram**

@corensaopaulo

 **YouTube**

[www.youtube.com/tvcorensp](http://www.youtube.com/tvcorensp)

 **LinkedIn**

[www.linkedin.com/in/corensaopaulo](http://www.linkedin.com/in/corensaopaulo)

 **Twitter**

[www.twitter.com/corensaopaulo](http://www.twitter.com/corensaopaulo)

**Tenha acesso ao este e outros livros e manuais produzidos pelo Coren-SP e faça *download* gratuito em: [www.coren-sp.gov.br/publicacoes/livros](http://www.coren-sp.gov.br/publicacoes/livros)**





















# Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do Estado de São Paulo

A Enfermagem é uma ciência e profissão comprometida com a saúde e com a qualidade de vida das pessoas, das famílias e da coletividade, com desempenho autônomo e seguro, em consonância com os preceitos éticos e legais, tendo como objetivo maior a assistência livre de riscos e danos.

Este manual visa orientar os profissionais de Enfermagem quanto à formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem, bem como delimitar suas funções e informar a competência da atuação de cada membro.

De forma prática e segura, a publicação pretende orientar os profissionais que atuam nessas Comissões, quanto à análise das questões éticas e disciplinares que envolvem o exercício profissional.

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Acesse nossas redes sociais

